

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCIX • Nº 233-A

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

Disponibilização: 16/12/2022

Publicação: 16/12/2022

## EDIÇÃO EXTRA

### Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação tomada pelo Pleno na sessão ordinária realizada em 14 de dezembro de 2022, com subsequente assinatura dos termos do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resolve:

**Portaria nº 931/2022 – determinar** que o Auditor de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, THYAGO DE OLIVEIRA CORDEIRO, matrícula 1455, fique à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), sem prejuízo de seus direitos e vantagens, observados os termos do Convênio de Cooperação Técnica referido, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 16 de dezembro de 2022.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

### Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 081/2022 – deferir** a petição subscrita por FABIO DE BONFIM, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.112.642-\*\*, Processo SEI nº 3082/2022, por meio da qual solicita a reclassificação para a posição final da lista de aprovados para posse no cargo efetivo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 16 de dezembro de 2022.

**Conselheiro Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

**A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos:** Petce 34298 - Candice Ramos Marques, autorizo; Petce 34318 - Mirella de Luna Pessoa, autorizo; Petce 34310 - Daniel Teixeira de Melo, autorizo; Petce 34339 - Luma Maria Rodrigues de H. Menezes, autorizo; Petce 34344 - Antônio Adelino Felix Amorim, autorizo; Petce 34324 - Ana Roberta Trigo Machado Alencar, autorizo; Petce 34326 - Rogério Nogueira Fernandes, autorizo; Petce 33977 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo; Petce 27814 - Danilo Pacheco Knop, autorizo; Petce 34205 - Alberto Kleber Seixas Viana, autorizo; Petce 27814 - Danilo Pacheco Knop, autorizo; Petce 34190 - Ana Carolina Perez Campelo, autorizo; Petce 34269 - George Pierre de Lima Souza, autorizo; Petce 34253 - George Pierre de Lima Souza, autorizo; Petce 34263 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; 34323 - Marcela Amaral de Melo, autorizo; Petce 34340 - Sílvia Maria Vaz M. de Moraes, autorizo; Petce 33353 - Suzana Neves Pessoa de Souza, autorizo; Petce 34314 - Ana Goretti Targino Glasner Bizarro, autorizo; Petce 34199 - Ana Carolina Perez Campelo, autorizo; Petce 33362 - Luciana de Barros Cabral, autorizo; Petce 34320 - Angelo Giuseppe B. Lopes Fernandes, autorizo; Petce 34338 - José Ricardo Borges de Oliveira, autorizo; Petce 34365 - Luís Fernando Valoz B. Fonseca, autorizo; Petce 34289 - Riva Vasconcelos Santa Rosa, autorizo; Petce 34277 - Mirtes Lins de A. Lapenda, autorizo; Petce 34267 - Eduardo França, autorizo; Petce 34360 - Nuno José M. Alves Martins, autorizo; Petce 34329 - Alessandra Cristina B. Alexandre Costa, autorizo; Petce 34337 - Marcelo Diniz Paiva Filho, autorizo; Petce 34271 - Suzana Neves Pessoa Souza, autorizo; Petce 34232 - Francisco Monteiro de Queiroz, autorizo; Petce 33905 - José Eulino Mendonça Sales, autorizo; Petce 33926 - Marcos Aurélio de Carvalho Alves, autorizo; Petce 34179 - Arnaldo Albuquerque de O. Júnior, autorizo; Petce 29774 - Arnóbio Vanderlei Borba, autorizo; Petce 33633 - Ivson Vilela Guerra, autorizo. Recife, 16 de Dezembro de 2022.

### Notificação

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100846-9 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Débora Luzinete de Almeida Severo(\*\*.101.274-\*\*) CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB PE-32817), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

16 de Dezembro de 2022

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Licitações, Contratos e Convênios

**ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO** celebrado com a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cujo objeto é desenvolver e implementar ações de um Programa de Logística Sustentável na ambiência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Vigência até 1º/12/2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
16 de dezembro de 2022.

**CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

**TIPO: EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO DE DOAÇÃO Nº 007/2022.** Objeto: Doação de bens obsoletos, inservíveis para o funcionamento do TCE-PE, conforme Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais nº 004/2022. Donatária: **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - BATALHÃO FREI CANECA - 16º BPM** - CNPJ nº 11.433.190/0050-35. Valor: R\$ 14.329,37.

Recife-PE, 16/12/2022.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*) (\*\*)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 015/2021.** Objeto: Prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC nº 015/2021, referente à execução de obra e serviços de engenharia de instalações elétricas, hidráulicas, telemáticas e de segurança patrimonial no edifício Ruy Lins, bem como de implantação de laje pré-moldada de cobertura para área de refeitório do edifício Dom Helder Câmara. Contratada: **CONSTRUTORA J. R. OLIVEIRA LTDA** - CNPJ nº 40.863.722/0001-94. Valor acrescido: R\$0,00. Vigência: de 22/12/2022 a 22/02/2023.

Recife-PE, 16/12/2022.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*) (\*\*)

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CONTRATO TC Nº 043/2022.** Objeto: Prestação de serviços terceirizados de apoio, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, em lote único, abrangendo diversas funções de tecnologia da informação (TI). Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA e INFORMÁTICA LTDA.** - CNPJ nº 02.877.566/0001-21. Valor acrescido: R\$ 2.996.144,88. Vigência: de 01/02/2023 a 01/02/2024.

Recife-PE, 16/12/2022.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Decisões Interlocutórias

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822391-6**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: NEUSA BATISTA DE SANTANA OLIVEIRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 143/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial, nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, expedido nos autos;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** o que determina o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1920992-7****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: FELIX FRANCISCO LINO FILHO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 144/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1926586-4****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: MARIA DALVA DA SILVA BRITO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 145/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2050016-6****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: AMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 146/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2051233-8****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: SONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 147/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051299-5**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: VERALUCIA GALVÃO CORREIA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 148/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051345-8**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA DE MIRANDA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 149/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051365-3**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: MARIA EMÍLIA SILVA DA COSTA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 150/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051432-3**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: ANA LUCIA DO NASCIMENTO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 151/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052029-3**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: SANDRA CAVALCANTE DA SILVA DE SOUZA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 152/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052231-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: GISLENE GUEDES DE SANTANA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 153/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052248-4**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BARBOSA MACIEL**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 154/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052270-8**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: AUCILENE MARIA DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DO PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 155/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2052304-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ERIVAN JOSÉ DE CARVALHO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 156/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2052951-5****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: LINDALVA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 157/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2055707-3****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADOS: KEITE NUNES GUERRA E DAVI AUGUSTO NUNES MENDES DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 158/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2055819-3****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE LIMA NASCIMENTO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 159/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2057686-9****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 160/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2151916-0**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: MANOEL BARBOSA FERREIRA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 161/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2152177-3**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: ANA PAULA CAMAROTE MANDU**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 162/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2152232-7**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: ANA MARIA DA SILVA QUEIROZ**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 163/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2153588-7**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA DAS NEVES DIAS**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 164/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2153762-8****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: MAURICEA DE BARROS SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 165/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);  
**CONSIDERANDO**, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1208712-9****TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO****INTERESSADA: MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 166/2022**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de concurso público que se encontra *sub judice* no Superior Tribunal de Justiça;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

## Acórdãos

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 16100345-0****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão****EXERCÍCIO: 2015****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco****INTERESSADOS:**

JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

JOSE ICLAIR VIANA SILVA FILHO

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

NELMA PATRÍCIA LINS DE SOUZA CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2109 / 2022**

FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÕES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100345-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**NELMA PATRICIA LINS DE SOUZA CARVALHO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NELMA PATRICIA LINS DE SOUZA CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2015

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100831-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

ITAMAR MELO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 2110 / 2022

FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100831-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o pagamento de gratificações a servidores efetivos sem a devida regulamentação com critérios objetivos para serem concedidas;

**Considerando** a renovação de contratos de serviços contínuos sem que fosse previamente analisado os preços e condições de mercado afim de que fosse comprovada a vantajosidade para a administração;

**Considerando** a remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de pessoal do sistema SAGRES;

**Itamar Melo da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Itamar Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100709-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO PRIMO

CELIO ROBERTO DA SILVA

HAMILTON CAVALCANTI

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

LINDOVAL CAMPOS DA SILVA

RINALDO FERREIRA DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2111 / 2022

EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO: COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. CONTROLE INTERNO. GESTOR PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA STRICTO SENSU. LOCUPLETAMENTO. DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. DANO. MULTA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONLUIO. FRAUDE.

1. Uma vez autuado o processo licitatório, por autorização da autoridade competente, cabe à equipe de apoio simplesmente prestar assistência necessária ao pregoeiro, não participando de ato decisório e, por conseguinte, não respondendo pelas decisões adotadas pelo pregoeiro, salvo se comprovada a efetiva participação deles no ato ou o cumprimento de ordem manifestamente ilegal.

2. O cumprimento de regras expressas na legislação de licitações, destacadamente o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, não desobriga a administração municipal de outras exigências legais, a destacar o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020 e pela Lei nº 14.065/2020, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

3. Os atos praticados pela Administração Pública precisam ser amplamente divulgados pela imprensa oficial, pela internet e pelos demais veículos de comunicação previstos no ordenamento jurídico pátrio – de forma clara, precisa e simples – para o conhecimento público, não somente como uma forma de oportunizar a todos os interessados a participação na licitação, mas sobretudo como um mecanismo de fiscalização por parte da sociedade. 3.1. O subprincípio da transparência, que complementa e melhor traduz a ideia incorporada pelo princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), qualifica-a como a necessidade de “tornar o poder visível” (BOBBIO, Noberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 30) aos cidadãos, por meio de informações claras, precisas, compreensíveis, atualizadas, íntegras, verossímeis, facilmente acessíveis e capazes de possibilitar efetivamente o controle social da gestão pública.

4. “O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando. Assim, não existe a figura do responsável pelo controle interno, pois todos são responsáveis, cada um em relação a sua área de atuação. Existe, sim, a figura do responsável pelo órgão central do sistema de controle interno ou pela unidade de coordenação do controle interno, formalmente constituída, a qual, por imposição legal, deverá assumir, também, o exercício de alguns controles relevantes.” (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas. São Paulo: Atlas, 2003, p. 26/28). 4.1. “Não é suficiente, porém, estatuir. Indispensável estruturar os órgãos de modo a que possam cumprir adequadamente as funções que lhes são reservadas.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2003, p. 85-86).

5. O gestor precisa sempre comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seus cuidados. A sua responsabilidade por eles, para com a sociedade e perante os órgãos de controle, logo, independe de haver o gestor da coisa pública auferido benefícios indevidos desta administração. 5.1. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova ope legis, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional. 5.2. A ausência de indícios de locupletamento por parte do gestor, no caso de dano ao erário que a sua (in)ação tenha dado causa, não afasta o seu dever de recompor os recursos que estavam sob sua responsabilidade.

6. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa.” (Acórdão TCU 3711/2022 – 1ª Câmara).

7. A ocorrência de dano ao erário não constitui pressuposto para a aplicação da pena de multa (arts. 59, II, e 61, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-PE), que se dá no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sintonia com o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 2310/2012 - Plenário), conforme dosimetria aferida pelos julgadores no caso concreto a partir das balizas estabelecidas na Lei Orgânica do TCE-PE (art. 73). 7.1. “(...) esta Corte não realiza dosimetria objetiva da multa, quer dizer, não atribui um valor matemático para cada ocorrência para fins de quantificação da pena em qualquer situação apresentada, como ocorreria no Direito Criminal. E como não há padrões de

juízo estabelecidos, o valor da multa é arbitrado pelo Tribunal em razão da aferição concreta das irregularidades.” (Acórdão TCU nº 2310/2012 - Plenário). 7.2. “(...) deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Conseqüentemente, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte.” (Acórdão TCU nº 557/2006 – Plenário).

8. Na imoralidade administrativa, “o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50).

9. “O conjunto de fortes evidências materiais constante dos autos constitui prova do conluio perpetrado para frustrar o caráter competitivo do certame, pois as empresas envolvidas não concorreram, de fato, entre si. Concorreram combinadamente contra as demais licitantes. Verifica-se, portanto, a ocorrência de fraude comprovada à licitação, sujeitando as licitantes que perpetraram a fraude à declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.” (Acórdão TCU nº 1340/2011 – Plenário).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 20100709-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 31) e os argumentos da Defesa Escrita dos Srs. José Reginaldo Moraes dos Santos (Prefeito, de 2017 a 2020), Hamilton Cavalcanti (Membro da equipe de apoio, em 2020), Lindoval Campos da Silva (Coordenador do Controle Interno, de 04 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2020), Rinaldo Ferreira de Lima (Coordenador do Controle Interno, de 31 de janeiro de 2018 a 04 de maio de 2020), Carlos Alberto Primo (Membro da equipe de apoio, em 2020) e Célio Roberto da Silva (Pregoeiro, em 2020), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** que, nos autos, não resta comprovadamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva (“atuar no Pregão nº 03/2020”) e o suposto resultado faltoso (“descumprir a medida cautelar nº 2053126-6”) – indispensável à responsabilização de qualquer agente público em um processo de contas – porquanto a ação da equipe de apoio ao pregoeiro não é potencialmente apta, *per se*, a produzir o evento lesivo. A conduta atribuída pela auditoria aos integrantes da equipe de apoio do pregoeiro não lhe competia e as suas atribuições legais de suporte em nada influenciaram tampouco contribuíram à tomada de decisão dos gestores legitimados (pregoeiro e prefeito), não lhes cabendo, nesta auditoria especial, qualquer responsabilidade pela decisão de realizar a licitação (autorização do processo) ou por eventuais falhas verificadas na condução do processo (atos decisórios);

**CONSIDERANDO** que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pelos Srs. Hamilton Cavalcanti e Carlos Alberto Primo, membros da equipe de apoio do pregoeiro, procede, porquanto são eles “partes manifestamente ilegítimas” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, consoante art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão TC nº 372/2020 (que referendou a medida cautelar deferida monocraticamente), em face do “*periculum in mora* reverso”, não determinou – ao contrário do “Processo Licitatório nº 10 (Pregão Presencial nº 005/2020), por cuidar de objeto adiável” – a suspensão do Processo Licitatório nº 08/2020 (Pregão Presencial nº 03/2020), mas sim expediu ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO sobre a possibilidade da opção pelo pregão presencial violar a competitividade do certame e, por consequência, acarretar uma contratação antieconômica;

**CONSIDERANDO** que, consultando o site oficial da Prefeitura Municipal de Cortês ([cortes.pe.gov.br](http://cortes.pe.gov.br)), em 08/12/2022, constata-se a manutenção das falhas observadas, quando da concessão da medida cautelar e ulterior realização da auditoria especial, a destacar, entre outras inconsistências do Portal de Transparência do Município ([transparenciagovernamental.com.br/cortes](http://transparenciagovernamental.com.br/cortes)): (i) não integralidade dos dados e/ou deficiência da ferramenta de pesquisa de conteúdo; (ii) ausência de clareza das informações disponibilizadas; e (iii) falta de atualização tempestiva e permanente dos dados;

**CONSIDERANDO** que, nos autos, resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta impugnada (deixar de publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Cortês as licitações realizadas em 2020, nos moldes descritos pela Lei Federal nº 13.979/2020, com atualizações, e pela Lei Federal nº 12.527/2011) e a irregularidade relatada (ausência de transparência pública, condição imprescindível aos atos de gestão, prejudicando a atuação do Órgão de Controle Interno Municipal e do Tribunal de Contas do Estado), ou seja, o vínculo fático que liga o efeito à causa, pois a omissão reiterada da autoridade máxima do Município é condição que revela aptidão para causação da inobservância do § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020 e pela Lei nº 14.065/2020, e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, precipuamente após a prolação da decisão monocrática, ulteriormente referendada pela 2ª Câmara deste Tribunal (Acórdão TC nº 372/2020), que abordou, ainda que sumariamente, a inexistência de boas práticas de transparência, controle e integridade de informações no Poder Executivo local;

**CONSIDERANDO** que, na análise das inconsistências e fragilidades narradas pela unidade técnica deste Tribunal, nas diversas passagens do Relatório, percebe-se a evidente inexistência de um controle adequado e efetivo do processamento das licitações e da execução dos respectivos contratos por parte da Coordenadoria de Controle Interno do Município, sob a responsabilidade dos Srs. Rinaldo Ferreira de Lima (Coordenador do Controle Interno, até 04 de maio de 2020) e Lindoval Campos da Silva (Coordenador do Controle Interno, a partir de 04 de maio de 2020), os quais sequer se ocuparam de apresentar alguma escusa específica sobre o apontamento da auditoria;

**CONSIDERANDO** que o chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Reginaldo Moraes dos Santos (Prefeito, de 2017 a 2020), deixou de cumprir o seu papel dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal, não respondendo pela falha, entretanto, porque não foi chamado nos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa, quanto à inação na estruturação da Unidade de Controle Interno do Município, com vistas à adoção de medidas de controle satisfatórias, notadamente para o acompanhamento dos processos licitatórios, em todas as suas fases;

**CONSIDERANDO** que a auditoria, em momento algum, aventou a existência de sobrepreço e/ou superfaturamento nas aquisições processadas pelo Processo Licitatório nº 08/2020 (Pregão Presencial nº 03/2020) e pelo Processo Licitatório nº 09/2020 (Pregão Presencial nº 04/2020). Na verdade, a auditoria apenas discutiu eventual prejuízo aos cofres públicos, no Pregão Presencial nº 03/2020, por um “contexto de fraude e conluio” (R\$ 29.865,00), e no Pregão Presencial nº 04/2020, que não gerou nenhuma despesa, por falhas no processamento de outra despesa (ausência de segregação das funções) realizada, no período, com o mesmo fornecedor (R\$ 30.007,90). Não há, portanto, que se falar aqui em contratações antieconômicas decorrentes da realização dos pregões presenciais e, por conseguinte, em descaso com o ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, mas, sim, em condutas que causaram a restrição à ampla competição entre possíveis interessados nas licitações e o risco à saúde das pessoas que participaram das sessões, contrariando o princípio constitucional da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar o pregão eletrônico – preferencialmente já adotado em tempos de normalidade – em um cenário com diversas restrições de mobilidade e convívio social, ampliando a competitividade do certame licitatório, por meio de disputas procedidas eficazmente à distância, e diminuindo o risco de contágio pelo novo coronavírus, conforme repetidos julgados que formam a posição consolidada desta Casa acerca da matéria (Acórdão 399/2020 - Plenário, Acórdão nº 494/2022 - 1ª Câmara, Acórdão nº 2052/2021 - 1ª Câmara, Acórdão nº 1343/2021 - 2ª Câmara, Acórdão nº 187/2021 - 1ª Câmara e Acórdão nº 566/2022 - 2ª Câmara);

**CONSIDERANDO** que não foi acostado nos autos um conjunto de fortes indícios de que as empresas não estavam de fato em disputa ao participarem do Processo Licitatório nº 08/2020 (Pregão Presencial nº 03/2020) e do Processo Licitatório nº 09/2020 (Pregão Presencial nº 04/2020). Sendo assim, compreendo que certos fatos apurados pela auditoria (vide itens 9.1 e 9.2 deste, com seus respectivos subitens), quando analisados separadamente, revelam falhas na formalização de atos processuais e denotam fragilidades da gestão municipal, mas não chegam, no seu conjunto, a configurar uma atuação orquestrada entre empresas, com a participação dos gestores, capaz de representar prova de conluio ou tentativa de fraudar a regularidade das licitações, a ensejar a declaração de inidoneidade dos licitantes (art. 76 da Lei Orgânica do TCE-PE, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.725/2012), consoante a inteligência do Supremo Tribunal Federal sobre a prova indiciária: “Indícios são provas se vários, convergentes e concordantes” (STF – RE 68.006/MG. Primeira Turma. Rel. Ministro Aliomar Baleeiro. Julgamento: 9/10/1969. Publicação: DJ 14/11/1969);

**CONSIDERANDO** que, nos autos, sobejam as seguintes impropriedades: (i) inobservância às regras restritivas de convivência adotadas durante a pandemia da COVID-19 (a exemplo dos Decretos Estaduais nºs 4.837 e 48.882/2020), inclusive e principalmente o comando normativo prescrito pelo próprio município (Decreto Municipal nº 011/2020: art. 4º, §3º “A sede da Prefeitura terá apenas o funcionamento interno, sem atendimento ao público”); (ii) violação ao princípio da competitividade, pela realização de pregões presenciais – sem justificativa razoável da inviabilidade de realizar o pregão pelo formato eletrônico (reproduzida no edital) – que restringiram o caráter competitivo da licitação, por todas as medidas de distanciamento social vigorantes e os receios naturais de contaminação por um novo e desconhecido vírus causador de uma doença assustadora, e colocaram em risco a saúde e, no limite, a vida dos licitantes e dos servidores que eventualmente participaram das sessões em plena pandemia da COVID-19; (iii) contrariedade ao princípio constitucional da moralidade administrativa (“o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada”, nas palavras de DI PIETRO); e (iv) descumprimento da Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, no sentido de “evitar-se, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação)”;

**CONSIDERANDO** que a conduta reprovável do Sr. Hamilton Cavalcanti (membro da equipe de apoio ao pregoeiro) de “liquidar, atestar e autorizar as notas de empenho do processo de pagamento, cujas empresas venceram os processos licitatórios dos quais ele atuou como membro da equipe de apoio do pregoeiro, em desacordo com o princípio da segregação de funções” – muito embora relevante –, revela-se circunstancial e de pequeno potencial lesivo, em meio à gama de dificuldades enfrentadas pelo município naquele momento pandêmico e por faltar-lhe, ademais, poder decisório como membro da equipe de apoio ao pregoeiro;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, foi levada em conta na dosimetria da aplicação de sanções aos gestores municipais as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato;

**CONSIDERANDO**, ainda, o art. 22, *caput* e §1º incluídos ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB) pela Lei nº 13.655/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

CARLOS ALBERTO PRIMO

CELIO ROBERTO DA SILVA

HAMILTON CAVALCANTI

Jose Reginaldo Moraes dos Santos

Lindoval Campos da Silva

Rinaldo Ferreira de Lima

**EXCLUIR, in limine, os Srs. Hamilton Cavalcanti e Carlos Alberto Primo, do rol de responsáveis**, em face da ausência de competência funcional e, por consequência, inexistência de nexo de causalidade entre as condutas impugnadas e as irregularidades narradas no corpo do Relatório de Auditoria, especificamente quanto à atuação individual deles ter proporcionado a execução de processo licitatório e, assim, contribuído para o descumprimento de medida cautelar pela administração municipal.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CELIO ROBERTO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Jose Reginaldo Moraes dos Santos, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 32.140,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, XII

2. Multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lindoval Campos da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Rinaldo Ferreira de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

1) As **MULTAS** aplicadas ao **Sr. José Reginaldo Moraes dos Santos, Prefeito do Município de Cortês**, no valor total de **R\$ 32.140,50 (trinta e dois mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos)**, que equivale ao somatório dos limites mínimos percentuais previstos no art. 73, I (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário) e XII (descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas), da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do § 3º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), acrescentado pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, são relativas à conduta irregular (deixar de publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Cortês as licitações realizadas em 2020, nos moldes descritos pela Lei Federal nº 13.979/2020, com atualizações, e pela Lei Federal nº 12.527/2011) descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (“A Administração Municipal não cumpriu a determinação expedida em sede do Processo TCE-PE nº 2053126-6 - Medida Cautelar”).

2) A **MULTA** aplicada aos **Srs. Rinaldo Ferreira de Lima (Coordenador do Controle Interno, até 04 de maio de 2020) e Lindoval Campos da Silva (Coordenador do Controle Interno, a partir de 04 de maio de 2020)**, no valor de **R\$ 4.591,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, que equivale ao limite mínimo percentual previsto no art. 73, I (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário), da Lei Orgânica deste Tribunal, é relativa à conduta irregular (não implementar no Sistema de Controle Interno (SCI) procedimentos de controle e acompanhamento dos processos licitatórios e respectiva execução contratual) descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria (“A Administração Municipal não cumpriu a determinação expedida em sede do Processo TCE-PE nº 2053126-6 - Medida Cautelar”).

3) A **MULTA** aplicada ao **Sr. José Reginaldo Moraes dos Santos (Prefeito)**, no valor de **R\$ 4.591,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, que equivale ao limite mínimo percentual previsto no art. 73, I (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário), da Lei Orgânica deste Tribunal, é relativa à conduta irregular (autorizar, adjudicar e homologar os processos licitatórios realizados em plena pandemia do novo coronavírus, descumprindo o teor das medidas restritivas previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal) descrita no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (“Competição prejudicada nos processos licitatórios nºs 08 e 09/2020. Pregões Presenciais nºs 03 e 04/2020”).

4) A **MULTA** aplicada ao **Sr. Célio Roberto da Silva (Pregoeiro)**, no valor de **R\$ 4.591,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)**, que equivale ao limite mínimo percentual previsto no art. 73, I (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário), da Lei Orgânica deste Tribunal, é relativa à conduta irregular (atuar no Pregão nº 03/2020 [e também no Pregão nº 04/2020] em pleno cumprimento das medidas restritivas de funcionamento, inclusive com expediente suspenso ao público em face da Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nºs 48.979 e 49.882/2020, bem como o Decreto Municipal nº 11/2020) descrita no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (“Competição prejudicada nos processos licitatórios nºs 08 e 09/2020. Pregões Presenciais nºs 03 e 04/2020”).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Estruturar uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74), qual seja: implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Prefeitura Municipal, fiscalizando as despesas, notadamente quanto ao respeito ao princípio do controle administrativo da segregação de funções, e, no geral, quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

1. Observar, imperiosamente, as normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial – não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administração Pública responsável;

2. Observar, rigorosamente, a legislação pertinente às licitações e contratos administrativos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Pelo encaminhamento de cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Cortês e ao órgão de controle interno do município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Outrossim, considerando que os fatos suscitados pela auditoria, se observados de modo contextualizado com outros elementos dos autos, revelam-se suficientemente relevantes para não ser desprezados por este Colegiado, DECIDO, em atenção ao princípio da independência entre as esferas civil, penal e administrativa, pelo encaminhamento do presente processo ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com vistas a ulterior remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que o *parquet* tome as providências que julgue necessárias, com vistas a aprofundar todas as questões abordadas pelo Relatório de Auditoria, principalmente a realização de pregões presenciais em plena pandemia da COVID-19.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Ao final e ao cabo, DECIDO que a Diretoria de Controle Externo, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igaracy

**INTERESSADOS:**

CÍCERO EMANOEL MASCENA NOGUEIRA

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

GENEDIT MARQUES DA SILVA

JOSÉ JAÍLSON FERNANDES DE GOIS

LIDIANE BEZERRA DE MOURA

RENATA BRAZ DE ESPÍNDOLA BARROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2112 / 2022**

IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS-GRAVIDADE. IRREGULAR. BURLA A CONCURSO PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DANO. CONTAS DE GESTÃO.

1. Indícios de favorecimento a contratada, habilitação indevida de licitantes em desacordo com as exigências editalícias e ausência de publicidade dos avisos dos editais, tendo como consequência a restrição da competitividade nos processos licitatórios.

2. Uso contínuo de prestadores de serviços em substituição a servidores concursados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Francisco Dessoles Monteiro:**

**CONSIDERANDO** o uso contínuo de prestadores de serviços em substituição a servidores concursados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido na locação de veículos (ambulâncias);

**CONSIDERANDO** a habilitação indevida de licitantes nos Processos Licitatórios 025/2016 e 026/2016 (TP 002/2016 e 003/2016), em desacordo com as exigências editalícias, de responsabilidade do Presidente da CPL Sr. José Jailson Fernandes de Gois, com o devido encaminhamento ao Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a ausência de publicidade nos Processos Licitatórios 007/2016 e 025/2016 (PP 001/2016 e TP 003/2016), sem o cumprimento pleno da fase da publicação dos editais, o que pode ter restringido a quantidade de empresas participantes;

**CONSIDERANDO** indícios de favorecimento para a empresa Construtora Canteiro de Obras Ltda.;

**CONSIDERANDO** que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2016, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Dessoles Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2016

**José Jailson Fernandes de Gois:**

**CONSIDERANDO** que houve habilitação indevida das empresas nos Processos Licitatórios 025/2016 e 026/2016 (TP 002/2016 e 003/2016) e ausência de publicidade no Processo Licitatório 007/2016 e 025/2016 (PP 001/2016 e TP 002/2016), com indícios de favorecimento para a Construtora Canteiro de Obras Ltda;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Jailson Fernandes de Gois, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Ministério Público de Contas, pelos indícios de favorecimento à contratada e ausência de publicidade dos avisos dos editais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100723-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2113 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100723-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

**CONSIDERANDO** que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100723-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2114 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100723-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

**CONSIDERANDO** que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100795-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS

JOAO PAULO LINS GOUVEIA JUNIOR

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

NOVA GERACAO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ROMULO CORDEIRO DOS SANTOS NETO

CARLOS ALBERTO BERRIEL PESSANHA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2115 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS. LAUDO DE AVALIAÇÃO. NORMAS DA ABNT.

1. Os processos de locação e de desapropriação de imóveis devem ser instruídos com laudo de avaliação em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente em relação à mensuração da área construída, à pesquisa de preço de mercado e à existência de Anotação de Responsabilidade Técnica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100795-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

**CONSIDERANDO** que três imóveis avaliando, em conjunto, têm sobrepreço de R\$ 169.640,88 e superfaturamento de R\$ 36.609,78, a partir da correção apenas do valor da variável "Área Construída" nos modelos de regressão, levando em conta os aluguéis pagos até jul./2021 (item 2.1.15);

**CONSIDERANDO** que quatro imóveis avaliando foram superestimados mediante atribuição de valor superior (2 ao invés de 1) para as variáveis "Tipo Imóvel" e "Localização" nos modelos de regressão (item 2.1.1.6);

**CONSIDERANDO** que um imóvel possui valor de avaliação com sobrepreço mensal de R\$ 9.501,14, com base em conferência matemática do modelo de regressão (item 2.1.1.7);

**CONSIDERANDO** que há disseminação generalizada de inconsistências nos dados de mercado, já que 85,19% dos imóveis sequer puderam ser inspecionados em face da ausência ou incompletude de endereços e com relação a 100% dos imóveis não constar dos laudos data de coleta de dados, obstando a avaliação da contemporaneidade dos preços (itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2);

**CONSIDERANDO** que os dados de mercado, compostos por imóveis com áreas construídas de 25 m<sup>2</sup> a 1.080,00 m<sup>2</sup>, são inapropriados para calcular o valor de mercado dos dois imóveis avaliando com maiores áreas construídas (7.300,00 m<sup>2</sup> e 2.200,00 m<sup>2</sup>), considerando cálculo estatístico relativo apenas à variável "Área Construída" do modelo de regressão (item 2.1.1.4);

**CONSIDERANDO** que houve elaboração e aceite dos laudos de avaliação sem respectivas ARTs, em acinte a normas regentes e em prejuízo ao exercício da atividade fiscalizatória pela Administração, tendo em vista a não identificação do responsável técnico pelos serviços à época da sua prestação (item 2.1.1.8);

**CONSIDERANDO** que a Administração não identificou referida disseminação generalizada de inconsistências nos dados de mercado, sobretudo a ausência ou incompletude de 85,19% dos endereços e a ausência de 100% da data de coleta dos referidos dados, bem como a ausência de ARTs válidas relativas a todos os laudos de avaliação em foco, a configurar reiterada falha de fiscalização dos contratos de locação (item 2.1.9)

**CONSIDERANDO** que houve a manutenção de inconsistências graves referentes a dois laudos de avaliação reapresentados à equipe de auditoria (item 2.1.1.10).

**CONSIDERANDO** que restou comprovado encadeamento de inconsistências e irregularidades nos laudos avaliatórios, a indicar flagrante violação a dispositivos legais (art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993 e art. 1º da Lei nº 6.496/1977), a normas da ABNT (NBR 14.653-1/2019 e NBR 14.653-2/2011), a resoluções do CONFEA (nº 1.025/2009, nº 307/1986 e nº 345/1990), a entendimento do TCU (Súmula 260) e a entendimento desta Corte (Acórdãos TC nº 1.882/2015, nº 301/2018, nº 1.310/2019, 1.337/2018 e 6.259/2011);

**CONSIDERANDO** que a confiabilidade do resultado de uma avaliação está diretamente relacionada à qualidade da amostra, refutando-se, no caso concreto, os valores de locação contidos nos laudos em tela, visto que a amostra utilizada no modelo de regressão é inválida;

**CONSIDERANDO** que, no presente caso, a amostra é composta por dados de mercado não semelhantes entre si e não semelhantes com os imóveis avaliando, a configurar afronta à metodologia adotada (Método Comparativo Direto de Dados de Mercado), o que, conseqüentemente, rechaça qualquer resultado advindo desse contexto;

**CONSIDERANDO** que os laudos de avaliação de imóveis objeto de processos de locação pela Administração devem atender às normas da ABNT, notadamente em relação à mensuração da área construída, à pesquisa de preço de mercado e à existência de ART;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria sobre os laudos avaliatórios, analisadas em conjunto, caracterizam existência de erros grosseiros na elaboração e no recebimento daqueles;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JULIA FERNANDES DE SOUZA MARTINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Contratar, dentre os profissionais de notória reputação profissional e acadêmica no Estado de Pernambuco, comprovada de forma documental, novos avaliadores a fim de que sejam emitidos novos laudos para os 19 imóveis locados pela atual gestão no ano de 2021, identificados na Tabela 1.1.I do RA (doc. 61, p. 8-9), informando a lista de profissionais ao TCE assim que escolhidos em processo administrativo.

2. Remeter cópia à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS), quando da conclusão da elaboração dos novos laudos de avaliação e de eventuais novos contratos de locação ou aditivos referentes aos citados imóveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder, nos processos de locação e de desapropriação, à adequada avaliação prévia dos imóveis, fundamentada em laudos de avaliação de acordo com as normas da ABNT, notadamente em relação à mensuração da área construída, à pesquisa de preço de mercado e à existência de Anotação de Responsabilidade Técnica.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Instaurar Procedimento Interno para apuração do real valor do débito associado aos 19 imóveis locados pela atual gestão no ano de 2021, identificados na Tabela 1.1.I do RA (doc. 61, p. 8-9).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100232-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

ALCELIA DE GOES PEDROSA

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2116 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. VEDAÇÃO. CF. ART. 37, XVI. CONTRATO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. CONTROLE INTERNO.

1. A acumulação de cargos, funções e empregos públicos é vedada pelo art.37, XVI, da Constituição Federal. 1.1 Cabe à Administração Pública instaurar procedimento administrativo interno para apurar eventuais responsabilidades pela acumulação indevida de cargos, empregos e funções bem como, se for o caso, o quantum da despesa a ser ressarcido aos cofres públicos;
2. A legalidade e a execução dos contratos de publicidade avençados pela Administração Pública devem ser objeto de acompanhamento do controle interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100232-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** elididos pela defesa os apontamentos acerca dos recolhimentos previdenciários ao RPPS e RGPS;

**CONSIDERANDO** a acumulação de cargos públicos por servidores da Prefeitura de Água Preta;

**CONSIDERANDO**, todavia, que em face do saneamento da irregularidade, a jurisprudência deste Tribunal vem sendo no sentido de que o *quantum* da despesa indevida deve ser apurado mediante a instauração de processo administrativo pelo jurisdicionado;

**CONSIDERANDO** afastada a irregularidade referente às contratações de serviços de assessoria jurídica;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com publicidade sem efetivo controle da prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** que esta irregularidade foi a única remanescente;

**Alcélia de Góes Pedrosa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alcélia de Góes Pedrosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar providências para instaurar procedimento administrativo com vistas a verificar se houve o descumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município com os servidores Ody de Melo Mendes e João Francisco De Sales Bisneto, a fim de apurar o valor de eventual remuneração indevida relativa ao exercício de 2018, para o ressarcimento aos cofres do município, com as devidas atualizações;
2. Realizar medidas de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local e a devida contraprestação de serviços, demonstrando-se, por documentação idônea, a legalidade dos provimentos e vínculos bem como o cumprimento integral e efetivo da jornada de trabalho, adotando medidas administrativas cabíveis, tempestivamente, em caso de desconformidades apuradas;
3. Estimar, em cada exercício, a demanda de serviços jurídicos pela Prefeitura Municipal de Água Preta a fim de planejar a necessidade de contratação de serviços privados de advocacia considerando a existência, no município, de uma assessoria jurídica, o porte de suas demandas e os preços ofertados no mercado;
4. Realizar controle interno sobre os contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica, mantendo relação atualizada com a indicação das atividades exercidas, por contratado, bem como a relação dos processos, o status dos respectivos serviços e processos comprovando atuação efetiva, além do registro dos respectivos pagamentos;
5. Realizar o planejamento das demandas de publicidade do Município, procedendo ao devido e necessário controle sobre a execução dos serviços e pagamentos a eles relacionados.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Em auditorias futuras no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Água Preta, proceda ao levantamento da situação de pessoal no tocante à legalidade dos provimentos, vínculos e jornada de trabalho.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100084-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife

**INTERESSADOS:**

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2117 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.  
1. Diante da perda superveniente do objeto, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100084-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que este é o caso de um processo "guarda-chuva", na modalidade acompanhamento, onde as análises vão ocorrendo para, em momento seguinte, serem destacadas e formalizados processos específicos;

**CONSIDERANDO** que resultaram do presente Processo a formalização de 05 Auditorias Especiais (TCE-PE nºs 20100859-2, 21100298-7, 21100015-2, 21100139-9 e 21100134-0), não remanescendo objeto / responsabilidade a ser aqui tratado;

**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Contas de Capital (GECC), no sentido de que o processo deve ser arquivado por perda de objeto,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento. Por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100294-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

FABIO FELIX CABRAL

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2118 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100294-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a perda do objeto da presente Auditoria Especial,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100983-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2119 / 2022**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA..

1. Há comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da LRF (art. 23), de medidas para redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100983-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, em especial no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município atingiu comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 54,12%, 57,80% e 57,42%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, quando vinha acima do limite legal de 54% desde o 2º quadrimestre de 2015, isto é, por 14 (quatorze) quadrimestres;

**CONSIDERANDO** que o gestor do exercício de 2019 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2017, portanto há 03 (três anos) anos;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, foi alertada por este Tribunal, tendo a auditoria listado inúmeros ofícios de alertas encaminhados à prefeitura, pelo menos 07 direcionados ao Defendente;

**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

**CONSIDERANDO** que há comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medidas para redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; **e a efetivação do comando não foi comprovada, sequer comentada pela defesa;**

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 21100566-6 – Acórdão T.C. nº 195/2022 (Cons. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 21100817-5 – Acórdão T.C. nº 656/2022 (Cons. Teresa Duere);

**CONSIDERANDO**, por fim, e não menos importante, que a **Receita Corrente Líquida (RCL)** do município, no exercício de 2019, **apresentou crescimento de 10,68%** em relação ao exercício de 2018, saindo de R\$ 36,09 milhões (no 3º quadrimestre de 2018) para R\$ 39,50 milhões (no 3º quadrimestre de 2019);

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Valmir Pimentel de Góis

**APLICAR multa** no valor de R\$ 57.600,00, prevista no art. 5º, IV, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) José Valmir Pimentel de Góis, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100144-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibitimir

**INTERESSADOS:**

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ANDRE RICARDO TORRES DO NASCIMENTO

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

EDILSON FERREIRA DA SILVA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

MANOEL GOMES TENÓRIO

MARIA DO SOCORRO GOMES

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2120 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo do registro contábil inadequado das provisões matemáticas e do registro individualizado das contribuições dos servidores incompleto, implicam desobediência às normas correlatas.
2. O descumprimento de deliberação deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1158/2017) e os vícios constatados na gestão e monitoramento da execução de serviços de perícia médica contratados, contrariam as normas de controle interno e o Princípio da Eficiência.
3. Deficiências na transparência das informações relativas ao RPPS consistem em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência.
4. No entanto, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nas presentes Contas de Gestão é merecedor de ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100144-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Edilson Ferreira da Silva:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 200) e das defesas apresentadas (docs. 220, 231, 234, 236 e 286);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, a saber: ausência de cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores; registro contábil inadequado das provisões matemáticas, ocasionando inconsistência nas demonstrações contábeis; registro individualizado dos segurados incompleto e desatualizado; e Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPIR) com informações inconsistentes, em desobediência às normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que houve falhas de controle na contratação e posterior monitoramento na execução de serviços de perícia médica realizados pela contratada (empresa Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda.), sem observância ao Princípio da Eficiência;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de deliberação deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1158/2017);

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio e dificultando o efetivo exercício do controle social;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edilson Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Edilson Ferreira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**José Adauto da Silva:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 200) e das defesas apresentadas (docs. 220, 231, 234, 236 e 286);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Adauto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Manoel Gomes Tenório:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 200) e das defesas apresentadas (docs. 220, 231, 234, 236 e 286);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas, a saber: premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho dos investimentos; inconsistência no cálculo atuarial; ausência de cobrança de créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores; e registro individualizado dos segurados incompleto e desatualizado, em desobediência às normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que houve falhas de controle na contratação e posterior monitoramento na execução de serviços de perícia médica realizados pela contratada (empresa Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda.), sem observância ao Princípio da Eficiência;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de deliberação deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1158/2017);

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas na transparência das informações relativas ao RPPS, em inobservância ao art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e ao Princípio da Transparência, prejudicando o controle dos atos de gestão do Regime Próprio e dificultando o efetivo exercício do controle social;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.

2. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Instituto Previdenciário, com fins de evitar: registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, inconsistências nos demonstrativos contábeis, transparência reduzida na gestão do Regime Próprio, dentre outras falhas de controle.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio, determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

4. Promover o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Realizar a cobrança dos créditos previdenciários pendentes de exercícios anteriores a fim de possibilitar a recuperação dos valores que pertencem ao Regime Próprio e contribuir para a formação do ativo garantidor.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Realizar despesas com perícias médicas em estrita aderência ao princípio da economicidade, atentando para a real demanda do serviço e para o custo unitário da contratação, que deve refletir o preço praticado pelo mercado.

8. Implementar a gestão e fiscalização contratual conforme determina a Lei de Licitações e Contratos, de maneira a efetivar um adequado monitoramento da execução dos contratos formalizados pelo IBIPREV.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Realizar prévio estudo técnico atuarial que indique o melhor critério para implementação da segregação de massas a fim de viabilizar o equacionamento do déficit atuarial.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110230-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

**INTERESSADO: EDILSON TAVARES DE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB-PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2121 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110230-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a defesa demonstrou a inexistência de preterição de candidatos e o atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes, conseqüentemente, os respectivos registros.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**ANEXO I**

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JACIRA MARIA SILVA	052.953.674-95	AGENTE DE ENDEMIAS	01/09/2021
JOSENILSON DA SILVA CAETANO	070.314.174-06	PROFESSOR DE HISTÓRIA	10/09/2021
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA	077.657.264-47	PROFESSOR GEOGRAFIA	03/11/2021

## ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JAQUELINE MARIA DA SILVA	064.789.194-80	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/10/2021
ADEILMA DE OLIVEIRA BESERRA GOMES	867.250.504-25	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	04/10/2021
JESSIKA WALERIA SILVESTRE	090.182.384-81	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	04/10/2021
CARLOS CEZAR REZENDES FREITAS	760.276.434-04	PROFESSOR GEOGRAFIA	04/10/2021

## ANEXO III

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA	037.302.224-73	AGENTE DE ENDEMIAS	07/06/2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051421-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**  
**INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2122 /2022**

**CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

É de se julgar legal e, conseqüentemente, conceder registro ao ato de admissão decorrente de decisão judicial transitada em julgado, favoravelmente ao nomeado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051421-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO que a admissão ora apreciada teve lugar por força de decisão judicial;  
 CONSIDERANDO que a sentença, favorável ao nomeado, proferida no Processo Judicial nº 0000729-65.2011.8.17.0980 já transitou em julgado;  
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
 Em julgar **LEGAL** a admissão, objeto do processo vertente, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato de nomeação listado no Anexo Único.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
KELLY RODRIGUES DA SILVA	026.299.284-11	ASSISTENTE SOCIAL	03/06/2019

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211300-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2123 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211300-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
 CONSIDERANDO o comunicado da Gerência de Admissão de Pessoal;  
 CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE nº 2110211-9 (também de minha relatoria) é mais abrangente, englobando o objeto do processo vertente,  
 Em **ARQUIVAR** o presente processo, devendo a documentação que o integra ser juntada ao Processo TCE-PE nº 2110211-9.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215114-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**INTERESSADO: RICARDO CARNEIRO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2124 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215114-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de as documentações relativas às admissões terem sido enviadas aos serviços desta Corte fora dos prazos estipulados no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015, o atraso não trouxe prejuízos à análise do mérito das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no **Anexo único**, reproduzido a seguir, **concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros**, e afastando a multa sugerida pelo Relatório de Auditoria. Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos e os prazos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**ANEXO ÚNICO**

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Camila Silva Menezes	089.015.864-95	ADVOGADO	18/02/2021
Josenilson Severino da Silva	766.543.544-00	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - ELETRICISTA, ENCANADOR	05/03/2021
Everaldo da Silva Nepomuceno	103.226.364-42	COPEIRO / GARÇOM	10/03/2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051561-3****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADOS: EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADAS: Drs. MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO - OAB/PE Nº 43.173; E CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2125 /2022

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051561-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 88/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202884-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas TC nº 622/2020;

CONSIDERANDO inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

**EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, E NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.**

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607946-2****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022****AUDITORIA ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADOS: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO – PREFEITO; GILVAN GOMES DA SILVA – SECRETÁRIO DE TRANSPORTES; JOSÉ VASQUEZ MENDEZ FILHO – SECRETÁRIO DE SAÚDE;

MALTA LOCADORA LTDA-ME; CRISTIANO LUIZ DA SILVA LEITÃO – PRESIDENTE DA CPL; MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS – PREGOEIRA E MEMBRO DA CPL; JOSÉ ANTÔNIO PATRÍCIO DE

ARAÚJO – MEMBRO DA CPL; JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR – CONTROLADOR INTERNO DE 14/01/2015 A 31/08/2015; KMC LOCADORA LTDA; CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE

VASCONCELOS MOURA; REGINALVA DE SOUZA TIBÚCIO REGIS

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183; LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322; PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR –

OAB/PE Nº 30.471; E JOÃO GABRIEL MULLER DE ANDRADE – OAB/PE Nº 56.347

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2126 /2022

**AUDITORIA ESPECIAL. EXCESSO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DANO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE NO PREGÃO 04/2017. IRREGULARIDADE.**

Houve um conjunto de indícios de desvio de recursos públicos aliados a ausência de abastecimento de veículos locados no valor de R\$ 389.700,00 passíveis de devolução.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607946-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Auditoria foi autorizada em 15 de setembro de 2016 por solicitação do Ministério Público de Pernambuco, através do Ofício nº 92/2016, após ter recebido denúncia do Sr. Carlos

Adilson Pinto Lapa;

CONSIDERANDO o incêndio na sala de licitações, onde se encontravam arquivados todos os processos licitatórios, ocorrido no dia 18 de novembro de 2016, foi comprovadamente um ato doloso, cuja autoria não foi descoberta;

CONSIDERANDO que o Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto comunicou a esta Casa a ocorrência do citado incêndio em 30 de novembro de 2016, dando conta que além dos danos materiais em máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, material de expediente e a edificação, comunicou que os documentos destruídos foram todos os processos licitatórios, contratos administrativos e convênios firmados de 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que alguns documentos e controles não foram entregues a nossa equipe de fiscalização sob alegação de terem sido destruídos no referido incêndio;

CONSIDERANDO a intempestividade e omissão no fornecimento dos documentos e informações por parte dos Srs. Carlos Wilson Moura e Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto;

CONSIDERANDO a dispensa indevida de processo licitatório para a contratação da empresa KMC locadora LTDA.;

CONSIDERANDO que a empresa KMC locadora LTDA., enquanto contratada pela Prefeitura no exercício de 2013, possuía como Procurador o Sr. Carlos Alexandre Fernandes Malta;

CONSIDERANDO as diversas notícias na internet dando conta da existência de ações de improbidade administrativa e outras envolvendo as empresas KMC Locadora LTDA. e Malta Locadora LTDA-ME em diversos municípios de Pernambuco e da Paraíba;

CONSIDERANDO que a empresa KMC Locadora LTDA não possuía nenhum veículo em seu nome, e que, na melhor das hipóteses, atuou como mera intermediária, e até o número de seu endereço oficial não existia na rua;

CONSIDERANDO a intempestividade e a omissão no fornecimento de informações e documentos, numa clara intenção de obstaculizar a ação fiscal desta Casa, a existência de um incêndio criminoso, a ausência total de informações da empresa KMC Locadora LTDA e dos gestores da Prefeitura sobre a identificação dos veículos locados à mesma, a ausência do controle da frota e até dos combustíveis consumidos por eles, o que são indícios de desvio de recursos públicos no contrato com a empresa KMC Locadora Ltda.;

CONSIDERANDO que, logo após o contrato com a KMC Locadora LTDA. ser extinto, a empresa Malta Locadora LTDA-ME, de propriedade do Sr. Carlos Alexandre Fernandes Malta, foi contratada tendo esta contratação se estendido até o exercício de 2018;

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 06/2013 permitiu a integral subcontratação de seu objeto, o que afrontou a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a contratação da empresa Malta Locadora LTDA-ME em 2017 quando a mesma foi considerada inidônea por esta Casa desde 09 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que a empresa Malta Locadora LTDA-ME apresentou declaração com conteúdo falso para participar do Pregão Presencial nº 04/2017, atestando que a empresa não se encontrava inidônea para participar de processos licitatórios, o que caracteriza indícios de fraude no processo licitatório;

CONSIDERANDO ainda a inclusão de grande variedade de veículos no lote 01 do Processo Licitatório nº 04/2017, sem a distinção de lotes, a existência de orçamento prévio fundamentado em informações de empresas que não possuíam capacidade operacional, pois não possuíam veículos de sua propriedade (não possuíam sequer 50% da frota a ser locada), que aparentemente não possuíam estrutura administrativa (sede adequada e que não funcionavam nos endereços oficiais);

CONSIDERANDO que a empresa Malta Locadora LTDA-ME descumpriu o edital e respectivo contrato com uso de veículos no transporte escolar muito antigos, tendo alguns mais de 15 anos, além de não possuírem sinalização da pintura de cor amarela, sem tacógrafos e sem cintos de segurança e veículos sem vistoria do Detran, pondo em risco a vida dos estudantes do Município;

CONSIDERANDO a ausência de controle da frota, ausência de controles internos precisos e eficientes que permitissem verificar quais os veículos locados estavam efetivamente à disposição do Município, o que impediu a ação fiscal por parte de nossa auditoria;

CONSIDERANDO que somente em 2017 foi implantado um incipiente controle de combustíveis denominado de "planilha de controle de gastos de Combustíveis" com o descarte dos cupons de abastecimento que seriam documentos imprescindíveis ao controle de combustíveis;

CONSIDERANDO que a empresa Malta Locadora LTDA-ME não cumpriu o contrato, pois não apresentou os contratos de sublocação dos veículos que não eram de sua propriedade (Cláusula 3.2);

CONSIDERANDO que este processo foi autuado em 23 de setembro de 2016, o que impossibilita a aplicação de multas, e que a emissão de determinações ou recomendações não tem sentido, pois não se sabe se as situações apuradas neste processo ainda persistem na atual gestão;

CONSIDERANDO a ausência de estudos econômicos que ateste a vantajosidade de se locar veículos em vez de manter frota própria;

CONSIDERANDO o conjunto de indícios de desvio de recursos públicos aliados à ausência de abastecimento de alguns veículos, o que indica que estes veículos não estavam à disposição da Prefeitura nos meses de junho a dezembro de 2017, sendo que tais despesas foram no valor de R\$ 389.700,00,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, imputando a obrigação de **devolução** ao erário Municipal a quantia de R\$ 389.700,00 à empresa Malta Locadora LTDA-ME, solidariamente com o Sr. Gilvan Gomes da Silva, no valor de R\$ 379.800,00, e R\$ 9.900,00 solidariamente com o Sr. José Vasquez Mendez Filho, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

**E, ainda**, nos termos do artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentada pela Resolução T.C. nº 03/2014, **declarar a inidoneidade** da empresa Malta Locadora LTDA-ME, CNPJ 06.151.734/0001-58, inabilitando-a, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para contratar com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

**Determinar** que cópia do presente processo seja enviada ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, e que cópia dos Relatórios de Auditoria seja encaminhada à Receita Federal do Brasil, tendo em vista o indevido enquadramento da empresa Malta Locadora LTDA-ME como microempresa.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214926-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2127 /2022

##### ADMISSÃO. ARQUIVAMENTO.

O processo de admissão de pessoal deve ser arquivado quando ainda não houve o trânsito em julgado da decisão judicial que motivou a nomeação, devendo haver o acompanhamento pela área técnica para eventual formalização de novo processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214926-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a decisão judicial que motivou o ato de admissão em análise não transitou em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo e que a decisão judicial que motivou o ato de admissão nele constante seja acompanhada pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal (GAPE) para posterior formalização de novo processo caso a decisão judicial transite em julgado.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211273-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022

## ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034; E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2128 /2022

**CONCURSO. AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. LC Nº 173/2022. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO.**

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público, por meio de concurso público, atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente.

O entendimento aqui abraçado não desonera o gestor da obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

Mesmo no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020, art. 8º, inciso IV, atendem ao ordenamento jurídico os atos de admissão que, em face do contexto fático, revelam a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Pública.

Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori ratiõne, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente.

O precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 598099) não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o Prefeito (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211273-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, §3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal, o que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que os 25 atos de admissão do anexo I se inserem em contexto fático que reclama a incidência dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que restavam presentes as condições objetivas para prover o serviço público de profissionais previamente submetidos à sistemática elegida pela Constituição Federal como a via de ingresso por excelência para satisfação das necessidades ordinárias, permanentes, não provisórias;

CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a fortiori ratiõne, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 598099), trazido à baila pela auditoria, não veda a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas, tão somente, exonera a Administração do dever de nomear, quando se deparar com situação extraordinária, superveniente, imprevisível e grave; facultando-se, pois, à Administração Pública, no exame do caso concreto, nomear ou não os candidatos; não se podendo repreender o Prefeito (muito menos prejudicar os candidatos nomeados), quando, no exercício de sua competência, entendeu que melhor serviria ao interesse público contar, em momento de extrema necessidade, com servidores efetivos, não apenas qualificados pelo concurso público, mas também dotados do ânimo de permanência no serviço público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas nos **Anexos I e II**, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
ALINA LIMA SOUSA	10275585425	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
ANDERSON FLAVIO DE QUEIROZ	06807312458	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	21/12/2020
EDEILDO RAFAEL DE PAULA DA SILVA	06474237406	MOTORISTA II	21/12/2020
IRAN ALVES DA SILVA	12738330401	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
JOSÉ FLAVIO BEZERRA CAMPOS	08894301443	GARI	21/12/2020
JOSÉ ROSINALDO DA SILVA	09889492458	GARI	21/12/2020
JOSÉ SALVADOR BARBOSA DOS REIS	02549701410	MOTORISTA I	21/12/2020
JOSÉ SEVERINO DA SILVA	07509329450	MOTORISTA II	21/12/2020
JOSIMAR SOARES DA SILVA	05924673413	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS	21/12/2020
JOSIVAN EVANGELISTA DE QUEIROZ	03426466481	MOTORISTA I	21/12/2020
JOSUÉ CUSTODIO DE ARAÚJO SOBRINHO	03320835432	MOTORISTA II	21/12/2020
JULLIANO MARCELO DE MELO	10135772486	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
LEANDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA	09723392488	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
LUCAS EDUARDO DE MACEDO	12231734451	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
LUIS RAFAEL SILVA DE FREITAS	08646552403	GARI	21/12/2020
MADSON COSTA CORREA ALVES	02790705437	MOTORISTA I	21/12/2020
MAGDA AUGUSTA GOMES PEREIRA	12687016454	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
MANOEL CABRAL PIRES DA SILVA	11286812429	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
MARCELO MATIAS DE SOUZA	57496021415	MOTORISTA II	21/12/2020
MAURICEIA DE LIMA FABRICIO	03657237461	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
MICHELL SANTOS DO NASCIMENTO	05144585426	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
ROBSON CARLOS NOBRE DE LIMA	02190594464	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
SALVIANO JOSÉ DOS SANTOS	02731324406	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
TATIANE LIMA DE QUEIROZ	06770603438	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/12/2020
WEVERTON LUIZ DA SILVA COSTA	10211051470	MOTORISTA II	21/12/2020

## ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
EDUARDO MARTINS DA SILVA	03954036428	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
EDUARDO PEREIRA DOMINGOS	10455161470	VIGILANTE	27/02/2020

FABRICIA EVELLYN ARAÚJO MEDEIROS	10527586498	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
HARLAN DE MOURA TEIXEIRA	11912263440	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
HUGO MARCELO DA SILVA	71264678428	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
ISMAEL EMERSON DOS SANTOS LEAL	08651707460	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
IZAIAIS DA SILVA BARBOSA	70735419469	GARI	27/02/2020
JOSIVALDO DA SILVA ROCHA	07818070427	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
LAUDEMIR DE JESUS SILVA	11655022407	VIGILANTE	27/02/2020
MARIANA AUGUSTA GOMES PEREIRA	11976518458	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020
VALDIR MARIANO ALVES	05012672470	MOTORISTA II	27/02/2020
WILSON VALDIR XAVIER DE JESUS	07188395446	VIGILANTE	27/02/2020
ZARADECK FRUTUOSO PADILHA	03396259459	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/02/2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858829-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**

**INTERESSADOS: TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES (PREFEITO), MARIA ROZINEIDE DE CARVALHO, FRANCISCA MARIA CORDEIRO, NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR, JAGLINAELBA PEREIRA DE SOUZA, PAULO CÉSAR GOMES CORDEIRO E SIVALDO NOGUEIRA DE BARROS**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B; MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475; JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670; NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA – OAB/CE Nº 11.904; E CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2129 /2022**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO. OBEDIÊNCIA. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

1. É dever da Administração, em relação aos serviços públicos de transporte escolar, observar a legislação especializada, legal e infralegal, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro e dos regulamentos emanados do DETRAN-PE (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco), CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
2. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);
3. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.
4. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas à entidade (ACÓRDÃO TCU 2664/2007 - PLENÁRIO / MARCOS BEMQUERER).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858829-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os regramentos contidos nas Resoluções T.C. nºs. 156/2021, 167/2022 e 169/2022;

CONSIDERANDO que, em relação aos serviços públicos de transporte escolar, a Administração deve observar a legislação especializada, legal e infralegal, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro e dos regulamentos emanados do DETRAN-PE (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco) e CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);

CONSIDERANDO que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial – Conformidade, sob a responsabilidade de:

Tácio Carvalho Sampaio Pontes (Prefeito)

Outrossim, conferir quitação a Tácio Carvalho Sampaio Pontes (Prefeito), Maria Rozineide de Carvalho (Controladora Interna), Francisca Maria Cordeiro (Teseira), Neyla Tatyanna Amaro Alencar (Procuradora Jurídica Geral), Jaglinaelba Pereira de Souza (Coordenadora do Transporte Escolar), Paulo César Gomes Cordeiro e Sivaldo Nogueira de Barros (membros da Comissão Permanente de Licitação), nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar cumprimento às normas e prazos fixados nas Resoluções TC nºs. 156/2021, 167/2022 e 169/2022;
2. Cumprir, em relação aos serviços de transporte escolar, a legislação especializada, legal e infralegal, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro e dos regulamentos emanados do DETRAN-PE (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco) e CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751797-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM**

**INTERESSADOS: BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO (PREFEITO) E JULIENNE BARBOSA XAVIER - EPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2130 /2022**

**CONTABILIDADE. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO.**

1. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.
2. A ausência de conformidade dos registros contábeis às normas de regência prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis e a transparência da gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751797-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que a defesa conjunta apresentada pelos interessados não sanou o apontamento de Auditoria;  
CONSIDERANDO a Nota Técnica elaborada pela Equipe de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Tracunhaém foi calculado em 45,62%, sendo classificado no nível “crítico”;  
CONSIDERANDO que este Tribunal, em relação a auditorias especiais deflagradas em municípios cujo Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE em 2016 foi classificado no nível “crítico”, tem considerado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e concluído pela irregularidade das contas, com determinações, porém sem sanção pecuniária (Acórdão T.C. nº 429/19, Acórdão T.C. nº 1220/18 e Acórdão T.C. nº 721/19);  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta auditoria especial, referente à análise de consistência e convergência às normas de regência da contabilidade pública do Município de Tracunhaém, exercício de 2016. Outrossim, DETERMINAR, com fundamento na CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, *c/c* o 75, e na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, da mesma lei, que o gestor do Município de Tracunhaém, doravante, adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

Recife, 16 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859846-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022

#### AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS: SEVERINO JERÔNIMO DA SILVA, ALBÉRICO SOUTO QUEIROZ QUIDUTE, CÉLIO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E GEORGE MIGUEL POROCA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786; FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849; ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766; JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA - OAB/PE Nº 42.823; JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403; E UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2131 /2022

#### AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO.

1. É vedada a acumulação remunerada de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.
2. O acúmulo de vínculos públicos em que não há compatibilidade de horário implica ausência de prestação de serviços e percepção de remuneração indevida, ensejando a necessidade de ressarcimento do dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859846-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Nota Técnica de Esclarecimento e defesas técnicas;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 519/2022;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos pelo médico Albérico Souto Queiroz Quidute foi apreciada pelo Acórdão T.C. nº 966/19, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1728370-0, que julgou irregular a acumulação de todos os 05 (cinco) vínculos de cargos de Médico Plantonista exercidos pelo servidor nos Municípios de Cumaru, Buenos Aires, Passira, bem como Lagoa do Carro, o que implica perda de objeto desta Auditoria Especial quanto a esse servidor;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na hipótese apreciada, desrespeita a vedação da Constituição Federal, art. 37, XVI;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de serviços, haja vista a incompatibilidade de horário, implicou percepção indevida da remuneração, cabendo o ressarcimento ao erário pelo servidor Sr. George Miguel Poroca de Almeida (odontólogo);

CONSIDERANDO que o Sr. George Miguel Poroca de Almeida não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que não cabe a imputação de responsabilidade solidária ao Prefeito e ao Secretário de Saúde à época, visto não terem por atribuição a fiscalização do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, *c/c* o art. 75 da Constituição Federal e no art. 59, III, b, *c/c* o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Severino Jerônimo da Silva e do Sr. Célio Antônio Barbosa da Silva, respectivamente Prefeito e Secretário de Saúde à época dos fatos, no que tange à existência de acumulação ilegal de vínculos públicos pelo servidor George Miguel Poroca de Almeida, e no sentido da perda superveniente de objeto no que tange ao Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute.

Outrossim, verificada a necessidade de ressarcimento do dano ao erário, IMPUTAR o débito, no valor de individual ao Sr. George Miguel Poroca de Almeida (odontólogo), no valor de R\$ 21.656,45, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, *c/c* o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou a quem vier a sucedê-los, que adotem as seguintes providências:

1. Adotar as providências que julgar necessárias para apurar a acumulação indevida de vínculos públicos por servidores públicos do município, notadamente na área de saúde;
2. Melhorar os controles internos para que haja uma melhor fiscalização da efetiva prestação de serviço dos profissionais de saúde, assim como, prevenir a admissão daqueles que estejam acumulando cargos, empregos ou funções públicas além do que permite o art. 37, XVI e XVII, da CF/88;
3. Implementar ferramentas voltadas ao controle de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159747-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: MOSAR BARBOSA DE MELO FILHO – PREFEITO; ELIANAIS PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; CARLOS ANTÔNIO DA MOTA – CONTROLADOR; JOSILDA VALENÇA ARAÚJO – SECRETÁRIA DE SAÚDE; GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE - PROCURADOR DO MUNICÍPIO; GIOVANA MARIA GÓES UCHÔA CAVALCANTI BARBOSA – SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754; GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868; RENATO CICALESSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2132 /2022

**ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159747-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos II-A, II-B, III-A, III-B, IV-A e IV-B do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arripio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a falta de seleção pública simplificada prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos III-A e III-B, IV-A e IV-B do Relatório de Auditoria, fato admitido expressamente pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo I, reproduzido a seguir, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros, e julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos II-A, II-B, III-A, III-B, IV-A e IV-B, reproduzidos a seguir, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros.

Outrossim, **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Primavera e a seus eventuais sucessores:

- Que observem os termos e os prazos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o art. 3º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**ANEXO I**

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
FABIO DE ANDRADE FERREIRA	096.671.064-97	MOTORISTA	29/05/2020	31/12/2020
VANIA FELIX DA SILVA	856.408.164-49	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	31/05/2020	31/12/2020
ESTHEFANNY KELLY BARBOSA DOS SANTOS	072.725.364-62	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/06/2020	31/12/2020
PATRICIA ONIDIA DE PAIVA CAMARA	028.193.724-90	PEDAGOGO	01/06/2020	31/12/2020
SIMONE PEREIRA DA SILVA	918.783.304-20	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/06/2020	31/12/2020
JOANA DARC ALVES NOBREGA	321.193.054-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	06/06/2020	31/12/2020
JOSÉ FERNANDO VICENTE DO CARMO	023.040.034-51	CONDUTOR DE VEÍCULO	07/06/2020	31/12/2020
CARLOS ANDRE GOMES DOS SANTOS	027.530.894-42	CONDUTOR DE VEÍCULO	08/06/2020	31/12/2020
MARCELLY JATOBA DE FREITAS MACIEL	042.926.744-42	COORDENADOR DA VIGILÂNCIA E SAÚDE	25/06/2020	31/12/2020
SILVIA REGINA DE GOES MENDES	059.378.744-71	ENFERMEIRO DO PSF	25/06/2020	31/12/2020
CRISTIANE DA CUNHA AMARAL	764.088.924-34	RECEPCIONISTA	30/06/2020	31/12/2020
RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA ALBUQUERQUE	060.688.194-85	DENTISTA	30/06/2020	31/12/2020
ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS	749.780.045-00	MÉDICO CLÍNICO PLANTONISTA	01/07/2020	31/12/2020
FABRICIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA	042.389.894-90	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/07/2020	31/12/2020
GAIBEL ASSUMPCAO DA SILVA	717.682.894-68	VETERINÁRIO	01/07/2020	31/12/2020
MARILIA MARIA DOS SANTOS VIERIA LOPES	047.334.574-99	ENFERMEIRO	01/07/2020	31/12/2020
MONICA VERONICA FERREIRA	463.966.594-68	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/07/2020	31/03/2020
ANDREZIA MOREIRA DOS SANTOS	849.316.634-00	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	23/07/2020	31/12/2020
JANACY GUSMAO MOURA GOMES	809.227.164-04	ENFERMEIRA	30/07/2020	31/12/2020
MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO	077.441.414-66	RECEPCIONISTA	30/07/2020	31/12/2020

**ANEXO II -A**

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
MARIANA DA SILVA	067.630.314-59	PSICOLOGO	01/05/2020	31/12/2020
EMANUELA SAMUEL DE MENDONA	007.663.774-31	PSICOLOGO	15/05/2020	31/12/2020
ERIC FERNANDO BEZERRA CAMARA	055.850.738-77	EDUCADOR FÍSICO	15/05/2020	32/12/2020
ROSELI BORGES PASCOAL SANTOS	666.178.124-68	ASSISTENTE SOCIAL	15/05/2020	31/12/2020

**ANEXO II-B**

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TERMINO
IVO LOPES DA SILVA	180.101.214-87	MÉDICO PLANTONISTA	25/03/2020	31/12/2020
TAMARA MARIA PEREIRA BASTOS	032.156.544-40	ENFERMEIRA	25/03/2020	31/12/2020
THALES HENRIQUES RODRIGUES DE LUCENA	073.864.174-03	MÉDICO PLANTONISTA	25/03/2020	31/12/2020
ALESSANDRA DE SOUZA GUSMAO	988.132.344-49	RECEPCIONISTA	27/03/2020	31/12/2020
ALEXANDRE DA SILVA SIMAS	026.832.944-33	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	27/03/2020	31/12/2020
EDJANE SILVESTRE DOS SANTOS	614.515.844-15	RECEPCIONISTA	27/03/2020	31/12/2020
GENIVAL SEVERINO DE MENDONÇA	908.268.504-30	CONDUTOR DE VEÍCULO	27/03/2020	31/12/2020
JUCELIA PEREIRA FERREIRA	687.784.654-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/03/2020	31/12/2020
MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SANTANA	932.416.404-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/03/2020	31/12/2020
MARIA LUISA DA SILVA	400.257.564-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/03/2020	31/12/2020
SEVERINA CORREIA DA SILVA	264.573.694-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27/03/2020	31/12/2020
ANA PAULA MARIA VITAL DE SOUZA	934.097.964-87	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	31/03/2020	31/12/2020
JAQUELINE APOLINARIO MENDES JARDIM	053.613.524-03	MÉDICO PLANTONISTA	31/03/2020	31/12/2020
ADRIANA RAMOS DE BARROS	056.884.744-08	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/04/2020	31/12/2020
ALEXANDRE FERNANDES DE BARROS CABRAL	033.866.874-82	CONDUTOR DE VEICULO	01/04/2020	31/12/2020
ANA PATRICIA LINS DOS SANTOS	882.618.244-06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
ANDRE MARQUES DA SILVA	028.468.364-77	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/04/2020	31/12/2020
CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	456.225.824-15	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/04/2020	31/12/2020
CLAUDIO CHAVES BRAGA	052.903.104-36	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/04/2020	31/12/2020
CLAUDIO PONCIANO DIAS	488.038.124-15	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/04/2020	31/12/2020
CRISTIANE ALPHA DA FONSECA	532.061.854-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	31/12/2020



DANIELA MARIA DE LIMA	054.828.134-36	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
EDITE MARIA DA SILVA SOUZA	030.827.804-66	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
EDUARDO JOSE DE MOURA	038.053.984-50	MÉDICO VETERINÁRIO	01/04/2020	31/12/2020
EDYANNE ARAUJO BEZERRA	088.176.764-62	FISIOTERAPEUTA	01/04/2020	31/12/2020
ELVIRA SANTANA DE MENEZES	072.675.734-95	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2020	31/12/2020
FILIPPE GUSTAVO SANTOS SILVERIO	040.083.844-30	CIRURGIÃO DENTISTA	01/04/2020	31/12/2020
HENRIQUE MAGNO DA SILVA	462.279.704-68	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/04/2020	31/12/2020
JARDESON HENRIQUE DA SILVA	091.135.744-00	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/04/2020	31/12/2020
JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS	667.264.684-15	MÉDICO PSF	01/04/2020	31/12/2020
JOSE EXPEDITO LEITE	614.800.294-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	31/12/2020
JOSE FRANCISCO FALCÃO DE QUEIROZ PEDROSO	089.462.994-87	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	01/04/2020	31/12/2020
JOSE MARCONE DA SILVA JUNIOR	031.295.594-41	TÉCNICO DA INFORMAÇÃO	01/04/2020	31/12/2020
JULIANA VALERIA FERREIRA DE FARIAS	045.995.954-97	ASSISTENTE SOCIAL	01/04/2020	31/12/2020
KARINNE MENDES SANTOS	095.191.714-52	MÉDICO PSF	01/04/2020	31/12/2020
LEANDRO MANGUEIRA DE LACERDA	709.412.113-04	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	31/12/2020
LUCIENE RODRIGUES BARROS SILVA	033.006.714-18	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
MARIA AMELIA DE ARAUJO	935.246.764-72	RECEPCIONISTA	01/04/2020	31/12/2020
MARIA FERNANDA TAVARES DA SILVA	080.042.884-64	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
MARLENE FERNANDES DOMINGOS DA SILVA	132.843.204-15	MÉDICO PEDIATRA	01/04/2020	31/12/2020
MARTA MARIA FERRAZ COSTA	998.233.494-34	CUIDADOR EM SAÚDE	01/04/2020	31/12/2020
MAYARA ALICE ROCHA MENEZES	055.136.384-36	PSICOLOGO	01/04/2020	31/03/2020
ODIVAL ALVES DA SILVA JUNIOR	073.903.124-40	COORDENADOR DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
POLLYANNA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	047.869.174-27	NUTRICIONISTA	01/04/2020	31/12/2020
RAPHAEL HENRIQUE BARBOSA RAMOS	061.555.464-44	MEDICO	01/04/2020	31/12/2020
SIMONE FERREIRA DE BARROS MIRANDA	822.692.204-63	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
VIVIAM CORREIA COSTA	066.538.184-03	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	31/12/2020
WILLIAM DEYVSON DE SOUZA DAMASCENA	520.221.372-72	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	31/12/2020
BRUNO CESAR LUZ CAXIAS	042.545.814-83	MÉDICO PLANTONISTA	02/04/2020	31/12/2020
JANAINA MARIA DE ARAÚJO	066.149.094-79	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/04/2020	31/12/2020
LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR	061.616.064-02	CONDUTOR DE VEÍCULO	02/04/2020	31/12/2020
AILMA SILVA DOS SANTOS	030.996.984-07	ENFERMEIRO	03/04/2020	31/12/2020
EUNICE ESPINDOLA DE LUCENA	063.491.994-64	RECEPCIONISTA	03/04/2020	31/12/2020
WELITANIA QUEIROZ DOS SANTOS	011.550.224-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/04/2020	31/12/2020
ISABEL AMORELLI VIALLET SILVA	060.116.524-17	MÉDICO PLANTONISTA	07/04/2020	31/12/2020
JANAINA MARIA BEZERRA SIMOES DA COSTA	043.347.344-48	AUXILIAR DE FARMÁCIA	07/04/2020	31/12/2020
CLOVIS MONTEIRO DA SILVA	799.750.974-72	CONDUTOR DE VEÍCULO	09/04/2020	31/12/2020
CICERO ROBERTO DA SILVA LEITE	708.419.264-68	MÉDICO	10/04/2020	31/12/2020
ANA CARLA VIEIRA DA SILVA	047.802.704-48	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/04/2020	31/12/2020
FABIANA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA	065.506.694-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/04/2020	31/12/2020
MARIA DO SOCORRO MIGUEL DA SILVA	935.794.544-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	13/04/2020	31/12/2020
EDINEIDE MARIA DE LIMA	043.474.054-30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	14/04/2020	31/12/2020
LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	037.578.514-04	CONDUTOR DE VEICULO	14/04/2020	31/12/2020
ELIEZER PEREIRA BARACHO FILHO	706.597.104-04	CONDUTOR DE VEÍCULO	15/04/2020	31/12/2020
KALINE GOMES DA SILVA	907.699.704-78	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	15/04/2020	31/12/2020
LUCIAN JOSE DA SILVA	085.280.644-25	CONDUTOR DE VEÍCULO	15/04/2020	31/12/2020
MARCIO MORENO DA SILVA	038.086.054-64	AUXILIAR DE FARMACIA	15/04/2020	31/12/2020
EDJANE MARIA DE LIMA	525.208.704-00	AUXILIAR DE FARMÁCIA	16/04/2020	31/12/2020
SAMUEL DELMIRO DE SOUZA	773.321.644-34	CONDUTOR DE VEICULO	16/04/2020	31/12/2020
MORGANA DE MOURA GOMES DA SILVA	008.251.854-83	ENFERMEIRA	18/04/2020	31/12/2020
NELSON VICENTE AMORIM NETO	063.703.194-65	CONDUTOR DE VEÍCULO	24/04/2020	31/12/2020
MATHEUS FERNANDO BEZERRA	111.723.564-59	ENCARREGADO GERAL	01/05/2020	31/12/2020
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA	818.089.924-15	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/05/2020	31/12/2020
MARINALVA SANCHEZ Y GONZALEZ	081.023.194-30	MÉDICO	08/05/2020	31/12/2020
LUIZ FILIPE GOMES RABELO	083.470.564-80	MÉDICO PLANTONISTA	12/05/2020	31/12/2020
ABELARDO DA SILVA DO CARMO	041.715.444-59	CONDUTOR DE VEICULO	13/05/2020	31/12/2020
DENISE REIS DE SOUZA	075.120.284-31	RECEPCIONISTA	13/05/2020	31/12/2020
TEREZA CRISTINA EUGENIO GOMES	464.237.294-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/05/2020	31/12/2020
LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA	075.100.234-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/05/2020	31/12/2020
LUIZ CARLOS CRISTOVAO DE ARAUJO	049.256.924-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/05/2020	31/12/2020
MARCOS CORDEIRO DA SILVA	766.584.574-68	ENFERMEIRO	18/05/2020	31/12/2020
OZIEL ANTONIO DO NASCIMENTO	039.978.104-86	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/05/2020	31/12/2020
CLEISSON DA SILVA SANTOS	029.418.294-23	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22/05/2020	31/12/2020
MARLY MARIA DE SANTANA	607.413.254-20	ENFERMEIRO	23/05/2020	31/12/2020
MERCIA VELOSO GOMES PEDROZA	104.726.734-91	MÉDICO PSF	23/05/2020	31/12/2020
MICHELLE ESTEVAM DA SILVA	073.936.714-50	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	24/05/2020	31/03/2020

## ANEXO III-A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
AGRARIO AGUIAR RAMOS	032.865.713-91	PSICOLOGO	01/01/2020	31/12/2020
ANDREA VERONICA VIEIRA LAURIA	612.483.044-20	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/12/2020
BENTA MARIA DE LIMA	266.661.114-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/12/2020
CYRANO XAVIER DE MORAES SOBRINHO	090.911.674-16	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/12/2020
DAYANE NATALIA DA SILVA COELHO	129.920.994-73	VISITADOR SOCIAL	01/01/2020	31/12/2020
GEORGE JOSÉ DA SILVA	119.911.594-04	EDUCADOR SOCIAL	01/01/2020	31/12/2020
JAIR BEZERRA DA SILVA	882.618.244-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
JAIRO SEVERINO BEZERRA	731.888.914-15	COORDENADOR DE PROGRAMAS	01/01/2020	31/12/2020
JEANE MARIANO DA SILVA	054.146.944-43	SUPERVISOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	01/01/2020	31/12/2020
MARCOS ANTONIO CORDEIRO PESSOA	049.367.044-07	COORDENADOR	01/01/2020	31/12/2020
MARIA DA GLORIA ISIDORO DA SILVA	459.649.714-15	CADASTRADOR	01/01/2020	31/12/2020
TANIA MARIA SILVA DE MELO	318.114.184-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
JACIELMA GUERRA BARBOSA	020.705.364-45	FISIOTERAPEUTA	01/03/2020	31/03/2020
JEANE MARIANO DA SILVA	054.146.944-43	SUPERVISORA DO BOLSA FAMÍLIA	01/01/2020	31/12/2020
IVONE LIMA DE HOLANDA CAVALCANTI	625.778.244-91	VISITADOR SOCIAL	01/05/2020	31/12/2020
LEDJANE PEREIRA DA SILVA	614.458.434-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/05/2020	31/12/2020
MARIA JOSE DE LIMA	055.118.334-95	CADASTRADOR DO BOLSA FAMÍLIA	01/05/2020	31/12/2020
RENATA DE MELO MEDEIROS	007.868.254-13	COORDENADOR DO CRAS	01/05/2020	31/12/2020
RENATA DE SANTANA LINS	129.920.994-73	VISITADOR SOCIAL	01/05/2020	31/12/2020
RUBIA DE CASSIA DA SILVA	040.786.734-14	VISITADOR SOCIAL	01/05/2020	31/12/2020
SIMONE LUCIA DE ALBUQUERQUE PONTES	707.413.954-87	ASSISTENTE SOCIAL	01/05/2020	31/12/2020
VIVIANE DA SILVA FERREIRA	114.607.834-09	RECEPCIONISTA	01/05/2020	31/12/2020

AMANDA DO NASCIMENTO LOPES DE ALBUQUERQUE	116.842.434-83	VISITADOR SOCIAL	15/05/2020	31/12/2020
ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA	499.716.204-30	EDUCADOR SOCIAL	15/05/2020	31/12/2020
FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA CAMARA	105.927.867-73	CADASTRADOR	15/05/2020	31/12/2020
FERNANDA LAGEDO DA CUNHA	065.631.174-65	CADASTRADOR	15/05/2020	31/12/2020
ANA CLECIA VIEIRA DE LIMA	998.233.494-87	EDUCADOR SOCIAL	15/05/2020	31/12/2020
JOSIANE DA PENHA ALEIXO	104.471.784-07	CADASTRADOR	15/05/2020	31/12/2020
LEOJUNIO NASCIMENTO DA SILVA	020.607.714-98	CONDUTOR DE VEICULO	15/05/2020	31/12/2020
LUIZ CARLOS DOS SANTOS BEZERRA	105.750.384-38	CADASTRADOR	15/05/2020	31/12/2020
EMANUELE DE LOURDES LIMA MARTINS	051.358.014-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/05/2020	31/12/2020
RUTH BEZERRA DO NASCIMENTO	027.313.194-02	COORDENADOR PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	15/05/2020	31/12/2020
VIVIANE MARIA LEITE DE AZEVEDO	781.177.804-10	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/05/2020	31/12/2020
GABRIELA MARIA DA SILVA	071.791.494-11	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/05/2020	31/12/2020

## ANEXO III – B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
ABELARDO DA SILVA DO CARMO	041.715.444-59	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020
ABINAILDE DOS SANTOS ARAUJO	060.961.844-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
ADELIA CARNEIRO DE SANTANA	065.699.114-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	05/03/2020
ADRIANA DOS SANTOS ALBUQUERQUE	080.904.684-97	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
ADRIANA RAMOS DE BARROS	056.884.744-08	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/01/2020	31/03/2020
AIDE LUIZA DOS SANTOS	030.695.124-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	01/03/2020
ALEXANDRE ANDRADE CAMPOS PEDROSA	832.413.374-72	PSICOLOGO	01/01/2020	01/03/2020
ALEXSANDRO DA SILVA MATIAS	034.857.044-90	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020
AMANDA RAFAELA SILVA PEREIRA	091.748.584-08	RECEPCIONISTA PSF	01/01/2020	31/03/2020
ANA MARIA LIMA DA SILVA	051.358.014-19	ENFERMEIRA	01/01/2020	31/03/2020
ANA PATRICIA LINS DOS SANTOS	882.618.244-06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
ANA PAULA MIRANDA DA SILVA	064.626.384-60	ASSISTENTE SOCIAL	01/01/2020	31/03/2020
ANGELA MARIA DA SILVA	049.749.764-60	ENFERMEIRO	01/01/2020	31/03/2020
ANTONIO CARLOS DE MORAES GUERRA	123.674.514-00	MÉDICO PSIQUIATRA	01/01/2020	31/03/2020
ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DE ARAUJO BONFIM	058.736.544-76	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	31/03/2020
ANTONIO GOMES DA SILVA	427.077.304-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
ANTONIO MARINHO ALVES	125.832.004-53	MÉDICO GINECOLOGISTA	01/01/2020	31/03/2020
BIANCA VIRGINIA CABRAL	091.714.644-17	ASSESSOR ESPECIAL	01/01/2020	31/12/2020
CARLA BEATRIZ FONSECA SILVA	273.688.568-67	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
CARLA EDUARDA MADUREIRA DA FONSECA	065.391.564-05	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
CARLA MARIA DA SILVA GUERRA	091.803.414-03	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	456.225.824-15	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
CHARLENE MARIA GOMES	013.330.874-03	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
CICERO ROBERTO DA SILVA LEITE	708.419.264-68	MÉDICO	01/01/2020	31/03/2020
CLAUDIO PONCIANO DIAS	488.038.124-15	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
CRISTIANE DA CUNHA AMARAL	764.088.924-34	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
DANIEL AMOS DO NASCIMENTO SILVA	109.448.714-70	ENFERMEIRO	01/01/2020	31/03/2020
DANIELA MARIA DE LIMA	054.828.134-36	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
DANUTTA BRISSANTT SILVA	055.829.164-31	ENFERMEIRO DO PSF	01/01/2020	31/03/2020
DEJANE MARIA CAVALCANTE	065.492.854-10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
DIEGO FERNANDES DE BARROS CABRAL	059.708.624-95	COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA	01/01/2020	31/03/2020
EDINALVA JANUARIA DE SOUZA	088.303.414-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
EDINEIDE MARIA DE LIMA	043.474.054-30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
EDITE MARIA DA SILVA SOUZA	030.827.804-66	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
EDMILSON JOSÉ SOARES	433.573.774-20	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
EDUARDO ALEXANDRE MORAIS DE SOUZA	706.629.754-72	FARMACÊUTIVO	01/01/2020	31/03/2020
EDYANNE ARAUJO BEZERRA	088.176.764-62	FISIOTERAPEUTA	01/01/2020	31/03/2020
ELVIRA SANTANA DE MENEZES	072.675.734-95	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
ELZA REGINA CARNEVAL DE MORAIS	045.662.634-44	ENFERMEIRO	01/01/2020	31/03/2020
EVILACIO JOSE DA CUNHA AMARAL JUNIOR	051.912.134-16	FISIOTERAPEUTA	01/01/2020	31/03/2020
FABIANA BATISTA RIBEIRO DE OLIVEIRA	065.506.694-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
FABIANA MARIA MONTEIRO PINHEIRO	052.027.864-09	FONOAUDIÓLOGO	01/01/2020	23/03/2020
FABRICIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA	042.389.894-90	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
FABRICIO DORNELAS BEZERRA	106.112.194-17	COORDENADOR PNI	01/01/2020	31/03/2020
FATIMA MARIA DE OLIVEIRA	734.245.364-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
FAUSTA FERNANDA DO CARMO	074.486.134-99	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
FLAVIA ALICIA VIEIRA SANTOS	125.269.664-77	AUXILIAR DE FARMACIA	01/01/2020	31/03/2020
GAIBEL ASSUMPÇÃO DA SILVA	717.682.894-68	VETERINARIO	01/01/2020	31/03/2020
IVINA GOMES COSTA	921.811.204-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
JEANNE DE MEIRELLES MARANHÃO	509.929.704-82	COORDENADOR DE SISTEMA	01/01/2020	31/03/2020
JOAO PAULO DA SILVA	064.987.724-17	COORDENADOR	01/01/2020	31/03/2020
JORDEANE DE LIMA BEZERRA	091.714.914-90	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS	667.264.684-15	MÉDICO PSF	01/01/2020	31/03/2020
JOSE EXPEDITO LEITE	614.800.294-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
JOSE FRANCISCO FALCÃO DE QUEIROZ PEDROSO	089.462.994-87	SUPERVISOR	01/01/2020	31/03/2020
JOSE GERSON DA SILVA	105.114.164-82	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
JOSE JUSTINO DE SOUZA FILHO	935.789.384-91	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
JOSE MARCONE DA SILVA JUNIOR	031.295.594-42	COORDENADOR	01/01/2020	31/03/2020
JOSIANE VITORINO DA SILVA	061.899.584-61	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
JOSIETE MARIA DOS SANTOS	066.746.704-13	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
JOSINETE FELIX DA SILVA	056.700.024-90	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
JOVITA MARIA RAFAEL BATISTA DE A. ESPINDOLA	056.069.284-69	MÉDICO	01/01/2020	31/03/2020
JULIANA DORNELLYS DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA	072.172.274-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
JULIANA DOS SANTOS CAVALCANTI	057.280.304-40	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/01/2020	31/03/2020
JULIANA VALERIA FERREIRA DE FARIAS	045.995.954-97	ASSISTENTE SOCIAL	01/01/2020	31/03/2020
JULIANE MARIA DA CRUZ SOUZA	090.157.374-44	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
KASSIA TAVARES MOURA	050.609.424-30	ENFERMEIRO PSF	01/01/2020	31/03/2020
KATIA GILVANIA MARTINS DA SILVA	029.266.534-25	ENFERMEIRO PSF	01/01/2020	31/03/2020
LEONE LUIZ DA SILVA LIMA	103.449.564-07	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
LUANA RAISSA BATISTA DE MELO	080.027.024-09	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
LUCIAN JOSE DA SILVA	085.280.644-25	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
LUCIENE RODRIGUES BARROS SILVA	033.006.714-18	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR	061.616.064-02	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	037.578.514-04	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020

LUZINETE DA SILVA	035.754.604-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
MANOEL PAULA DE OLIVEIRA	614.506.264-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
MANUELA CORDEIRO AMARAL	058.929.554-35	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
MARCELLY JATOBA DE FREITAS MACIEL	042.926.744-42	COORDENADOR DA VIGILÂNCIA E SAÚDE	01/01/2020	31/03/2020
MARCIA FERREIRA LIMA	075.365.264-15	MÉDICO PSF	01/01/2020	31/03/2020
MARIA DO DISTERRO SANTANA	835.200.314-34	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
MARIA FERNANDA TAVARES DA SILVA	080.042.884-64	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
MARIA HELENA ARAUJO DE BARROS CAVALCANTI	100.022.384-11	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
MARLENE FERNANDES DOMINGOS DA SILVA	132.843.204-15	MÉDICO PEDIATRA	01/01/2020	31/12/2020
MARTA MARIA FERRAZ COSTA	998.233.494-34	CUIDADOR EM SAÚDE	01/01/2020	31/03/2020
MAYARA ALICE ROCHA MENEZES	055.118.334-36	PSICÓLOGO	01/01/2020	31/03/2020
MERCIA VELOSO GOMES PEDROZA	104.726.734-91	MÉDICO	01/01/2020	31/03/2020
NAIDA MARIA AMARAL DE MENDONCA	040.481.604-51	ENFERMEIRO	01/01/2020	31/03/2020
NELSON VICENTE AMORIM NETO	063.703.194-65	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
PALOMA LIMA DE SA	093.788.954-76	DENTISTA	01/01/2020	31/03/2020
PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO	026.039.474-27	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
PATRICIA ONIDIA DE PAIVA CAMARA	028.193.724-90	PEDAGOGO	01/01/2020	31/03/2020
PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA	042.259.614-00	MEDICO ORTOPEDISTA	01/01/2020	31/03/2020
POLIANA DA SILVA FERNANDES	082.756.864-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
POLLYANNA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	047.869.174-27	NUTRICIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
POLYANA MIRELLE ARAUJO SILVA	124.181.064-89	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA ALBUQUERQUE	060.688.194-85	DENTISTA	01/01/2020	31/03/2020
RAFAELA MARIA DA SILVA	112.791.794-30	AUXILIAR SAÚDE BUCAL	01/01/2020	31/03/2020
RAPHAEL HENRIQUE BARBOSA RAMOS	061.555.464-44	MEDICO	01/01/2020	31/03/2020
RAYANE DA SILVA FERREIRA	116.716.604-39	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
REGINA DO CARMO DE BARROS SILVA	905.189.934-34	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
REJANE SEVERINA DA SILVA	038.671.214-00	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/01/2020	31/03/2020
ROBERTA MARIA VASCONCELOS DE ARAUJO	048.423.904-09	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
ROBERVAL JOSE GALVAO	321.810.514-53	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020
RODOLFO BERNADO XAVIER DE OLIVEIRA	017.324.234-07	MOTORISTA	01/01/2020	31/03/2020
RODRIGO MOURA TARGOER	066.186.314-08	DENTISTA	01/01/2020	31/12/2020
ROMERO LUCENA ARCOVERDE FILHO	023.222.644-07	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020
RONALDO JOSE BOSCO BEZERRA DAS CHAGAS	026.523.634-76	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020
ROSANGELA SEVERINA DA SILVA	070.888.694-97	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
ROSEANE BANDEIRA DE ARAUJO	047.424.164-57	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/01/2020	31/03/2020
ROSILEIDE CARVALHO DA SILVA RODRIGUES	049.795.344-73	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
SABRINNA CAROLINA LIMA NOVAES	025.592.024-50	PSICOLOGO	01/01/2020	31/03/2020
SANDRA EDITE ULISSES DE ALENCAR	128.726.004-52	ENFERMEIRO DO PSF	01/01/2020	31/03/2020
SEVERINA ALBERTINO DA SILVA	029.749.074-58	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
SEVERINA TERESINHA DA SILVA	044.185.214-96	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
SEVERINO VICENTE DA SILVA	025.279.614-44	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
SHIRLEY MARIA DOS SANTOS	039.628.634-86	ENFERMEIRO	01/01/2020	31/03/2020
SILVIO RODRIGUES DA SILVA	286.840.204-72	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
TALITA LORRAINE MEDEIROS DACTTES	034.938.765-64	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
TAMARA MARIA PEREIRA BASTOS	032.156.544-40	ENFERMEIRA	01/01/2020	31/03/2020
THASSIO HENRIQUES RODRIGUES LUCENA	088.381.814-03	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	31/03/2020
THIAGO ALEXANDRE BEZERRA DA CRUZ	073.601.884-07	FISIOTERAPEUTA	01/01/2020	31/03/2020
VANDINEIDE VIEIRA DOS SANTOS	021.865.244-57	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
VANESSA KARLA FERREIRA DIAS	038.924.054-09	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
VIVIAM CORREIA COSTA	066.538.184-03	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
VIVIANE RODRIGUES DE MELO R. DOS SANTOS	260.504.918-36	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
WELLITON GOMES DO NASCIMENTO	026.098.484-12	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
WILCA BARBOSA DE LIMA	068.428.134-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
WILLIAM DEYVSON DE SOUZA DAMASCENA	520.221.372-72	MÉDICO	01/01/2020	31/03/2020
YANCA ANDREIA DE LIMA E SILVA	114.809.304-40	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
MANOEL PAULA DE OLIVEIRA	614.506.264-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
ALEXANDRE DA SILVA SIMAS	026.832.944-33	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	01/01/2020	31/03/2020
GILDA DAYANE DA SILVA SANTOS	106.767.514-07	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
GIORGIA CAMARA MARTINS	034.758.454-31	COORDENADOR DE FISIOTERAPIA	01/01/2020	31/03/2020
GIRLENE MENDES DE LIMA RIBEIRO	064.563.074-81	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
GLEICIANE MARIA DE JESUS PEREIRA SILVA COSTA	057.389.994-01	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
GLORIA JANE FERREIRA REIS	197.020.004-91	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
GRAZIELLY VASCONCELOS ARRUDA	117.654.644-98	NUTRICIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
HALISSON FALCAO PELAGIO	080.857.714-03	AUXILIAR DE FARMÁCIA	01/01/2020	31/03/2020
HENRIQUE MAGNO DA SILVA	463.279.704-68	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
HILDA MARIA SOARES CAMARA	081.023.194-88	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
HUGO BOTELHO DE MOURA	071.986.514-02	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
INGRID EVELLYN DE SOUZA	136.963.524-97	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
ISABELA CRISTINA DA SILVA SANTOS	113.802.264-06	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
ISRAEL FRANCISCO DA SILVA	765.933.804-82	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01/01/2020	31/03/2020
JANAINA MARIA BEZERRA SIMOES DA COSTA	043.347.344-48	AUXILIAR DE FARMÁCIA	01/01/2020	31/03/2020
JARDESON HENRIQUE DA SILVA	091.135.744-00	CONDUTOR DE VEÍCULO	01/01/2020	31/03/2020
JEFFERSON DE ANDRADE MARQUES	046.909.244-06	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
KARINNE MENDES SANTOS	095.191.714-52	MÉDICO PSF	01/01/2020	31/03/2020
MARIA AMELIA DE ARAUJO	935.246.764-72	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/03/2020
MARIA BETANIA DA SILVA	404.458.874-00	ENFERMEIRO	01/01/2020	31/03/2020
MARIA DA CONCEICAO C. SILVA	019.753.214-48	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/03/2020
MARIA DA CONCEICAO DE MOURA	496.066.384-72	FARMACEUTICO	01/01/2020	31/03/2020
MARIA DA CONCEICAO SOARES DE SANTANA	031.846.824-71	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
MARIA DO SOCORRO MIGUEL DA SILVA	935.794.544-04	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
MARIA GABRIELLY DE MELO ARAUJO	093.886.934-50	DENTISTA	01/01/2020	31/03/2020
MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA	033.006.714-39	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
MARLENE ALVES DE OLIVEIRA	535.847.164-20	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
SALATIEL TEODORO DE MACEDO NETO	882.624.304-25	CONDUTOR DE VEICULO	01/01/2020	31/03/2020
SIMONE FERREIRA DE BARROS MIRANDA	822.692.204-63	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/01/2020	31/03/2020
THAIS GABRIELA BARROS GALVAO DE ANDRADE	065.620.544-00	DIGITADOR	01/01/2020	31/03/2020

## ANEXO IV -A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
ALDO CAMARA BEZERRA JUNIOR	122.387.004-49	SECRETARIO EXECUTIVO	01/05/2020	31/12/2020

## ANEXO IV – B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA TÉRMINO
MARIA JAILMA DA SILVA	027.917.664-30	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020
FLAVIA AZEVEDO MADUREIRA	028.693.774-36	DIRETOR ADMINISTRATIVO	01/01/2020	31/03/2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859043-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**

**INTERESSADOS: LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO, ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO, LUIZ AUGUSTO BARROS JÚNIOR, MICHELLY MEDEIROS MORORÓ, JESSICA MARIA NASCIMENTO DE MELO, RENAN ROCHA DE ANDRADE E PRISCILA DE FRANÇA BANDEIRA**

**ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475; MARCUS VINÍCIUS DE ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 29.754; GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868; CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 0987; RENATO CICALSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064; E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2133 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. REMUNERAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.**

1. A percepção de remuneração sem amparo legal configura dano, que deve ser ressarcido ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859043-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria e o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPO nº 740/2022;

CONSIDERANDO a percepção de remuneração a título de função gratificada de Procurador-Geral, em desacordo com a legislação, pelos Procuradores Jurídicos do Município;

CONSIDERANDO que a percepção de remuneração sem amparo legal configura dano, que deve ser ressarcido ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, b, c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial de responsabilidade do Srs. Luiz Wilson Ulisses Sampaio, Alexandre José Alencar Arraes e José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, que exerceram o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos auditados.

Outrossim, verificada a necessidade de ressarcimento do dano ao erário, IMPUTAR à Sra. Priscila de França Bandeira o débito no valor de R\$ 4.666,65, solidariamente ao Sr. Luiz Wilson Ulisses Sampaio, e no valor de R\$ 2.600,00, solidariamente ao Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo; ao Sr. Luiz Augusto Barros Júnior o débito no valor de R\$ 17.916,66, solidariamente ao Sr. Luiz Wilson Ulisses Sampaio; à Sra. Michelly Medeiros Mororó o débito no valor de R\$ 2.450,00, solidariamente ao Sr. Alexandre José Alencar Arraes; valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimentos serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821677-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**

**ADVOGADOS: DRS. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554; E BRUNO LUCAS BACELAR - OAB/PE Nº 19.622**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2134 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL ACOMPANHAMENTO. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. OMISSÃO DA LEI DE CRIAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

A revogação da lei na qual estão fundamentados os provimentos dos cargos implica perda superveniente do objeto da auditoria especial e o seu arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821677-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, Relatório de Auditoria e defesa técnica;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo foi a análise do provimento dos cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Caruaru, com base na Lei Municipal nº 5.843/2017, alterada pela Lei nº 5.844/2017;

CONSIDERANDO que essa lei, Lei Municipal nº 5.843/2017, foi expressamente revogada pela Lei nº 6.846/2022, que promoveu a reestruturação administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a revogação da Lei Municipal nº 5.843/2017 implica perda de objeto da presente Auditoria Especial,

Em **ARQUIVAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial – Conformidade, em face da perda superveniente do seu objeto.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940021-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**  
**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADA: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO (PREFEITA)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2135 /2022

**GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO.**

Se a despesa total de pessoal do Poder Executivo (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município (RCL) exceder o percentual de 54%, o Chefe do Poder Executivo ficará obrigado a eliminá-lo nos 2 (dois) quadrimestres seguintes (8 meses), sendo pelos menos 1/3 (um terço) do excesso no primeiro quadrimestre (4 meses).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940021-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao longo do exercício financeiro de 2017, o percentual da Despesa Total de Pessoal do Poder Executivo (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de São Bento do Una (RCL) passou de 64,34% no final do 1º quadrimestre para 54,78% no final do 2º quadrimestre, indicando redução de 9,56%, superior a 1/3 do excesso existente no final do 1º quadrimestre, o que revela cumprimento da medida de contenção estipulada no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, após dois quadrimestres, ao final do exercício financeiro de 2017, o excesso em relação ao limite legal de 54% não se encontrava completamente eliminado (57,74%), muito embora tivesse sofrido redução considerável no curso do exercício financeiro,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Gestão Fiscal, afastando a imputação da multa sugerida pelo Relatório de Auditoria.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822351-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DPPE

INTERESSADOS: JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA, MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO, ARMANDO CESARE TOMASI, CELSO ANTÔNIO RODRIGUES DA FONSECA JÚNIOR, ROBÉRIO VILARIM TEIXEIRA NETO, JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA, AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME

ADVOGADOS: DRS. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660; CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183; EDSON RODRIGO DE FREITAS AGUIAR – OAB/PE Nº 38.834; LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807; MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547; E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO MEIRA – OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2136 /2022

**AUDITORIA ESPECIAL. FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS. LICITAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.**

1. Dispensa de Licitação em desacordo com a Lei Federal 8.666/93, que foi mitigada por restar demonstrado força maior e interesse público, amparando-me no artigo 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

2. Demais irregularidades de cunho formal, *de per se*, incapazes de provocar o julgamento pela irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822351-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as defesas conseguiram elidir parte das ressalvas/irregularidades, à guisa de exemplo: a ressalva/irregularidade relatada no item 2.1.2 do relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Auditoria não têm o condão de ensejar o julgamento irregular da presente auditoria, mas sim determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

**Determinar**, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no *inciso* XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Implantar/realizar os processos de controles para acompanhar a execução dos contratos realizados com os prestadores de serviços, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

2. Realizar a medição nos contratos dos serviços realizados pelos profissionais de informática por meio da Análise por Ponto de Função (APF), que é uma técnica de medição fornecidas por um software do ponto de vista do usuário. O Ponto de Função (PF) é a unidade de medida da APF, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

3. Verificar/registrar a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhistas entregues no processo de liquidação da despesa nos sites específicos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

4. Arredar a realização de dispensa de licitação em desacordo com a Lei 8.666/93.

**Determinar**, ainda, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**Determinar**, ainda, que a Diretoria de Plenário anexe cópia do Inteiro Teor da Deliberação nos autos do Processo TCE-PE nº 18100840-3 – Contas de Gestão do exercício de 2017 da DPPE.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100546-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

BOX DA ECONOMIA

JOAUDENI CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

JULIANY APARECIDA DE MOURA RABELO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

POLO HOSPITALAR  
MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)  
RODOLFO SILVA BEZERRA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2137 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100546-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (documento 34) e os argumentos da Defesa Escrita de Joaúdeni Cavalcante Barbosa da Silva, Secretária de Saúde (documento 49); de Juliany Aparecida de Moura Rabelo, Secretária de Assistência Social (documento 56); e de Polo Hospitalar Ltda. - EPP (documento 60), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela Diretoria de Controle Externo - DEX (documento 83);

**CONSIDERANDO** que a reconhecida deficiência na especificação do objeto da dispensa licitatória – por possibilitar a oferta de uma gama enorme de modelos, com os preços mais diversos, todos aptos a atender, mais ou menos, as necessidades do hospital de campanha instalado para tratar dos males causados pelo novo coronavírus – terminou por viabilizar, num mercado de escassez, a aquisição urgente de itens essenciais (ainda que com mais acessórios e funcionalidades do que as desejáveis, considerando o custo/benefício), quando o que mais importava, para salvar vidas, era a disponibilidade do produto em curto espaço de tempo e, por conseguinte, invalidou os Relatórios de Aferição de Preço elaborados pela unidade técnica deste Tribunal, pois, no cálculo do valor de mercado dos equipamentos (desfibrilador, monitor multiparâmetro de sinais vitais e da bomba de infusão), “foram utilizados como parâmetros produtos com especificações técnicas completamente diferentes do [produto] que foi adquirido” pela Secretaria de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido – entre as quais, supervisionar as atividades atribuídas à Secretaria de Saúde do Município de Igaracy, nomeadamente as afetas à aquisição de insumos, bens e serviços da Secretaria, inclusive a realização de termo de referência para as licitações e dispensas licitatórias – expressamente conferidas pela autoridade delegante (ordenador de despesa originário), de modo irrenunciável e intransferível (quando muito, delegável a execução material), é geradora da denominada culpa *in vigilando*, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores;

**CONSIDERANDO** que não se sustenta a questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil) aventada pela empresa Polo Hospitalar Ltda. - EPP, porquanto, no caso, está configurada – em tese – a prática de gestão antieconômica, com a indissociável participação (colaboração) da empresa Polo Hospitalar Ltda. - EPP, não sendo ela, pois, “parte manifestamente ilegítima” para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual;

**CONSIDERANDO** que auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE Nº 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – não demonstra a similaridade técnica entre os equipamentos adquiridos e aqueles que serviram de referência para os valores estipulados no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que, sopesando os argumentos da defendente Polo Hospitalar Ltda. - EPP (os equipamentos fornecidos à Secretaria eram os que se encontravam disponíveis, num mercado de escassez, razão pela qual seriam mais sofisticados e, portanto, mais caros do que aqueles que foram utilizados para estabelecer os preços de referência, que, por sua vez, ficaram comprometidos pelo expurgo dos preços discrepantes, os chamados “*outliers*”, do cômputo da média), mostra-se prejudicada qualquer comparação entre equipamentos de alta complexidade tecnológica com muitas diferenças entre si e, por conseguinte, imprestável a referência de preço adotada pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que, nos autos, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa Polo Hospitalar Ltda. - EPP para a irregularidade (superfaturamento), porquanto a auditoria se limita a imputação do débito no Acórdão TCU nº 2262 – Plenário: “(...) a responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito”;

**CONSIDERANDO** que, diante de um espaço amostral tão pequeno – 3 cotações (dentre 5 dados válidos) do desfibrilador DEA; 5 cotações (dentre 9 dados válidos) do monitor multiparâmetro; e 2 cotações (dentre 6 dados válidos) da bomba de infusão – e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa nº 002/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” (fl. 19);

**CONSIDERANDO** que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação ou do resultado de licitações ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação, porquanto a data do resultado/homologação de uma licitação ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas no dia anterior e início dos lances) – por serem bem anteriores à data da homologação das licitações consultadas –, por óbvio, muitas delas, também são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, muitas outras mais, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020), razão pela qual não é possível utilizar esses dados, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio, na Dispensa nº 002/2020;

**CONSIDERANDO** que apenas um licitante participou do pregão realizado pelo município de Igaracy para aquisição de alimentos para comporem cestas básicas (Pregão Presencial nº 015/2020), mesmo com toda a publicidade do certame, o que explicita “a dificuldade de fornecimento dos gêneros alimentícios pelo preço que constava nos termos de referência” e reforça, ainda mais, o argumento da influência do mercado de escassez provocado pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) sobre a elevação dos preços noticiada em diversas matérias jornalísticas juntadas aos autos;

**CONSIDERANDO** que a ausência do teste de mercado temporal – que, segundo a Orientação Técnica CCE nº 08/2020, é um procedimento de auditoria não obrigatório, que “vai depender das condições enfrentadas no caso concreto” – fez-se sentida, diante da necessidade de rechaçar, ou não, a crítica sobre a metodologia de aferição de preço adotada pela auditoria, que utilizou dados afastados do mês da licitação (março) para precificar o valor de mercado da farinha de mandioca (item 8), biscoito salgado (item 5), açúcar cristal (item 3), feijão carioca (item 1) e arroz tipo parborizado (item 2);

**CONSIDERANDO** que o entendimento de que gêneros alimentícios “não são considerados produtos relacionados com o combate da pandemia” (Orientação Técnica CCE nº 08/2020, a qual foi alterada em março de 2021, acertadamente, para sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”) constitui uma leitura dos fatos apartada das circunstâncias extraordinárias e emergenciais motivadas pela pandemia da COVID-19, pois a doença agravou, ainda mais, a situação de vulnerabilidade dos hipossuficientes, inclusive e principalmente idosos, penalizados pelas medidas de isolamento social e suas consequências econômicas;

**CONSIDERANDO** que os preços públicos derivados das notas fiscais encontradas nos Relatórios de Aferição de Preço (documentos 21 a 29) devem ser excluídos e, por conseguinte, desprezadas as amostras utilizadas no Relatório para apurar o preço de mercado dos alimentos adquiridos para compor as cestas básicas – que, segundo a própria auditoria, se basearam sobremaneira no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria (dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas do TCE-PE) – pela reduzida representatividade (e, em alguns casos, pela ausência de dados disponíveis no período mais próximo à licitação): 05 preços públicos de feijão, 02 preços públicos de arroz parbolizado, 09 preços públicos de açúcar, 04 preços públicos de macarrão, 07 preços públicos de biscoito salgado, 03 preços públicos de óleo de soja, 02 preços públicos de margarina, 05 preços públicos de farinha de mandioca e 03 preços públicos de leite em pó;

**CONSIDERANDO** que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar uma alimentação minimamente digna aos hipossuficientes do município, que tiveram sua situação de vulnerabilidade agravada pelos efeitos nefastos da doença na economia – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida dos mais necessitados – ainda mais vulneráveis ao novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que os gestores do município de Igaracy, e seus colaboradores, não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completamente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços dos alimentos, com base em cotações de preços ofertadas pelos únicos fornecedores que manifestaram interesse;

**CONSIDERANDO** que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade – a exemplo das deliberações desta Corte de Contas (Processos TC nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam as deficiências verificadas na fase de cotação de preços quando não demonstrada a má-fé do agente –, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia;

**CONSIDERANDO** que os preços dos gêneros alimentícios, assim como dos equipamentos médico-hospitalares, não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores do município de Igaracy, tanto que – após a exclusão das notas fiscais (nas quais a negociação não ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da COVID-19) – foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

**CONSIDERANDO** que não é razoável para a coletividade, diante dos números crescentes de casos e óbitos, em nome da obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e durante uma pandemia aterrorizadora, a demora na adoção de quaisquer medidas assistenciais, sobretudo a aquisição, naquele momento, de alimentos para os hipossuficientes do município, devendo ser mitigada a irregularidade suscitada pela auditoria (mas sem dano ao erário suficientemente configurado);

**CONSIDERANDO** que não vislumbro na conduta dos gestores municipais – em que pese a alegada inobservância da estrita formalidade no processamento das cotações de preço, segundo a jurisprudência do TCU – a pretensa contrariedade ao princípio da moralidade administrativa, que deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública brasileira;

**CONSIDERANDO** que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

**CONSIDERANDO** que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação negocial”;

**CONSIDERANDO** que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria dos gestores da saúde, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, assumindo os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º incluídos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Joaudeni Cavalcante Barbosa da Silva

Juliany Aparecida de Moura Rabelo

**AFASTAR** a empresa Polo Hospitalar Ltda. - EPP da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Indícios de superfaturamento na aquisição de equipamentos hospitalares (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria)”;

**EXCLUIR** a empresa Rodolfo Silva Bezerra – ME (Box da Economia) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Indícios de superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios para comporem cestas básicas (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria)”.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que a Secretária de Saúde, ou quem venha a sucedê-la, cumpra a legislação atinente às licitações e contratos administrativos, em especial as exigências relativas aos documentos de habilitação para participar dos certames ou dispensas licitatórias – não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administração Pública responsável e ciente de seus deveres.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada :

1. Que a Secretária de Saúde, ou quem venha a sucedê-la, adote sistemático planejamento das aquisições e/ou contratações de serviços necessários ao pleno funcionamento dos hospitais da rede municipal de saúde, zelando, entre outros procedimentos, pela regular especificação do objeto das licitações ou dispensas licitatórias, com a consequente elaboração descritiva do Termo de Referência, de modo a assegurar aos municípios os equipamentos médico-hospitalares indispensáveis à prestação dos serviços de saúde, notadamente ao tratamento da COVID-19.

2. Que a Secretária de Assistência Social, ou quem venha a sucedê-la, adote sistemático planejamento das aquisições e/ou contratações de serviços necessários à prestação de assistência social aos municípios e que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de gêneros alimentícios para comporem cestas básicas, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde**, à **Secretaria de Assistência Social** e à **Controladoria Geral do Município de Igaracy** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, bem como observe, por meio de suas unidades fiscalizadoras, a orientação contida no item 44 deste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100064-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipubi

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2138 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste omissão/contradição no Parecer Prévio exarado, em sendo assim, não é possível rediscutir a decisão exarada por meio dessa via recursal (Embargos de Declaração), nos termos que preconiza o art. 81 da Lei 12.600/04.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100064-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a ser remediada, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo Embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão Recorrida;

**CONSIDERANDO** que não restou infringido o § único, inciso II, do art. 1.022, e nem o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100703-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

AMILTON DOS SANTOS BRITO

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

DIGLIELMO ANTONIO NOGUEIRA SOUZA

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

GEOVANE MARTINS

MARIA DO ROSARIO LIMA

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

REDI TRANSPORTE ESCOLAR

ALUIZIO ROMAO CAVALCANTE (OAB 22830-PB)

ALAN DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ALINE RODRIGUES SILVA

ARIANO FERREIRA SOARES

CAIO VITOR RODRIGUES SOUZA

DAMIAO DA SILVA

DAMIAO ELIVAN DE SOUZA

DAMIAO MARTINS COSTA

EDNALDO PEREIRA DA SILVA

ELINALDO DE SOUZA LEITE

EMERSON NATAN BEZERRA DE FRANCA

ENOQUE GOVEIA DE LIMA

ERICA VANESSA BEZERRA DE FRANCA

ERICLIS VINICIUS LUCENA SILVA

FELIPE DELMAR NUNES LEITE

GEIZA MARTINS FERREIRA

GERLISON QUIRINO LEITE

IVOMAR PAES DE SIQUEIRA

JEFFERSON VIEIRA BERNARDINO

JESSICA SILVA LIMA

JOSIVAN SOARES SANTOS

JUCELIO ANGELO DA SILVA

LAELSON JUNIOR DA SILVA

LUCAS DO NASCIMENTO PEREIRA

MARCELO FERREIRA DE BRITO

SILVAR ESTEVAO DA SILVA

SIVALDO NOBREGA SILVA

LUANA SOARES NUNES

VALDIR SIQUEIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 2139 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. VEÍCULOS. INADEQUAÇÃO. PROJETO BÁSICO. MOTORISTAS. CÓDIGO DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO. SUPERFATURAMENTO. EXISTÊNCIA. CONTROLE INTERNO. INEFICIENTE.

1. A prestação do serviço de transporte escolar com veículos inadequados e motoristas que não possuem requisitos de habilitação viola os arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
2. Os veículos utilizados para o transporte escolar municipal devem atender o comando exposto no art. 3º, incisos I e II, da Portaria DP n.º 465/2004, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ter no máximo 7 anos completos de uso, quando automóvel, e 10 anos quando microônibus e ônibus, bem assim possuir faixa horizontal na cor amarela com o nome “ESCOLAR” e cintos de segurança para todos os passageiros;
3. Incluir no cálculo do preço a ser contratado o valor do IPVA, contraria a Lei Estadual n.º 10.849/1992, a qual estabelece em seu art. 5º, inciso XIV, a isenção desse tributo para veículos destinados à prestação de serviços de transporte escolar e caracteriza superfaturamento;
4. Deve a administração municipal fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro pelos motoristas que prestam serviços de transporte escolar;
5. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades;
6. A ausência de implantação de Sistema de Controle Interno efetivo e eficiente com o objetivo de resguardar a fiel execução dos contratos já foi objeto de determinação deste Tribunal de Contas e atualmente a Resolução 156/21 aprovou o Manual de Transporte Escolar, lançado pelo TCE-PE em novembro de 2021, e que deve servir como guia para boas práticas no planejamento, execução e controle do serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100703-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o serviço de transporte escolar foi executado com preço superfaturado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 10.849/1992 do Estado de Pernambuco estabelece no art. 5º, inciso XIV, a isenção de IPVA para os veículos destinados à prestação de serviço de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que, sem o controle eficiente e a fiscalização adequada, pode-se acarretar prejuízo para o município;

**CONSIDERANDO** que o projeto básico inadequado contribuiu para a falha na execução dos serviços de transporte escolar, resultando em prejuízo ao erário e superfaturamento na contratação;

**CONSIDERANDO** que nenhum dos motoristas que prestavam o serviço de transporte escolar atendia aos requisitos da legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** o falecimento do Prefeito durante o curso do presente processo;

**CONSIDERANDO** as despesas indevidas por superfaturamento do custo das rotas no montante de R\$266.728,18;

**CONSIDERANDO** que foram utilizados veículos divergentes daqueles especificados no projeto básico, resultando em despesa indevida caracterizada por superfaturamento do preço do quilômetro contratado;

**CONSIDERANDO** que os veículos empregados no transporte dos alunos não atendem aos condicionantes estipulados na legislação de trânsito;

**CONSIDERANDO** que a empresa REDI TRANSPORTE ESCOLAR LTDA apresentou novo projeto básico após Relatório de Auditoria, informando ter efetuado as correções solicitadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Geovane Martins

MARIA DO ROSARIO LIMA

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) AMILTON DOS SANTOS BRITO, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 14.107,48, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, SILVAR ESTEVAO DA SILVA

2. Débito no valor de R\$ 17.969,51, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ALAN DA SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO

3. Débito no valor de R\$ 5.380,69, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, IVOMAR PAES DE SIQUEIRA



4. Débito no valor de R\$ 4.653,50, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, DAMIAO MARTINS COSTA
5. Débito no valor de R\$ 11.643,82, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, SIVALDO NOBREGA SILVA
6. Débito no valor de R\$ 2.265,98, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ALINE RODRIGUES SILVA
7. Débito no valor de R\$ 8.726,98, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, JEFFERSON VIEIRA BERNARDINO
8. Débito no valor de R\$ 8.320,89, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ERICA VANESSA BEZERRA DE FRANCA
9. Débito no valor de R\$ 17.308,21, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ENOQUE GOVEIA DE LIMA
10. Débito no valor de R\$ 7.825,44, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ELINALDO DE SOUZA LEITE
11. Débito no valor de R\$ 15.127,17, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ARIANO FERREIRA SOARES
12. Débito no valor de R\$ 14.838,35, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, ERICLIS VINICIUS LUCENA SILVA
13. Débito no valor de R\$ 13.577,17, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, JESSICA SILVA LIMA
14. Débito no valor de R\$ 13.055,91, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, MARCELO FERREIRA DE BRITO
15. Débito no valor de R\$ 4.936,23, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, DAMIAO DA SILVA
16. Débito no valor de R\$ 12.677,27, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, GERLISON QUIRINO LEITE
17. Débito no valor de R\$ 14.604,98, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, LAELSON JUNIOR DA SILVA
18. Débito no valor de R\$ 7.592,91, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, DAMIAO ELIVAN DE SOUZA
19. Débito no valor de R\$ 6.467,00, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, GEIZA MARTINS FERREIRA
20. Débito no valor de R\$ 3.613,14, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, JOSIVAN SOARES SANTOS
21. Débito no valor de R\$ 3.380,88, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, FELIPE DELMAR NUNES LEITE
22. Débito no valor de R\$ 6.957,64, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, CAIO VITOR RODRIGUES SOUZA
23. Débito no valor de R\$ 3.995,32, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, VALDIR SIQUEIRA DA SILVA
24. Débito no valor de R\$ 3.574,05, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, EMERSON NATAN BEZERRA DE FRANCA
25. Débito no valor de R\$ 6.957,64, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, EDNALDO PEREIRA DA SILVA
26. Débito no valor de R\$ 10.329,55, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, LUANA SOARES NUNES
27. Débito no valor de R\$ 8.916,56, solidariamente com Geovane Martins, MARIA DO ROSARIO LIMA, LUCAS DO NASCIMENTO PEREIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) AMILTON DOS SANTOS BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) DIGLIELMO ANTONIO NOGUEIRA SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA DO ROSARIO LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. que o Prefeito adote as providências necessárias para elaboração de novo projeto básico do transporte escolar, contemplando os requisitos mínimos estipulados na Resolução n º156/21, com a otimização das rotas e, após a sua conclusão, realize novo procedimento licitatório (item 2.1.4);
2. que o Prefeito adote as providências necessárias para o ressarcimento ao Município das despesas indevidas pagas nas contratações em vigor do serviço de transporte escolar e que exija dos contratados o cumprimento das exigências estipuladas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4);
3. que sejam implantados controles internos mais eficientes de modo que a prestação de serviço de transporte escolar esteja em conformidade com toda a legislação aplicável.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. que a Diretoria de Plenário encaminhe ao Ministério Público de Contas - MPCO para fins de remessa ao MPPE.

À Diretoria de Controle Externo:

a. que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100336-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

Fundo Estadual de Recursos Hídricos, Secretaria Executiva de Recursos Hídricos de Pernambuco, Secretaria Executiva de Transportes

**INTERESSADOS:**

DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (OAB 00987-PE)

JOÃO KENNEDY DOS SANTOS ALENCAR

SIMONE ROSA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2140 / 2022**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. ESTATAL CONTROLADA. CONTRATOS. CONCURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Quantitativo de servidores efetivo em número inferior ao estabelecido normativo legal, necessidade de Concurso Público (ressalva e recomendação);

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100336-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o teor do Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelos Interessados;

**Considerando** que parte das irregularidades foram sanadas, com a apresentação da defesa, sendo a remanescente passível de recomendação para que o fato não se repita em exercícios futuros;

**DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Fernandha Batista Lafayette:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernandha Batista Lafayette, relativas ao exercício financeiro de 2019

**JOÃO KENNEDY DOS SANTOS ALENCAR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) JOÃO KENNEDY DOS SANTOS ALENCAR, relativas ao exercício financeiro de 2019

**SIMONE ROSA DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) SIMONE ROSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Realizar o devido Concurso Público para preenchimento das vagas existentes de servidores efetivos, nos termos do normativo legal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação seja enviada ao Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco – SEPLAG, para o cumprimento da determinação nela contida e adoção das medidas devidas.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo instaure procedimentos para iniciar a formalização de Termo de Ajuste de Gestão com a SEINFRA, com o objeto de realizar o devido concurso público, item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

b. Que a Diretoria de Controle Externo ao analisar possíveis investimentos em empresas independentes, tipo COMPESA, que a auditoria elabore fluxo de caixa para comprovar desvios na aplicação dos recursos aportados em investimentos de capitais (obras essenciais e de interesse público), com o fito de verificar a existência de gastos com despesas correntes com pessoal;

c. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100220-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araçoiaba

**INTERESSADOS:**

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

ANDRE GUEDES DA SILVA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA

JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO

MARIA JOSÉ GOMES SANTIAGO

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

Nutricash

PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR

ROSANE DE FREITAS MANICA

WILKA ELOY DA SILVA

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

RHEFAZ

PEDRO IPOJUCA DE CARVALHO

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2141 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO. RECEITA. IMPOSTO. VINCULAÇÃO. APRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO.

1. Deve o gestor apresentar a Prestação de contas anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE/PE.

2. A atuação do Controle Interno deve garantir a comprovação da legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.
4. Deve o gestor se abster de realizar vinculação de receita de impostos a despesas públicas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100220-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimentos;  
CONSIDERANDO as Defesas e os documentos apresentados;  
CONSIDERANDO a cota do Ministério Público de Contas nº 074/2021;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público nº 851/2022 da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;  
CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA:**

CONSIDERANDO os Princípios da Insignificância, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência;  
CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;  
CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de combustível;  
CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS e o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;  
CONSIDERANDO o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;  
CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;  
CONSIDERANDO a existência de encargos resultantes de recolhimentos intempestivos ao RGPS;  
CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE:**

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte em matérias análogas, notadamente nos processos TCE-PE nºs 1855468-4 e 16100262-6;  
CONSIDERANDO a existência de pagamentos indevidos à AMUPE;

**BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA:**

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(a) Sr(a) BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 1.350,00, solidariamente com Joamy Alves de Oliveira
2. Débito no valor de R\$ 1.725,07

**ANDRE GUEDES DA SILVA:**

CONSIDERANDO a existência de habilitação indevida de empresa no Pregão Presencial nº 016/2017 (Processo Licitatório nº 025/2017);

CONSIDERANDO a existência de contratação contrária aos Princípios da Economicidade e da Seleção da proposta mais vantajosa;

**EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO:**

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 1.250,00 ao(a) Sr(a) EMMANUELA MONIQUE BEZERRA DE MELO solidariamente com NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**Joamy Alves de Oliveira:**

CONSIDERANDO a Prestação de Contas de Gestão em desacordo com a Resolução TC nº 25/2017 e seu Anexo II;

CONSIDERANDO o Sistema de controle interno deficiente;

CONSIDERANDO a existência de habilitação indevida de empresa no Pregão Presencial nº 016/2017 (Processo Licitatório nº 025/2017);

CONSIDERANDO a existência de contratação contrária aos Princípios da Economicidade e da Seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesa resultando em burla ao processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de leite destinado a crianças com restrição alimentar;

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de combustível;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS e o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;

CONSIDERANDO o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;

CONSIDERANDO a existência de encargos resultantes de recolhimentos intempestivos ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS;

CONSIDERANDO a existência de dispensa de licitação acarretando contratação antieconômica;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos indevidos à AMUPE;

CONSIDERANDO a previsão de vinculação de receita de imposto à despesa com convênio firmado com a AMUPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 8.691,64, solidariamente com RHEFAZ
2. Débito no valor de R\$ 1.260,00, solidariamente com Nutricash
3. Débito no valor de R\$ 10.400,00

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**José Coimbra Patriota Filho:**

CONSIDERANDO a existência de pagamentos indevidos à AMUPE;

**JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA:**

CONSIDERANDO a existência de dispensa de licitação acarretando contratação antieconômica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) JOSIMAR SOARES CANDIDO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**Julierme Barbosa Xavier:**

CONSIDERANDO a Prestação de Contas de Gestão em desacordo com a Resolução TC nº 25/2017 e seu Anexo II;

**KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA:**

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 1.250,00 ao(à) Sr(a) KELLYDA MICHELYNNE CARNEIRO DE OLIVEIRA solidariamente com NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**Maria José Gomes Santiago:**

CONSIDERANDO os Princípios da Insignificância, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de pagamento de diária a servidor que permanecia trabalhando no Município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria José Gomes Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2017

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Maria José Gomes Santiago, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 3.558,22

2. Débito no valor de R\$ 1.200,00, solidariamente com PEDRO IPOJUCA DE CARVALHO

**NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA:**

CONSIDERANDO os Princípios da Insignificância, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesa resultando em burla ao processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle de aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de combustível;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle da aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO a existência de deficiência no controle da prestação de serviço de plantão médico;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS e o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;

CONSIDERANDO o reconhecimento a maior das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RGPS;

CONSIDERANDO a existência de encargos resultantes de recolhimentos intempestivos ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas ao RPPS;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 4.599,36

2. Débito no valor de R\$ 2.250,00, solidariamente com MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) NIDIA KELLY CORREIA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br) .

**Nutricash:**

CONSIDERANDO os Princípios da Insignificância, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Eficiência;

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de combustível;

**MARIA DO AMPARO FILGUEIRA DE SOUZA AGUIAR:**

CONSIDERANDO o pagamento de diárias sem comprovação de deslocamento;

**WILKA ELOY DA SILVA:**

CONSIDERANDO a existência de liquidação de despesas desacompanhada de evidência de prestação de serviço;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 5.218,75 ao(à) Sr(a) WILKA ELOY DA SILVA , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**RHEFAZ:**

CONSIDERANDO a existência de superfaturamento na aquisição de leite destinado a crianças com restrição alimentar;

**PEDRO IPOJUCA DE CARVALHO:**

CONSIDERANDO a existência de pagamento de diária a servidor que permanecia trabalhando no Município;

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não proceda a vinculação de nenhum dispêndio à receita municipal oriunda de impostos;

2. Apresente a Prestação de contas anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE/PE, notadamente com a Resolução T.C. 67/2019 e seu Anexo II;

3. Aprimore a atuação do seu Sistema de Controle Interno, notadamente em relação ao controle de aquisição de medicamentos, combustíveis e de plantões médicos;

4. Abstenha-se de realizar despesas sem observância do limite estabelecido legalmente para realização de certame licitatório;

5. Abstenha de proceder a liquidação de despesas e seus respectivos pagamentos sem que haja a efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens;

6. Adote a alíquota regular no cálculo das contribuições relativas ao RGPS;

7. Atente para os valores corretos das contribuições previdenciárias devidas aos regimes de previdência;

8. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias aos Regimes Próprios de Previdência, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;

9. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de concessão de diárias, com o fito de exigir a prestação de contas das diárias, quando for o caso, a documentação probante dos serviços realizados em deslocamento fora do Município;

10. Abstenha-se de realizar pagamento de diárias a servidores que estejam em trabalho no perímetro do Município;

11. Abstenha-se de realizar dispensa de licitação que incida em contratação antieconômica para o Município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Abstenha-se de realizar dispensa de licitação que incida em contratação antieconômica para o Município.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100160-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipubi

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2142 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inexiste omissão/contradição no Parecer Prévio exarado, em sendo assim, não é possível rediscutir a decisão exarada por meio dessa via recursal (embargos de declaração), nos termos que preconiza o art. 81 da Lei 12.600/04.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100160-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a ser remediada, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão Recorrida;

**CONSIDERANDO** que não restou infringido o § único, inciso II, do art. 1.022, e nem o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859324-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM**

**INTERESSADOS: ADELMO ALVES DE MOURA E ANTÔNIA BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9434; E FRANCILDA DE LIMA PEREIRA - OAB/PE Nº 47.599**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2143 /2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO E CONTROLE DO MATERIAL DE CONSUMO DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A falta de controle no recebimento e no estoque do material de consumo afronta o princípio da eficiência, contido no artigo 37 da CF/88, implicando irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859324-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesas;

**CONSIDERANDO** o opinativo contido no Parecer MPCO nº 643/2022;

**CONSIDERANDO** que remanesceram, no presente feito, as falhas existentes no Controle do estoque de material de consumo do Município;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado dano ao erário, que implicasse imputação de débito;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta auditoria especial.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## Pareceres Prévios

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100195-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PARECER PRÉVIO. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global, fundamentalmente, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência.
2. Quando, numa visão global, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigação da impropriedade.
3. É possível, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com a aposição de ressalvas, quando configurado apenas um achado negativo de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2022,

**CONSIDERANDO** que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

**CONSIDERANDO** que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a conformidade dos aspectos relacionados à educação, saúde, dívida pública e despesa total de pessoal;

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias constitui achado negativo pontual, que merece ser mitigado, à luz de precedente recente desta Corte de Contas (ACÓRDÃO TCE-PE N.º 420/2022 - Processo TCE-PE n.º 20100194-9 - Prestação de Contas | Gestão | Prefeitura Municipal de Alagoinha | 2019 | Relatora: Conselheira TERESA DUERE);

**CONSIDERANDO** que, quando, numa visão global, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigação da impropriedade;

**CONSIDERANDO** que é possível, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com a aposição de ressalvas, quando configurado apenas um achado negativo de natureza grave;

**Uilas Leal da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal da Silva, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer, ao encaminhar o projeto da Lei Orçamentária Anual, limite razoável para a abertura de créditos adicionais (item 2.1 do Relatório de Auditoria).
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).
3. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).
4. Aprimorar o controle contábil por fontes e por destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura (Item 3.5 e Item 5.4 do Relatório de Auditoria).
6. Controlar a vinculação ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) de despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3 do Relatório de Auditoria).
7. Adotar medidas para assegurar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (Itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Relatório de Auditoria).
8. Adotar providências para aprimorar as metodologias e os instrumentos de previsão, acompanhamento e controle das receitas e despesas previdenciárias (Item 8.1 do Relatório de Auditoria).
9. Adotar ações para identificar e corrigir os fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais (Item 6 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 18100151-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES..

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Observados limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração do magistério. Respeito ao limite do nível de endividamento. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. Nível "Moderado" de transparência da gestão. Repasse tempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo.
2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - (i) distorções na LOA; (ii) fragilidade do planejamento, do controle e da execução orçamentária; (iii) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do BP sem justificativa em notas explicativas; (iv) DTP acima do limite legal em dois quadrimestres; (v) ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa; (vi) não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e do montante

das provisões matemáticas previdenciárias em notas explicativas no Passivo do BP do RPPS e do Município - desafiam ressalvas e determinações. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2022,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 77) e da defesa prévia (Doc. 88);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrado a partir da constatação de limite exagerado para abertura de créditos adicionais e de elevadas margens de erro de estimação das receitas orçamentárias, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guarda estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta déficit de **R\$ 763.032,88**, correspondente a **1,6% da despesa executada no exercício**, pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e da inscrição de Restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos não vinculados;

**CONSIDERANDO** a não especificação (a) das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa; (b) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legalmente prevista no art. 13 da LRF; (c) do montante das provisões matemáticas previdenciárias em notas explicativas no Passivo do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município;

**CONSIDERANDO** a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente tanto da ausência de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa** (o que desatende à Portaria n.º 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional) quanto da estimativa errônea da situação de equilíbrio financeiro do RPPS no Anexo 4 do RREO do 6º bimestre e na DRAA 2018 (data base 31/12/2017);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE);

**CONSIDERANDO** os gastos com pessoal ao final do exercício de 60,40% da Receita Corrente Líquida - RCL, inobservando o limite legal de 54% da RCL, conforme impõe a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169, e a LRF, nos arts. 19 e 20;

**CONSIDERANDO** de outro lado, a aplicação de 20,97% da receita em ações e serviços de saúde, a superar o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em atenção à Constituição Federal, art. 6º, e à Lei Complementar n.º 141/2012, art. 7º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio do Município (RPPS), em respeito à Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, e à Lei Federal n.º 8.212/91, arts. 20, 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Moderado" de transparência das contas públicas, evidenciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

**CONSIDERANDO** o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à Dívida Consolidada Líquida - DCL, observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 28,57% da arrecadação com impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 86,42% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com diminuta diferença para o limite mínimo preconizado na Lei Federal n.º 11.494/2007;

**CONSIDERANDO**, no caso em exame, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

#### **Mario da Mota Limeira Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

3. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

4. Fortalecer o sistema de registro contábil, de modo a evidenciar fatos compatíveis com a realidade, sobretudo quanto ao registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, constituindo a referida provisão, considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição, e quanto à consideração do Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira no cálculo do resultado previdenciário do Plano Financeiro que integra o RREO.

5. Adotar medidas preventivas a fim de garantir, no caso de empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, que sejam quitadas efetivamente com recursos próprios.

6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS evidenciem o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.

7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

8. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Riacho das Almas cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 16100155-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

LETICIA BEZERRA ALVES (OAB 34126-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### **PARER PRÉVIO**

DESPEZA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. PRODUTO INTERNO BRUTO. CRESCIMENTO NEGATIVO. LRF. ART.66. PRAZOS DUPLICADOS.

1. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 da LRF serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

2. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12/2022,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc.87) elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimentos elaborada pela Gerência de Contas de Governo Municipal (doc.142);

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 0821/2022 (doc.153), da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no artigo 132-D, §3º, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 53.551,13 (21,97% do valor devido) bem como as contribuições patronais no montante de R\$ 199.578,81 (30,14% do valor devido);

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RPPS contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, deixando de ser repassado ao Regime Próprio R\$376.498,94 (49,64% do valor retido dos servidores), bem como as contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Próprio o montante de R\$ 807.254,83. (65,57% do montante devido);

**CONSIDERANDO** o crescimento negativo do Produto Interno Bruto do país (-3,55%) no exercício 2015, o que, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101, duplica os prazos para reequilíbrio das despesas total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que a diferença de 0,15% nas aplicações em serviços de saúde, não são suficientes para a rejeição das contas, por se tratar de valor ínfimo;

#### **Tássio José Bezerra dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
2. Proceder à elaboração da programação financeira, e acompanhar o cumprimento de suas metas, assim como do cronograma mensal de desembolsos, e se necessário adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de não permitir a formação de déficits de execução durante o exercício financeiro;
3. Elaborar a proposta orçamentária com a utilização de normas técnicas e legais que considerem, além de outros fatores relevantes, a evolução da receita dos três últimos exercícios;
4. Não proceder à abertura de créditos adicionais cujo montante extrapole o percentual fixado na Lei Orçamentária Anual (LRF);
5. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, integral e tempestivamente, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e consequente incremento de seu passivo financeiro;
6. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
7. Não permitir que a Despesa Total de Pessoal exceda em mais de 54% da Receita Corrente Líquida, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, artigos 23 e 66, quanto ao seu enquadramento àquele percentual nos quadrimestres seguintes;
8. Não aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino menos do que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências estaduais e federais;
9. Não despendar com a folha de pagamento dos profissionais do magistério menos do que 60% dos recursos anuais do FUNDEB, como assim determina a Lei Federal nº 11.494/07, em seu artigo 22;
10. Aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos do que os 15% estabelecidos no artigo 7º da LC nº 141/2012;
11. Identificar possíveis falhas de gerenciamento de recursos destinados à Educação e à Saúde, para que sejam revertidos em ações que proporcionem melhores indicadores sociais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

#### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1280043-0**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2022**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2011)**

#### **UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

#### **INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

#### **ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

#### **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### **PARECER PRÉVIO**

#### **CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS e RPPS, mas que foi mitigada por força das Resoluções nºs 07 e 08, exaradas pelo TCE-PE.

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que o município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu elidir as principais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades ensejam apenas recomendações/determinações, e são eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2022,

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Efetuar o repasse do duodécimo nos termos estabelecidos no art. 29-A da CF;
6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 6.1 e 6.2 do Relatório de Auditoria;
2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, de dezembro de 2022.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

## Decisões Monocráticas

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 22101026-9

RELATOR: **Conselheiro Valdecir Pascoal**

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Sec. Estadual de Ciências e Inovação de Pernambuco

REQUERENTE: Ministério Público de Contas - MPCO

### INTERESSADOS:

- José Fernando Thomé Jucá - Sec. Estadual de Ciências e Inovação de Pernambuco

- Roberto Abreu - Diretor-Presidente da ADEPE

- Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA

ADVOGADO: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE)

### EMENTA

EMENTA: LEI ESTADUAL N. 17.940/2022. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESPAÇO CIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO MPCO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO GOVERNO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PEDIDO DE ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DAS MATÉRIAS. DEFERIMENTO.

1. Quando o *periculum in mora* for afastado, mas permaneça a probabilidade jurídica dos questionamentos referentes à execução da Lei Estadual Nº 17.940/2022, estando, ademais, evidenciada a complexidade técnico-jurídica das matérias envolvidas, a medida cautelar deve ser indeferida, mas aberto processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito.

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de Medida Cautelar, oriundo do Ministério Público de Contas (MPCO), Representação Interna nº 060/2022 MPCO, assinada pela Procuradora de Contas Germana Laureano (Docs. 01 a 13), por meio da qual questiona a regularidade das medidas administrativas referentes à instalação, no município do Recife, de "data center" e "landing station" capaz de receber cabos submarinos para a transmissão de internet.

Pede o MPCO que a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado se abstenha de autorizar, determinar ou permitir a desocupação do Museu Espaço Ciência, a retirada de equipamentos e o uso daquela por quaisquer empresas e órgãos, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, bem como a abertura de Auditoria Especial.

A Representação Interna do MPCO apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Em outubro de 2020, o Estado de Pernambuco, o Município do Recife e as empresas Seacable Serviços de Telecom Ltda. e Sea DataCenter Tratamento de Dados Ltda. celebraram o Protocolo de Intenções 20/2020, com vistas à instalação, no município do Recife, de data center e "landing station" capaz de receber cabos submarinos para transmissão de internet, conforme cláusula segunda, item "A.1", do respectivo instrumento (Doc. 01).

No anúncio da iniciativa, fora registrado o investimento de mais de 300 milhões de reais para o Município do Recife, conforme divulgação oficial da Prefeitura do Recife à época.

Em dezembro de 2021, a fim de possibilitar a instalação do landing station e a construção do data center, fora editada pelo Estado de Pernambuco a Lei Estadual nº 17.613/2021, que cedeu o uso ao Município do Recife, por 10 (dez) anos, do imóvel situado à Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 5091, Campo Grande, naquele município. Estipulou-se, ao ensejo, o prazo de doze meses para a construção dos empreendimentos, conforme artigo 2º, parágrafo único, daquele diploma legal.

Todavia, recentemente, em 21.10.2022, foi publicada nova Lei Estadual revogando aquela e autorizando o Estado de Pernambuco não só a ceder o uso, mas a doar, desta feita à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, imóvel outro, situado à Av. Cruz Cabugá, S/N, Santo Amaro, Recife/PE, para a mesma finalidade de instalação, pela iniciativa privada, de data center e "landing station" para a recepção de cabos submarinos de internet: a Lei Estadual n. 17.940/2022, conforme esclarecido na mensagem de encaminhamento do respectivo projeto de lei.

Para eleição desse novo imóvel como sede do empreendimento privado ajustado em 2020 com o Município do Recife e as empresas Seacable Serviços de Telecom Ltda. e Sea DataCenter Tratamento de Dados Ltda. argumentou-se que se trata da única localidade apta à implementação das tecnologias necessárias à concretização dos empreendimentos, conforme manifestação à imprensa do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, Sr. Fernando Jucá: "A única brecha que temos entre os arrecifes naturais e o cais artificial é aquela área, caindo no Espaço Ciência. Ou chega por ali, ou não vai existir cabo submarino em Pernambuco".

Sucedo, Excelência, que, além de tal justificativa destoar da ação estatal expressada na Lei Estadual anterior, que cedia o uso de área outra para o empreendimento, tal área ora objeto de doação representa parte de onde está localizado o conhecido **Espaço Ciência** - um dos dois únicos museus científicos ao ar livre no mundo, que recebe mais de 100 mil visitantes anualmente.

Trata-se de equipamento público de inegável valor para o Estado de Pernambuco e de nítido interesse público, situado em área do Parque Memorial Arcoverde avaliada em cerca de R\$ 16.000.000,00 (Doc. 02), cuja propriedade formal, até o presente momento, não fora transferida para o Estado de Pernambuco, a despeito da existência de negociação com a União desde 1994, a ponto de haver a mencionada Lei Estadual n. 17.940/2022 permitido, em seu art. art. 4º, que a ADEPE - pretensa donatária - venha a lhe ceder o uso até a regularização do domínio em favor do Estado de Pernambuco.

Inclusive, pondo em risco a higidez de tão relevante equipamento público e do inestimável valor histórico, urbano, paisagístico e cultural de que desfruta, por contar com jardins concebidos por Burle Marx e situar-se em zona de influência do Sítio histórico de Olinda, no último dia 14.11.2022, fora a direção do Museu Espaço Ciência instada a desocupar com urgência as suas instalações (Doc. 03), o que motivou a formulação da Representação Externa MPCO nº 046/2022 ao MPF, com vistas à proteção do patrimônio ambiental ali existente e à preservação das competências do IPHAN (Doc. 04).

Nada obstante, entende este órgão ministerial que a situação demanda também a atuação dessa Colenda Corte de Contas, em defesa do interesse público e do erário estadual, de modo a avaliar a regularidade da doação autorizada pela recente Lei Estadual n. 17.940/2022, para ulterior doação a particulares, notadamente sob os prismas da adequação da medida para atingimento da finalidade pública almejada, da idoneidade dos seus motivos fáticos determinantes, bem como do respectivo direcionamento final em favor das empresas Seacable Serviços de Telecom LTDA e Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA. Conclui a Representação do MPCO, requerendo especificamente:

a) que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, o Sr. José Fernando Thomé Jucá, que se abstenha de autorizar, determinar ou permitir a desocupação do Museu Espaço Ciência, a retirada de equipamentos e o uso daquela por quaisquer empresas e órgãos até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca dos fatos ora narrados;

b) que seja determinada a formalização de procedimento de Auditoria Especial com vistas ao exame, pela área técnica, dos fatos reportados na presente representação, notadamente a regularidade da doação autorizada pela recente Lei Estadual n. 17.940/2022, para ulterior doação a particulares, notadamente sob os prismas da adequação da medida para atingimento da finalidade pública almejada, da idoneidade dos seus motivos fáticos determinantes, bem como do respectivo direcionamento final em favor das empresas Seacable Serviços de Telecom LTDA e Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA;

c) a notificação do Sr. José Fernando Thomé Jucá, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, para se manifestar.

Em 01/12/2022, o MPCO requereu a juntada aos autos – e, conseqüente, notificação da gestão – de documentos dando conta de que, além de cada uma das referidas empresas dispor de capital social declarado à Receita Federal de apenas R\$ 10.000,00, estariam elas sediadas em endereço inexistente, qual seja: Rua Visconde de Suassuna, n. 621, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife (Doc. 17).

Em 06/12/2022, o MPCO fez juntar, ademais, uma "Nota Técnica" emitida pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Doc. 30), que traz considerações acerca da doação de parte do Espaço Ciência.

Em 06/12/2022, a empresa RECIFE DATACENTER TRATAMENTO DE DADOS LTDA. requereu habilitação nos autos, na qualidade de terceiro interessado (Doc. 28), sendo deferido tal pedido por este Relator. Notificada sobre o teor da Representação Ministerial, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco (SECTI), por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), apresentou documentos e justificativas defendendo a regularidade dos atos administrativos objeto da representação ministerial (Docs. 35 a 42).

Em suas contrarrazões, apresentadas em 13/12/2022, a Secretaria estadual e a PGE levantam as seguintes preliminares:

- A incompetência de Procurador de Contas para pedir medida cautelar, atribuição que seria, nos termos legais, do Procurador Geral do MPCO;

- A ilegitimidade do Secretário da SECTI, como parte processual, uma vez que este não mais possuiria poderes para estancar a desocupação do Museu Espaço Ciência, considerando que o órgão já não teria a posse do terreno;

- A incompetência do TCE-PE para analisar eventual violação a valores históricos, urbanos, paisagísticos e culturais de imóveis públicos.

Em seguida, quanto ao mérito, a SECTI/PGE apresenta uma série de justificativas para ressaltar a relevância do projeto em questão para o Estado, o município do Recife e para toda a sociedade pernambucana.

Apresenta um histórico do projeto, que teve início no ano de 2000, e as razões técnicas para a escolha da área, bem como as razões para a escolha das empresas privadas. A seguir, procura justificar a doação da área e informa não haver prejuízo aos valores histórico, urbano, paisagístico e cultural, e se manifesta quanto à Nota Técnica do IPHAN.

No que concerne à alegação de que o Estado de Pernambuco teria se utilizado de uma interposta estatal para realizar a doação, numa tentativa de burla à licitação ou uma tentativa de reduzir a transparência, a defesa assevera que não houve qualquer utilização indevida da ADEPE para burlar licitação ou para mitigar a transparência, mas sim a adequada e pertinente utilização da estatal criada para tal finalidade, como se observa de sua lei de criação, Leis Estadual nº 16.440/2018.

Alega, ainda, que, se o Estado de Pernambuco quisesse fazer diretamente a doação, não haveria qualquer vedação, como se infere do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, com o julgamento da ADIn nº 927-36, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta que a exigência da parte final da alínea 'b' do inciso I do art. 17, referente à doação exclusiva para outro órgão ou entidade da administração pública, não mais prevalece para os Estados, Distrito Federal e Municípios desde 03/11/03, em razão da referida decisão do STF.

Por fim, alega que não resta evidenciado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e conclui pela configuração do *periculum in mora* inverso, uma vez que, no mínimo, "o deferimento da cautelar irá atrasar a implantação do empreendimento, o que postergará, por conseguinte, a oferta de seus benefícios para a população e para o setor empresarial do Estado."

Dada a complexidade das questões legais e técnicas envolvidas no caso em apreço, solicitei, ainda nessa fase preliminar de exame, à DEX - Diretoria de Controle Externo, a emissão de Parecer, tendo a sua Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, acostado Parecer Técnico (Doc.50).

Em seu Parecer Técnico, a GLIC pondera alguns pontos suscitados na Representação do MPCO, a exemplo do questionamento acerca da aptidão das empresas para o implemento dos encargos do projeto. Afirma a auditoria que se trata de uma prática corriqueira no mercado, inclusive das obras de engenharia, a formação de consórcios com propósitos específicos - SPE. Neste caso, seria preciso verificar os capitais sociais das empresas que são sócias dessas "empresas específicas" para que se possa aferir a verdadeira capacidade financeira da SPE para tocar o objeto ao qual se propõe. A auditoria afirma, ademais, em oposição ao que foi levantado pelo MPCO, que a área em debate não compõe o zoneamento do Sítio Histórico de Olinda.

Nada obstante, o Parecer da Auditoria reforça a maioria dos questionamentos e dúvidas apresentados pelo MPCO, ratificando, em essência, a necessidade de aprofundamento das alegações, no bojo de uma Auditoria Especial.

Abro um breve parêntese sobre a análise preliminar efetuada pela GLIC para registrar que, em 14/12/2022, foi acostado ao processo Ofício, assinado pelo Secretário da SECTI, José Fernando Thomé Jucá, pelo Procurador Geral do Estado, Ernani Varjal Medicis Pinto e por Roberto Abreu, Diretor Presidente da ADEPE - Agência de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Doc. 47), informando a suspensão, por parte do Governo do Estado, de todas as medidas administrativas decorrentes da Lei Estadual 17.940/2022, até que esse TCE deliberasse sobre a questão.

Em 15/12/2022, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, Portaria de suspensão das referidas medidas administrativas referentes à Lei 17.940/2022:

Recife, 15 de dezembro de 2022

Diário Oficial do Estado de Pernambuco

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretário: José Fernando Thomé Jucá

### PORTARIA SECTI Nº 054, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e considerando o SEI 3018/2022-41, **RESOLVE**: deferir, nos termos do art. 112 da Lei 6.123/68, o pedido de gozo de Licença Prêmio do servidor José Araújo Pinho Filho, mat. 160.151-2, no período de 01/12 a 30/12/22, referente ao 3º decênio.

José Fernando Thomé Jucá  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

### PORTARIA SECTI Nº 055 DE 14 DEZEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando a petição protocolada nos autos do Processo TC 22101026-9 e o Processo SEI 6786/2022-12, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Suspender as medidas administrativas voltadas à execução da Lei Estadual nº 17.940/2022, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Recife, 14 de dezembro de 2022  
José Fernando Thomé Jucá  
Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação

Volto ao Parecer GLIC.

Conquanto opine pela abertura de Auditoria Especial, a GLIC conclui que se encontra ausente o *periculum in mora*, uma vez que houve a publicação, no DOE, do aviso de suspensão das referidas medidas administrativas referentes à Lei 17.940/2022. Assim, entende a auditoria que, ante esse fato superveniente, não cabe a emissão de medida cautelar.

Reitera, contudo, que a formalização de processo de Auditoria Especial é a medida mais adequada, já que inúmeros documentos, estudos e análises precisam ser efetuados, desde a averiguação da titularidade do terreno a ser doado, ao estudo de impacto financeiro ao Estado de Pernambuco, à pertinência dos dados preliminares coletados. Salienta, ainda, a necessidade de aprofundamento sobre a possibilidade de escolha de área diversa para construção do *landing station* e, sobretudo, do *data center*, além de analisar as razões da escolha das empresas envolvidas, dentre outros pontos.

Em 16/12/2022, o MPCO acostou nova petição ao processo (Doc. 51), dissentindo do Parecer da Auditoria (GLIC) quanto ao afastamento do *periculum in mora*, para fins da cautelar. Reitera a necessidade da medida cautelar, uma vez que a Administração teria condicionado a suspensão das medidas administrativas voltadas à execução da Lei n. 17.940/2022, até que houvesse a análise da manifestação prévia apresentada a este Tribunal. Na compreensão do MPCO, a gestão deveria ter suspenso as medidas administrativas até o pronunciamento definitivo, de mérito, por parte do TCE. Ao fim, caso não acatado o pedido de expedição da cautelar, requer o MPCO a emissão de Alerta de Responsabilização em face dos gestores.

É o breve relatório.

DECIDO.

1 - De pronto, decido pela **improcedência das preliminares** arguidas na defesa da SECTI/PGE. A Jurisprudência deste TCE aceita que o Procurador de Contas represente diretamente ao Relator em processos cautelares. Há, ademais, norma no âmbito do MPCO delegando tal atribuição aos Procuradores de Contas responsáveis pelos órgãos estaduais e municipais. A legitimidade do Secretário da SECTI, para figurar como parte neste processo, resta patente na medida em que ele próprio assinou e publicou a Portaria que suspende as medidas administrativas decorrentes da lei estadual em questão. A competência do TCE para essa matéria é corolário do poder fiscalizador assinalado nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, notadamente o aspecto "patrimonial" da gestão.

2 - Enfrento os demais aspectos do pedido cautelar. A análise em sede de processo cautelar atém-se à observância da plausibilidade jurídica do pedido (da consistência dos indícios de irregularidades), bem como do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), assim como da presença de mora reversa.

3 - No caso em apreço, é forçoso reconhecer, desde já, a inexistência do perigo da demora. É que com a decisão do Governo de suspender todos os atos de gestão decorrentes da Lei Estadual 17.940/2022, condicionando-os à ulterior manifestação deste TCE, afasta-se o *periculum in mora*, pressuposto essencial para a concessão de uma medida cautelar de urgência. A rigor, a decisão do Governo acaba tendo o mesmo efeito do que seria atingido com a eventual concessão da medida de urgência. **Com efeito, a Portaria 054, do SECTI, é expressa ao condicionar o prosseguimento dos atos de governo e de gestão, a exemplo da desocupação do Espaço Ciência, à "ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado"**. Diferentemente da respeitável compreensão do MPCO, acolho o entendimento da Auditoria deste TCE, no sentido de que a "ulterior manifestação do Tribunal" há que ser compreendida como sendo a decisão a ser tomada na Auditoria Especial, ou seja, em processo de mérito. Sobre o indeferimento de cautelar em situações semelhantes, temos, por exemplo, os seguintes precedentes neste Tribunal: Processo - TCE-PE Nº 21100311-6 - ACÓRDÃO 825/2021; Processo TC 22100175-0 - ACÓRDÃO 650/2022; Processo TCE-PE 21100708-0 - ACÓRDÃO 1248/2021; Processo TCE-PE 22100888-3, ACÓRDÃO Nº 1670/2022; Processo TC 22100790-8 - ACÓRDÃO Nº 1309/2022.

4 - Enfrento o pedido do MPCO quanto à abertura de Auditoria Especial.

5 - Não se afasta de antemão as justificativas trazidas pela SECTI/PGE, tanto quanto à relevância do projeto para o desenvolvimento econômico estruturador do Estado de Pernambuco, quanto em relação aos questionamentos trazidos pela Representação do MPCO.

6 - Nada obstante, a complexidade das matérias envolvidas, claramente de natureza multidisciplinar (jurídicas e de engenharia), assim como a importância e a plausibilidade dos questionamentos levantados pelo MPCO, corroborados pelo Parecer GLIC, ainda em exame de cognição sumária, em relação à plena e cabal regularidade da doação autorizada pela Lei Estadual n. 17.940/2022, para ulterior doação a particulares, demanda, sim, aprofundamento por parte deste Tribunal. O mesmo se diga em relação às razões para a escolha das empresas contempladas e à aferição da capacidade destas de assumirem todos os encargos do empreendimento.

7 - Assim, decido pelo **deferimento** do pedido ministerial quanto à necessidade de abertura de um processo formal de **Auditoria Especial** para aprofundamento de mérito, inclusive, se necessário, com a realização de uma **Audiência Pública**, conforme previsão na Resolução TC Nº 71/2020, oportunidade em que seriam ouvidos todos os atores processuais e setores interessados da sociedade civil.

8 - A decisão pública de suspender os procedimentos administrativos por parte do Governo, aliada à abertura de Auditoria Especial, a partir da constatação da relevância das questões suscitadas na Representação Ministerial e no Parecer GLIC, torna, no caso concreto, despicienda a emissão de alerta aos gestores. Com efeito, a decisão aqui tomada com vistas à abertura de uma Auditoria Especial tem uma estatura jurídica até mais ampla, e que já abarca o propósito almejado pelo MPCO.

9 - Registre-se, por fim, que agiu com prudência o Governo Estadual ao decidir pelo não prosseguimento às ações atinentes à conclusão do projeto, enquanto este TCE não deliberar definitivamente sobre a questão. Estando o tema já submetido à nossa área de Auditoria, espera-se que num prazo de dois a três meses, este TCE, depois de ouvir todos os atores processuais (gestão e empresas interessadas) e, eventualmente, a sociedade civil, conclua o seu veredicto, de sorte a conferir máxima segurança jurídica a um empreendimento de mais alta relevância econômica e social para o Estado de Pernambuco e para o Município do Recife.

10 - Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Estadual nº 17.940, de 21 de outubro de 2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, destinado à instalação de *data center* e *landing station* para receber cabos submarinos para transmissão de internet;

**CONSIDERANDO** a Representação Interna nº 060/2022 MPCO, assinada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (Docs. 01 a 13), os documentos e justificativas apresentados pela SECTI/PGE (Docs. 35 a 46), bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios, da lavra do Analista de Controle Externo Bruno Câmara (Doc. 50);

**CONSIDERANDO** que, em 15/12/2022, foi publicado no DOE a suspensão das medidas administrativas referentes à execução da Lei Estadual 17.940/2022, até ulterior posicionamento do TCE (Doc. 47), afastando-se, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar, nos termos da conclusão do Parecer da Auditoria (GLIC);

**CONSIDERANDO**, contudo, que a relevância das dúvidas e questionamentos apresentados pelo MPCO, corroborados pelo órgão de Auditoria deste TCE (GLIC) e as informações e justificativas acostadas pelo Governo do Estado, evidenciando a complexidade técnico-jurídica das matérias em exame, demandam aprofundamento por parte deste TCE-PE;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

1. **INDEFIRO**, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar, nos termos solicitados pelo MPCO.

2. **DEFIRO** o pedido do MPCO para determinar a abertura de **AUDITORIA ESPECIAL** com vistas ao aprofundamento do exame de mérito. Tal processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à DEX - Diretoria de Controle Externo para a devida instrução processual.

**Comunique-se**, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória ao MPCO, à DEX e aos demais interessados.

Recife, 16 de dezembro de 2022

**Valdecir Pascoal**  
Conselheiro Relator

#### IDENTIFICAÇÃO

Processo22101042-7

ÓrgãoPrefeitura Municipal de Tamandaré

ModalidadeMedida Cautelar

Exercício2022

RelatorCarlos Neves

InteressadosPrefeitura Municipal de Tamandaré

Isaias Honorato da Silva Marques (Prefeito)

JBS Veículos Ltda. (Denunciante)

AdvogadoAlexandra de Santana Carneiro Vilela - OAB/PE 24.067

Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior, OAB/PE 29.754

Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho, OAB/PE 42.868

Renato Cicalese Beviláqua, OAB/PE 44.064

#### EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22101042-7, medida cautelar formulada por JBS Veículos Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Tamandaré em que reporta a denunciante a realização de obra irregular "*supostamente autorizada e capitaneada*" pela Prefeitura Municipal de Tamandaré, para construção de quiosques na R. João Salgado Pimentel, nº 1260, Centro, Tamandaré-PE, CEP. 55578-00 – rua secundária de acesso à orla da praia, conforme amplo registro fotográfico colacionado aos autos com a peça inicial, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** os termos da denúncia e os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** os indícios de que a execução da obra está sendo realizada de modo irregular, sem alvará de autorização e sem as demais licenças de construção, inclusive de órgãos ambientais;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a execução da obra encontra-se suspensa, em face de embargo promovido pela Administração Municipal, o que afasta a necessidade de emissão de provimento cautelar neste momento;

**CONSIDERANDO** ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

**Outrossim**, determino à Diretoria de Controle Externo - DEX deste Tribunal que acompanhe as providências adotadas pela Administração Municipal no sentido de promover a regularização da obra ou a restauração do logradouro público, bem como para a apuração da responsabilidade por eventuais atos praticados com infração à legislação pertinente.

Dê-se ciência aos interessados.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Conselheiro Carlos Neves**

#### MEDIDA CAUTELAR

##### IDENTIFICAÇÃO

Processo22101034-8

ÓrgãoPrefeitura Municipal de Tamandaré

ModalidadeMedida Cautelar

Exercício2022

Relator Carlos Neves

Interessados Prefeitura Municipal de Tamandaré

Isaias Honorato da Silva Marques (Prefeito)

HB Correia de Amorim Comércio Atacadista de Materiais Ltda.

Agripino Thome da Silva Neto (denunciante)

Advogado Daniel Nejaim Lemos, OAB/PE 28.754

Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior, OAB/PE 29.754

Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho, OAB/PE 42.868

Renato Cicalese Beviláqua, OAB/PE 44.064

#### EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22101034-8, medida cautelar formulada por Agripino Thome da Silva Neto em desfavor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, em que reporta o denunciante que em 03/11/2022 foi publicado, no Diário Oficial dos Municípios, a Lei Complementar nº 03/2022, por meio da qual fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doação de

imóvel com área de 5.066,67 m<sup>2</sup>, com limitações e confrontações conforme Planta e Memorial Descritivo e Avaliação (anexo ao texto legal), por transferência de posse e justo título à empresa **HB Correia de Amorim Comércio Atacadista de Materiais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.583.315/0001-03, em conformidade com o Laudo de Avaliação de nº 006/2022, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** os termos da denúncia e os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e pela empresa interessada;

**CONSIDERANDO** os indícios de irregularidades da elaboração e sanção da Lei Complementar nº 003/2022, de 03/11/2022;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a edição do Decreto Municipal nº 55/2022, por meio do qual a Autoridade Municipal determina a não aplicação da Lei Complementar nº 003/2022, proibindo expressamente qualquer ato que represente a transferência da propriedade do imóvel em questão;

**CONSIDERANDO** ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, face à perda superveniente do seu objeto, determinando-se o seu arquivamento.

Dê-se ciência aos interessados.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

**Conselheiro Carlos Neves**

Processo TC 22101054-3

Relator: Conselheiro Carlos Porto

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Origem: Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco

Interessado: Marcelo Andrade Bezerra Barros

#### EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

##### RELATÓRIO:

Trata-se de análise, de ofício,

No Diário Oficial do Estado de 15/12/2022 página 2, constou as seguintes informações:

**“Art. 1º O montante máximo de recursos destináveis no exercício de 2022 ao pagamento do Programa Investe Escola, instituído pela Lei nº 17.488, de 25 de novembro de 2021, é de R\$ 260.893.954,84 (duzentos e sessenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

**Art. 2º O repasse dos recursos para o exercício de 2022 do Programa Investe Escola, transferidos para as contas bancárias específicas das Unidades Executoras nos moldes e sob a égide do Decreto nº 51.900, de 1º de dezembro de 2021, deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro deste exercício.**

(...)

**Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Esportes.**

**Parágrafo único. A Câmara de Programação Financeira, criada pelo § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, deliberará sobre o montante a ser destinado ao Programa Investe Escola 2022, observado o limite máximo estabelecido no art. 1º**

Considerando que estas informações só foram divulgadas em 15 de dezembro de 2022 e considerando que uma nova gestão estadual toma posse em 1º de janeiro de 2023, determinei a instauração, de ofício, deste processo de medida cautelar, como autorizado pelo art. 2º da Resolução TCE-PE 155/2021.

É o relatório necessário.

##### FUNDAMENTAÇÃO:

De início, necessário estabelecer que a execução do Programa Investe Escola Pernambuco é atividade da Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco, fixando a competência desta Relatoria.

De fato, dispõe a Lei Estadual 17.488, de 25 de novembro de 2021:

**“Art. 7º A Secretaria de Educação e Esportes suspenderá o repasse dos recursos do Programa nas seguintes hipóteses:**

*I - omissão na prestação de contas, conforme definido em regulamento;*

*II - rejeição da prestação de contas;*

*III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria;*

*IV - inadimplência; e*

*V - irregularidade fiscal, trabalhista ou de constituição e funcionamento da entidade.*

(...)

**Art. 8º As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Investe Escola PE serão apresentadas pelas unidades executoras à Secretaria de Educação e Esportes, instruídas pelos documentos indicados na regulamentação desta Lei”**

Também o Decreto 51.900, de 1º de dezembro de 2021, que regulamenta a Lei, tem os seguintes dispositivos:

**“Art. 2º As Unidades Executoras vinculadas às escolas da rede pública estadual de Pernambuco deverão, para participarem do Programa Investe Escola Pernambuco, atender aos seguintes requisitos:**

(...)

**V - celebrar termo de compromisso com a Secretaria de Educação e Esportes.**

(...)

**Art. 5º Os recursos recebidos pela Unidade Executora no âmbito do Investe Escola Pernambuco serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública determinada pela Secretaria de Educação e Esportes”**

Portanto, vemos que os atos de execução do Programa são inteiramente de atribuição da Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco, órgão que cadastra as unidades executoras, transfere os recursos para as contas-correntes dos particulares e, posteriormente, fiscaliza e toma contas, no âmbito do controle interno, dos recursos públicos, resultando na competência desta Relatoria para analisar os atos.

Brevemente, cabe explicar que o Programa Investe Escola Pernambuco tem o *“objetivo de prestar assistência financeira às escolas da rede pública estadual de ensino, em caráter suplementar, contribuindo para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar e fortalecimento da participação da comunidade e da autogestão escolar”*, segundo o art. 1º da Lei Estadual 17.488, de 25 de novembro de 2021. Pelo Programa, o Poder Executivo está *“autorizado a prestar assistência financeira às unidades executoras representativas da comunidade escolar, por meio de transferência direta, mediante crédito do valor do repasse em conta bancária específica”*, segundo o art. 2º da Lei Estadual 17.488, de 25 de novembro de 2021. Ou seja, o Programa permite a transferência de recursos públicos para particulares (unidades executoras – UEx), mediante depósito nas contas-correntes destes particulares, para fazerem melhorias nas escolas.

Sobre a **urgência** da análise, requisito para a instauração de processo de medida cautelar, se justifica, pois versa sobre a aplicação de até R\$ 260.893.954,84 (duzentos e sessenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com prazo de transferência eletrônica para as contas-correntes dos particulares até 31 de dezembro de 2022. Ainda sobre a urgência, conforme relatado, o Diário Oficial informa que a Câmara de Programação Financeira ainda deliberará sobre o montante a ser destinado ao Programa Investe Escola 2022, observado o limite máximo de R\$ 260.893.954,84. No entanto, confirmando a urgência, há a orientação de que todos os recursos devem ser depositados nas contas-correntes dos particulares até a data de 31 de dezembro, respeitando apenas este limite máximo de R\$ 260.893.954,84. Desta forma, fica clara a necessidade urgente de análise da questão, dado que são recursos de elevado vulto, em tempo de transição governamental.

Sobre o *periculum in mora*, outro requisito para medidas cautelares, temos a situação fiscal do Estado que pode ser prejudicada, em concreto, pelo manejo destes recursos, fora dos critérios norteadores previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, por exemplo, recentes mudanças na legislação nacional sobre os tributos de combustíveis resultaram na queda da arrecadação do ICMS do Estado de

Pernambuco. A questão ainda está relativamente indefinida, já tendo ocorrido audiências e acordo no Supremo Tribunal Federal, em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, é incerto o cenário de arrecadação dos primeiros meses do exercício de 2023 do Estado de Pernambuco, enquanto pessoa jurídica de direito público interno federativa. Vejamos o disposto no site oficial do STF, publicado em 15/12/2022:

*“Em sessão virtual extraordinária concluída nesta quarta-feira (14), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, homologou acordo firmado entre os estados, o Distrito Federal e a União acerca do ICMS sobre combustíveis. Segundo o termo homologado, a União encaminhará ao Congresso Nacional propostas de aperfeiçoamento legislativo da Lei Complementar 194/2022, que passou a considerar essenciais bens e serviços relativos aos combustíveis, e da Lei Complementar 192/2022, que uniformizou as alíquotas do ICMS sobre combustíveis em todo o país.*

#### Essencialidade

A comissão especial criada pelo ministro Gilmar Mendes no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7191 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 984 fechou os termos do acordo em reunião realizada em 5/12. Entre os pontos acertados está a manutenção da essencialidade do diesel, do gás natural e do gás de cozinha (GLP). Com isso, a alíquota desses itens não pode ser superior à alíquota geral do tributo. **Não houve consenso sobre a essencialidade da gasolina.**

#### Convênio

Os representantes dos estados também concordaram em celebrar, em 30 dias, um convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para dar tratamento uniforme ao tributo incidente sobre combustíveis, **com exceção da gasolina.**

#### Renúncia

Para conferir segurança jurídica aos contribuintes de ICMS sobre combustíveis, **os estados e o DF renunciaram expressamente à possibilidade de cobrar diferenças não pagas pelos contribuintes, pela desconformidade artificialmente criada pela média dos últimos 60 meses.** Na mesma medida, não poderão ser levados a restituir eventuais valores cobrados a maior, desde o início dos efeitos da medida legal até 31 de dezembro de 2022.

#### Energia elétrica

A comissão decidiu instituir grupo de trabalho para discutir, entre outros pontos, a incidência de ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão de energia elétrica (TUST) e dos sistemas elétricos de distribuição (TUSD) e os critérios de apuração da perda de arrecadação do ICMS.

#### Homologação

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes propôs a homologação do acordo pela Corte e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU) e aos presidentes da Câmara e do Senado Federal **para os trâmites devidos acerca do aperfeiçoamento legislativo, sem prejuízo de que as medidas administrativas acordadas sejam encaminhadas aos órgãos competentes ou alteradas.**

#### Segurança jurídica

De acordo com a decisão, o acordo político-jurídico realizado nos autos, chancelado pelos entes federativos e homologado pelo Supremo, tem eficácia para todos e efeito vinculante. O objetivo é conferir segurança jurídica a todos os agentes públicos envolvidos no processo de construção do consenso e aos contribuintes em geral.

O relator ressaltou, ainda, que o STF fiscalizará o cumprimento dos termos do acordo, tendo em vista, inclusive, a futura criação do grupo de trabalho pelos próprios entes federativos.

#### Cooperação institucional

Segundo Gilmar, graças ao esforço de todos os participantes da comissão, foi possível aperfeiçoar um modelo de aproximação, de negociação e de resolução do conflito entre as esferas federal, estadual e distrital. *“A Federação brasileira sai fortalecida e passa a ter mais um exemplo de cooperação institucional entre seus entes integrantes, independentemente da coloração e das vertentes político-partidárias”, concluiu*”

Portanto, sobre o futuro imediato, nos primeiros meses de 2023, sobre a arrecadação de ICMS, o horizonte próximo ainda tem muitas incertezas, apesar do acordo homologado em 14/12/2022. Vários pontos ficaram para ser definidos em momento posterior, especialmente em relação ao ICMS da gasolina, sem coincidência uma das maiores fontes de arrecadação tributária do Estado de Pernambuco. Inclusive, o acordo prevê mudança próxima da legislação de ICMS de combustíveis, afetando diretamente a arrecadação do Estado de Pernambuco.

Sobre o volume de recursos que poderão ser movimentados, além do limite máximo que já constou do Diário Oficial e será objeto de deliberação da Câmara de Programação Financeira do Poder Executivo, temos as informações do próprio Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado, a que esta Relatoria reputa como informações fidedignas. Vide extrato do exercício de 2022 do Programa, dados consultados em 15/12/2022 no Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado:

Portal da TRANSPARÊNCIA de Pernambuco				
Ano:	2022			
Órgão:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES			
Função:	12 - EDUCAÇÃO			
HITROS				
Ano:	2022			
TOTAL GERAL	6.537.885.722,46	5.944.368.853,49	5.457.547.628,32	5.725.111.308,07
▼ 12 - EDUCAÇÃO	6.537.885.722,46	5.944.368.853,49	5.457.547.628,32	5.725.111.308,07
Subfunção				
▶ 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	630.419.991,16	583.035.742,42	520.323.218,54	534.623.478,70
▶ 126 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1.483.101,00	1.047.615,77	676.136,11	825.761,40
▶ 128 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	166.985.294,00	157.407.552,94	146.052.200,15	146.006.200,15
▶ 131 - COMUNICAÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
▶ 361 - ENSINO FUNDAMENTAL	1.023.841.333,71	1.019.962.037,60	997.536.856,01	1.001.712.972,98
▶ 362 - ENSINO MÉDIO	3.113.184.981,04	2.765.188.022,73	2.599.390.404,57	2.677.246.719,45
▶ 363 - ENSINO PROFISSIONAL	148.501.172,88	113.795.455,78	92.623.957,49	119.556.440,05
▶ 364 - ENSINO SUPERIOR	22.713.900,00	21.747.400,00	19.490.100,00	17.462.679,69
▶ 365 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	17.048.826,99	14.247.945,81	11.319.855,23	11.263.692,91
▶ 367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	284.197,00	120.000,00	0,00	0,00
▼ 368 - EDUCAÇÃO BÁSICA	828.423.619,83	705.490.401,04	576.835.692,10	715.245.528,20
Programa				
▶ 0915 - AMPLIAÇÃO DO ACESSO E OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA NO MEIO RURAL	39.573.022,61	24.241.890,56	22.498.920,83	31.668.986,23
▼ 1027 - MELHORIA DA GESTÃO DA REDE ESCOLAR	772.272.199,19	672.562.316,39	546.082.875,95	675.219.027,12
Ação				
▼ 2280 - OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR - PRESÍDIOS E CONVENIADAS	7.358.753,74	4.817.330,22	4.416.708,10	5.328.898,32
Subação				
0000 - OUTRAS MEDIDAS	5.081.711,74	4.356.730,22	3.956.108,10	4.244.148,32
A434 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORIA PE NOS PRESÍDIOS E CONVENIADAS	91.800,00	73.600,00	73.600,00	73.600,00
A603 - PROGRAMA INVESTE ESCOLA PE - PRESÍDIOS E CONVENIADAS	2.185.242,00	387.000,00	387.000,00	1.011.150,00

Ora, segundo o Portal da Transparência do Poder Executivo, o empenho em 2022 do Programa foi de apenas R\$ 2,1 milhões até agora, em 15/12/2022. Nesta mesma data, há ato do Poder Executivo autorizando o pagamento, até 31/12/2022, do valor máximo de R\$ 260 milhões no mesmo Programa de 2022. Daí vemos a enorme desproporção entre o que está informado como empenhado até agora, em 2022, em relação ao valor que poderá ser pago até 31 de dezembro de 2022.

Assim, a possibilidade de movimentação do valor máximo de R\$ 260 milhões, da presente data, até 31 de dezembro de 2022, mediante transferência de recursos públicos para contas-correntes de particulares, considerando a real situação fiscal do Estado ante as incertezas da futura arrecadação, caracteriza, de forma suficiente, o *periculum in mora*, posto que, caso os depósitos dos recursos sejam efetivados nas contas-correntes dos particulares, haverá *“risco de ineficácia da decisão de mérito”*, como definido pelo art. 2º da Resolução TCE-PE 155/2021.

Sobre o *fumus boni iuris*, outro requisito para as medidas cautelares, me reporto inicialmente ao voto oral proferido por mim na Primeira Câmara deste Tribunal, no Processo TC 22101015-4, em sessão recentemente realizada em 13/12/2022, pelo qual o gestor público em geral, em momento de transição governamental, deve se portar, sobretudo, guiado pelo princípio da prudência. De fato, já no primeiro artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal é positivado tal princípio, que ganha força normativa: **“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange**

a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

A orientação governamental, divulgada apenas em 15/12/2022, de transferir o limite de R\$ 260 milhões em recursos até a data de 31/12/2022, não parecer se coadunar com uma “ação planejada” para “prevenir riscos”, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, parece colocar o Estado, diante do cenário de grande incerteza da futura arrecadação de ICMS dos próximos meses, no caminho de um “desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Ainda, em reforço a esta orientação de prudência fiscal, cabe lembrar que esta data peremptória de pagamento em 31/12/2022, estabelecida pela atual gestão, foi divulgada apenas em 15/12/2022.

A consulta aos empenhos do Programa, no Portal da Transparência do próprio Poder Executivo revelou 384 empenhos. Vejamos os 5 primeiros empenhos retornados da consulta, na exata ordem em que apresentados no Portal da Transparência do próprio Poder Executivo:

+ 2021NE032001	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	03800840000127 - CONS. ESC. CEL LUIZ IGNACIO PESSOA DE MELO	0,00	0,00	240.000,00		
+ 2021NE032134	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	03206251000115 - CONSELHO ESCOLAR SAO JOSE	0,00	0,00	240.000,00		
+ 2021NE032138	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	03205467000166 - CONSELHO ESCOLAR PROF. CANDIDO DURATE	0,00	0,00	82.903,50		
+ 2021NE032171	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	03206250000170 - CONSELHO ESCOLAR SAO JOSE	0,00	0,00	140.346,00		
+ 2021NE032181	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	03308441000143 - CONS. ESC. OLAVO BILAC	0,00	0,00	205.861,50		

De se observar que a numeração dos empenhos está em ordem crescente.

2021NE032001 – o empenho foi feito em 17/12/2021, mas só foi pago em 4/05/2022 de acordo com a ordem bancária 2022OB027629. Na ordem bancária, facilmente vemos que o empenho se refere ao Programa em questão, vide a especificação: “DEZ/2021 REP PAGT DESP C/ CUSTEIO P/A IMPLM DO PROG INVESTE ESCOLA PE. DE ACORDO C/A LEI Nº 17.488/2021 E DEC. 51.900/2021, CI-862. SEI:1400005164.000106/2021-74. LE: 43685”

2021NE032134 – o empenho também ocorreu em 17/12/2021. A ordem bancária 2022OB014944 foi paga apenas em 23/03/2022 e a especificação foi “DEZ/2021 - REP PAGT DESP C/ CUSTEIO P/A IMPLM DO PROG INVESTE ESCOLA PE. DE ACORDO C/A LEI Nº 17.488/2021 E DEC. 51.900/2021, SEI: GEPFR 1400005164.000106/2021-74”

2021NE032138 – o empenho também ocorreu em 17/12/2021. A ordem bancária 2022OB014945 foi paga apenas em 23/03/2022, com a especificação “DEZ/2021 - REP PAGT DESP C/ CUSTEIO P/A IMPLM DO PROG INVESTE ESCOLA PE. DE ACORDO C/A LEI Nº 17.488/2021 E DEC. 51.900/2021, SEI: GEPFR 1400005164.000106/2021-7”

2021NE032171 – o empenho também ocorreu em 17/12/2021. A ordem bancária 2022OB015051 foi paga em 23/03/2023, com a especificação “DEZ/21 - REP PAGT DESP C/ CUSTEIO P/A IMPLM DO PROG INVESTE ESCOLA PE. SEI 1400005164.000106/2021-74”

2021NE032181 – o empenho também ocorreu em 17/12/2021. A ordem bancária 2022OB014947 foi paga em 23/03/2023, com a especificação “DEZ/21-REP PAGT DESP C/ CUSTEIO A IMPLM DO PROG INVESTE ESCOLA PE. DE ACORDO C/A LEI Nº 17.488.2021 E DEC. 51.900/2021, SEI GPFR 140005164.000106/2021-74”

Portanto, desde o primeiro empenho da história do Programa Investe Escola, apesar dos primeiros empenhos terem sido realizados ainda em 2021, vemos que as transferências para as contas-correntes das unidades executoras, todas, sem exceção, ocorreram apenas em 2022.

Ou seja, essa nova orientação, de que todas as transferências para as contas-correntes das unidades executoras sejam feitas até 31 de dezembro de 2022, é aparentemente, em análise preliminar própria das cautelares, uma inovação apenas na edição do Programa de 2022, posto que, na edição do Programa de 2021, a atual gestão apenas fez as transferências bancárias no ano seguinte.

De se notar ainda, pelos empenhos, que a atual gestão só começou a pagar a edição do Programa de 2021, a partir de março de 2022. Ou seja, essa exigência de transferir os recursos públicos para as contas-correntes de particulares, aparentemente, é inédita no Programa, ao menos neste juízo perfunctório de medida cautelar.

Ainda, naturalmente, este abrupto adiantamento de data para a transferência bancária foge da razoabilidade. Em dezembro de 2022 e janeiro de 2023, as escolas estão em férias. Não é função destes recursos preparar as escolas para o recebimento dos estudantes, a partir de fevereiro de 2023. Ainda, reiteramos que a atual gestão, na edição do Programa de 2021, só começou a pagar o programa a partir de março de 2022, como comprovado pelos empenhos e ordens bancárias acima citados.

Portanto, aparentemente, sendo necessário maior aprofundamento pela auditoria, ao adiantar a data da transferência bancária do Programa de 2022 para “até 31/12/2022”, a atual gestão pode estar subtraindo da próxima gestão a discricionariedade de fazer as transferências de recursos em datas mais adequadas para sua programação financeira de início de gestão, como a partir de março de 2023, como aliás fez a própria gestão atual, que só pagou o Programa de 2021, a partir de março de 2022.

Desta forma, orientado pelo princípio da prudência fiscal, pelo princípio da razoabilidade e pelo fato notório da própria gestão atual não ter respeitado esse prazo de “até 31 de dezembro” para fazer as transferências bancárias da edição anterior do Programa, está presente o *fumus boni iuris*.

Ainda, não há *periculum in mora* reverso, posto que, da edição do Programa de 2021, o Governo do Estado só começou a pagar as unidades executoras a partir de março de 2022, demonstrando que a suspensão das transferências bancárias por um período razoável, em decorrência deste processo cautelar, não afetará as escolas, que inclusive estão em férias, só retornando aos trabalhos normais a partir de fevereiro de 2023.

Assim, reputo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para expedição de medida cautelar monocrática. Ainda, ausente qualquer *periculum in mora* reverso na adoção, pelo momento, da tutela de urgência.

#### **DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA:**

Pelo Exposto,

CONSIDERANDO as informações sobre o Programa Investe Escola, do exercício de 2022, publicadas na edição de 15/12/2022 do Diário Oficial do Estado, página 2;  
 CONSIDERANDO que o Relator pode determinar, de ofício, a abertura de processo de medida cautelar, nos termos da Resolução TCE-PE 155/2021;  
 CONSIDERANDO o montante máximo de recursos destináveis no exercício de 2022 ao pagamento do Programa Investe Escola, de R\$ 260.893.954,84 (duzentos e sessenta milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);  
 CONSIDERANDO a orientação da atual gestão, para que a Secretaria Estadual de Educação faça o repasse dos recursos para o exercício de 2022 do Programa Investe Escola para as contas bancárias específicas das Unidades Executoras (particulares) até o dia 31 de dezembro;  
 CONSIDERANDO as despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação e Esportes;  
 CONSIDERANDO os termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo qual, a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”;  
 CONSIDERANDO a incerta situação fiscal do Estado de Pernambuco, no curto e médio prazo, devido a recentes alterações na alíquota da combustíveis, que, quanto à gasolina, ainda está pendente de maiores definições em negociações que envolvem o Supremo Tribunal Federal, Congresso Nacional, Ministério da Economia e Fórum de Governadores;  
 CONSIDERANDO que, no Portal da Transparência do Poder Executivo, só consta como empenhado em 2022, no mesmo Programa, a quantia de R\$ 2.185.242,00 até 15/12/2022, havendo a manifesta desproporção entre este valor até agora empenhado e a possibilidade de transferência do valor máximo de R\$ 260 milhões até 31/12/2022;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de data de transferência bancária "até 31/12/2022" foi aparentemente uma inovação da atual gestão, já que na edição anterior do Programa, de 2021, os pagamentos para as contas bancárias das unidades executoras só começaram a ser realizados a partir de março de 2023, como comprovam os empenhos citados nesta decisão;

CONSIDERANDO que a transferência bancária ser feita "até 31/12/2022" foge da razoabilidade, dado que as escolas estaduais estão em período de férias, só retomando as aulas a partir de fevereiro de 2023, sendo que estes recursos do Programa não podem ser utilizados para preparar as escolas para o recebimento da volta às aulas;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual 12.600/2004 e da Resolução TC 155/2021, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

**DECIDO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, pela expedição de medida cautelar, para **determinar à Secretaria Estadual de Educação e Esportes que não realize, a partir desta data, novas transferências bancárias para as contas das unidades executoras do Programa Investe Escola**, instituído pela Lei Estadual 17.488/2021, até nova análise dos fatos pelo órgão colegiado deste Tribunal.

À Secretaria do Gabinete, comunique-se ao Excelentíssimo Secretário Estadual o teor desta decisão, para cumprimento e apresentar defesa/informações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se oportunamente no Diário Oficial.

Recife, 16 de dezembro de 2022.

**CARLOS PORTO DE BARROS**  
Conselheiro-Relator do TCE

#### MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo 22101043-9

Órgão Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife

Modalidade Medida Cautelar

Exercício 2022

Relator Carlos Neves

Interessados Paulo Henrique Consultoria Ltda.

Paulo Henrique Cavalcanti Wanderley (representante legal)

Cinthia Cibebe de Souza Mello

Advogado-

#### EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC nº 22101043-9, MEDIDA CAUTELAR em face da sugestão formulada, incidentalmente nos autos do Processo TC nº 22100909-7 (Auditoria Especial), a qual ressalta "a necessidade de trabalho avaliatório lastreado nos critérios técnicos exigidos pelas normas da ABNT, que evidenciem o preço compatível com os valores praticados no mercado, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (doc. 15), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

CONSIDERANDO os elementos trazidos pelo Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife (doc. 20), bem como a documentação comprobatória das alegações feitas na peça de defesa; CONSIDERANDO, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2017, deste Tribunal, notadamente o perigo da demora acarretar dano provável e a inexistência do risco de dano desproporcional;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Dê-se ciência aos interessados.

Recife-PE, 16 de dezembro de 2022.

**Conselheiro Carlos Neves**

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8248/2022

PROCESSO TC Nº 2159564-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA VANÊY FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2022 - FUNPRESE - Fundo Previdenciário do Município de Serrita, com vigência a partir de 01/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO não ter sido aproveitado, nos termos da Certidão de Tempo de Serviço - CTC, referente ao RGPS e emitida pelo INSS, o período de 02/03/1998 a 28/12/2000, correspondendo a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias considerado pela unidade jurisdicionada para o cômputo do tempo de contribuição da interessada;

CONSIDERANDO que não obstante a mesma CTC-RGPS certificar um tempo de contribuição correspondente a 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, somente aproveita em favor da interessada 7 (sete) anos e 10 (dez) meses, já considerados na CTC emitida pelo RPPS;

CONSIDERANDO que a CTC referente ao RPPS, emitida pela própria unidade jurisdicionada, somente certifica 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição prestados ao município de Serrita;

CONSIDERANDO que sem o período adicional não considerado pela CTC-RGPS, a interessada não atende ao requisito de tempo de contribuição mínimo previsto no art. 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, que fundamentou a Portaria objeto dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8249/2022

PROCESSO TC Nº 2159637-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): ROSANA ALVES MONTEIRO CAVALCANTI E ARIETE CABRAL DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 217/2021 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, com vigência a partir de 20/08/2020, em relação à Sra. ROSANA ALVES MONTEIRO CAVALCANTI, e a partir de 16/07/2021, em relação à Sra. ARIETE CABRAL DE SOUZA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8250/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211168-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** TERESINHA DE ALMEIDA BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2022 - IPSMAI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8251/2022**

**PROCESSO TC Nº 2210353-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 335/2021 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 25/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8252/2022**

**PROCESSO TC Nº 2210417-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA VENERI SIQUEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 265/2021 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 24/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8253/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211317-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** EDNA MARIA FERREIRA DE ALENCAR

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2022 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 29/10/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos não permite a identificação da nomenclatura do cargo do ex-segurado, legalmente estabelecida e vigente na data do seu óbito, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da pensão;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8254/2022**

**PROCESSO TC Nº 2211959-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA ALICE DE SANTANA GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 080/2020 - Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, com vigência a partir de 11/03/2020

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a portaria de aposentadoria atribui proventos proporcionais à servidora, quanto o laudo médico menciona enfermidade que, segundo a legislação municipal, é ensejadora de proventos integrais;

CONSIDERANDO que a portaria de aposentadoria contém erro quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos, não obstante solicitação da GIPE para que fossem apresentados esclarecimentos, possui informações incongruentes entre si quanto à data de admissão da servidora, prejudicando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da aposentadoria;

CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.



Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8255/2022****PROCESSO TC Nº 2212232-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CLAUDIO MONTEIRO FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0681/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8256/2022****PROCESSO TC Nº 2215334-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA EDILENE ARAÚJO DOS REIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 451/2022 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/05/2021

Considerando que o a servidora se aposentou no cargo de Professor, Magistério, Grade 4, Classe III, Faixa A, 200 H/A;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8257/2022****PROCESSO TC Nº 2215344-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCA IZABEL GALDINO DELMONDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 455/2022 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 11/05/2021

Considerando que o a servidora se aposentou no cargo de Professor, Magistério, Grade 3, Classe III, Faixa B, 200 H/A

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8258/2022****PROCESSO TC Nº 2215489-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** VERÔNICA MARIA FERREIRA DE SOUZA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2022 - FUMAP/João Alfredo, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8259/2022****PROCESSO TC Nº 2157518-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOÃO LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 049/2021 - Diretora Presidente da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, com vigência a partir de 19/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8260/2022****PROCESSO TC Nº 2210592-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES SOUZA LUCINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 232/2021 - Prefeitura do Município de Trindade, com vigência a partir de 07/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8261/2022****PROCESSO TC Nº 2213265-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** VALDECI BEZERRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1571/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8262/2022****PROCESSO TC Nº 2214658-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 000/2022 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 19/02/2022.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que o órgão de origem deixou de enviar a documentação correta da ex-servidora.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8263/2022****PROCESSO TC Nº 2215547-8****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IVONETE MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA e MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 245/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 17/10/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com o requerimento de pensão por morte da beneficiária Ivonete Maria da Conceição Ferreira, conforme Item I do anexo III da Resolução TC 22/2013;  
CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo do ex-servidor encontra-se incorreto, conforme certidão de verbas remuneratórias enviadas no processo de aposentadoria do ex-servidor TC nº 1602712-7, o cargo é Guarda Municipal, Nível III, Referência 15;  
CONSIDERANDO que há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8264/2022****PROCESSO TC Nº 2157137-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA ALMEIDA MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2021 - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 13/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8265/2022****PROCESSO TC Nº 2157555-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANA ROSA PEREIRA DE CASTRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2021 - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 16/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCIX • Nº 233

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

Disponibilização: 15/12/2022

Publicação: 16/12/2022

## Ranilson Ramos participa de encontro com vice-presidente eleito



DIVULGAÇÃO



DIVULGAÇÃO



DIVULGAÇÃO

A reunião tratou da atuação dos TCs na questão da Primeira Infância

O conselheiro Ranilson Ramos e o vice-presidente eleito Geraldo Alckmin

Ranilson Ramos (E) e os Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo

O presidente do Tribunal de Contas do Estado, Ranilson Ramos, se reuniu na última quarta-feira (14), em Brasília, com o vice-presidente da República eleito, Geraldo Alckmin, coordenador do grupo de transição do governo federal, para tratar da atuação dos Tribunais de Contas na questão da Primeira Infância.

Participaram da reunião presidentes de Tribunais de Contas de vários estados

que, na ocasião, apresentaram ao vice-presidente Alckmin propostas de atuação dos TCs na defesa dos direitos das crianças de 0 a 6 anos de idade.

“Na reunião com o vice-presidente Alckmin, discutimos garantias de orçamento para a Primeira Infância. Deixamos claro o subfinanciamento observado nas nossas fiscalizações, de estados e municípios”, afirmou Ranilson Ramos.

“A falta de prioridade de muitos gestores públicos reduziu, por exemplo, a cobertura do programa de imunização, orgulho do nosso sistema SUS, dentre outros programas que afetam diretamente a primeira infância. Tivemos do vice-presidente a compreensão de que o tema será prioridade no novo governo”, disse o conselheiro.

O TCE-PE desenvolveu, este ano, várias ações visando

garantir os direitos das crianças de 0 a 6 anos. A atuação se deu em áreas como transporte escolar, infraestrutura das escolas, cobertura vacinal, atendimento a pacientes com transtorno de espectro autista, entre outras.

O presidente Ranilson propôs a criação de um comitê estadual pela Primeira Infância, que vai reunir instituições e entidades para trabalhar juntas em torno do tema.

No último dia 07 de dezembro, o comitê recebeu o apoio do Governo do Estado por meio de um protocolo de intenções, assinado pelo governador Paulo Câmara, se comprometendo a aderir às ações.

**POSSE** – Antes da reunião com o vice-presidente eleito Geraldo Alckmin, o conselheiro Ranilson Ramos participou, em Brasília, da cerimônia de posse do novo presidente do Tribunal de

Contas da União, Ministro Bruno Dantas, e do vice-presidente, Ministro Vital do Rêgo.

A cerimônia contou com a presença de diversas autoridades como o presidente da República eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, ministros do Supremo Tribunal Federal, entre eles, Alexandre Moraes e Rosa Weber, e os presidentes do Senado e do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco e Arthur Lira.

## Fale com a Ouvidoria do TCE

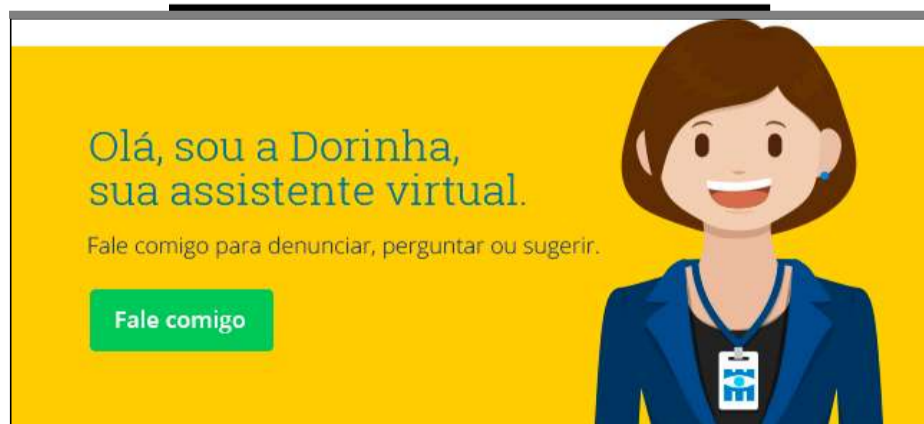
A Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco é um canal de comunicação com o cidadão.

Você pode fazer perguntas, consultas, obter informações, enviar sugestões, elogios ou reclamações.

Também é possível denunciar irregularidades ou falhas na Administração Pública. Elas serão avaliadas pela equipe de fiscalização do TCE.

No caso das denúncias anônimas, a Ouvidoria mantém o sigilo da fonte, pois o anonimato é um direito protegido por lei.

Acesse a Ouvidoria pelos seguintes canais:  
Internet:  
<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria>



Telefone: 0800.081.1027  
E-mail: [ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)  
Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista,

Recife, PE ou nas Inspetorias Regionais do TCE.  
**Inspetoria Regional de Arcoverde**

Rua João Isidoro da Silva, nº 20, Sucupira, Arcoverde-PE CEP 56.509-050

**Inspetoria Regional de Bezerros**  
Av. Otávio Pessoa Souto Maior s/n, Centro, Bezerros - PE CEP 55.660-000

**Inspetoria Regional de Garanhuns**  
Rua Amaury de Medeiros, nº 195 - Heliópolis - Garanhuns - PE CEP 55.290-000

**Inspetoria Regional de Palmares**  
BR 101 Sul Km 187 - Quadra 60 - Sta Rosa - Palmares - PE CEP 55.540-000

**Inspetoria Regional de Petrolina**  
Av. Fernando Goês, nº 875, Centro, Petrolina - PE CEP:56.304-020

**Inspetoria Regional de Surubim**  
Rua Antonio de Medeiros Sobrinho, s/n, Centro, Surubim - PE CEP: 55.750-000

**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 924/2022 – exonerar**, a pedido, a Servidora ALICE RAQUEL FERREIRA CAVALCANTI GONÇALVES PEREIRA, matrícula 1403, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 19 de dezembro de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de dezembro de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 927/2022 – exonerar**, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS, matrícula 0367, do Cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria Geral, símbolo TC-CCS-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Portaria nº 928/2022 – dispensar**, a pedido, o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799, da Função Gratificada de Assessor Técnico da Corregedoria Geral, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Portaria nº 929/2022 – nomear** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria Geral, símbolo TC-CCS-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Portaria nº 930/2022 – designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS, matrícula 0367, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Corregedoria Geral, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de dezembro de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

**Despachos**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 078/2022 – indeferir** a petição de Recurso Ordinário apresentada por WILLIAM W.R.S PESSOA CAVALCANTI (OAB/PE nº 45.565) e BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB/PE nº 24.201), de interesse de MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 030595 e no SEI nº 2801/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 1750/2022, prolatado no processo TC nº 1855739-9, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
14 de dezembro de 2022.**

**Conselheiro Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 079/2022 – indeferir** a petição de Embargos de Declaração apresentada por MÁRCIO ROCHA FAGUNDES (OAB/PE nº 31.797), ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO e SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA, protocolada eletronicamente no SEI nº 0002943/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 1954/2022, prolatado no processo Digital TC nº 1929464-5, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), com o § 1º do artigo 147 da Resolução TC nº 015/2010 e com os §§ 3º e 4º, do artigo 2º, da Resolução TC nº 0006/2011.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
15 de dezembro de 2022.**

**Conselheiro Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 080/2022 – deferir** a petição subscrita por LUCIANO MARQUES REDUZINO, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.016.137-\*\*, Processo SEI nº 0002941/2022, por meio da qual solicita a reclassificação para a posição final da lista de aprovados para posse no cargo efetivo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-1.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos  
Presidente

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 33867 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 34025 - Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 34176 - Almir Figueiredo Andrade Filho, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 34072 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo; Petce 34147 - Robert Dias Santos, autorizo; Petce 34174 - Eleonora de Freitas Baracho, autorizo; Petce 29331 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; Petce 34113 - Tereza Cristina S. de Alencar Barros, autorizo; Petce 34141 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo; Petce 34151 - Péricles da Silva Paiva, autorizo; Petce 34117 - Andrea Moura Bezerra de Menezes, autorizo; Petce 34092 - Mônica Pontual Calixto, autorizo; Petce 34088 - Francisco Monteiro Queiroz, autorizo; Petce 34130 -Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo; Petce 34116 - Manoel Aldo de Siqueira, autorizo; Petce 34158 - Maria Letícia Pinto Maciel Pessoa, autorizo; Petce 34175 - José Murilo Cavalcanti S. Júnior, autorizo; Petce 34164 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; Petce 34032 - Michelle Ferreira Menezes de Freitas, autorizo; Petce 34103 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo; Petce 34194 - Gustavo Pimentel da Costa Pereira, autorizo; Petce 34138 - Gleidson da Costa Campos, autorizo; Petce 34207 - Matheus Queiroz Nunes, autorizo; Petce 33981 - Maria Diva Gomes C. Monteiro, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

## Recomendação Conjunta

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2022

**Dispõe sobre a elaboração dos planos municipais de saneamento básico pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais e da administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – Lei Orgânica da Corte de Contas, e da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV,

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos artigos 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que os titulares de serviços públicos de saneamento básico têm prazo até 31 de dezembro de 2022 para publicarem seus Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), conforme estabelecido no artigo 19 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que a existência de PMSB é uma exigência legal para acesso a recursos públicos federais na área de saneamento básico, conforme consta expressamente no § 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho 2010, atualizado pelo Decreto nº 10.203, de 22 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que os Municípios que estiverem contemplados por Planos Regionais de Saneamento Básico (PRSB) estão dispensados da obrigação de elaboração e publicação de PMSB, conforme estabelece o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que os PMSB ou PRSB são instrumentos fundamentais para o alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos proporcionará melhorias à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Preliminar de Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), constante do Procedimento Interno de Fiscalização PI2201142, aponta que, das 185 unidades jurisdicionadas, 77 (41,62%) apresentam PMSB ou PRSB, enquanto que 107 Municípios e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, representando 58,38% do total das unidades, não apresentaram, quando oficiados pelo Tribunal, os citados instrumentos de planejamento,

### RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos titulares do Poder Executivo dos Municípios constantes no Anexo Único desta Recomendação e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

I - elaborar e publicar Plano Municipal (Regional ou Distrital) de Saneamento Básico;

II - enviar ao Tribunal de Contas o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## ANEXO ÚNICO

Município		Município		Município		Município	
1	Água Preta	28	Carnaubeira da Penha	55	Joaquim Nabuco	82	Santa Cruz
2	Aliança	29	Catende	56	Jucati	83	Santa Cruz da Baixa Verde
3	Angelim	30	Cedro	57	Jurema	84	Santa Maria da Boa Vista
4	Araçoiaba	31	Condado	58	Lagoa do Ouro	85	Santa Terezinha
5	Arapirina	32	Cortês	59	Lagoa dos Gatos	86	São Benedito do Sul
6	Barra de Guabiraba	33	Cupira	60	Lajedo	87	São João
7	Barreiros	34	Ferreiros	61	Macaparana	88	São José da Coroa Grande
8	Belém de Maria	35	Floresta	62	Machados	89	São José do Belmonte
9	Belém de São Francisco	36	Gameleira	63	Maraiá	90	São José do Egito
10	Betânia	37	Goiana	64	Mirandiba	91	São Lourenço da Mata
11	Bodocó	38	Granito	65	Moreno	92	São Vicente Férrer
12	Bom Conselho	39	Iati	66	Nazaré da Mata	93	Serrita
13	Bonito	40	Ibirajuba	67	Olinda	94	Sertânia
14	Brejão	41	Igarassu	68	Orocó	95	Sirinhaém
15	Buenos Aires	42	Iguaracy	69	Ouricuri	96	Solidão
16	Buíque	43	Inajá	70	Palmares	97	Tabira
17	Cabo de Santo Agostinho	44	Ingazeira	71	Palmeirina	98	Tacaratu
18	Cabrobó	45	Ipubi	72	Panelas	99	Tamandaré
19	Caetés	46	Itacuruba	73	Paranatama	100	Terezinha
20	Calçado	47	Itaíba	74	Paulista	101	Timbaúba
21	Calumbi	48	Itambé	75	Petrolândia	102	Trindade
22	Camaragibe	49	Itapetim	76	Quipapá	103	Triunfo
23	Camocim de São Félix	50	Itapissuma	77	Quixaba	104	Tupanatinga
24	Camutanga	51	Itaquitinga	78	Ribeirão	105	Tuparetama
25	Canhotinho	52	Jaboatão dos Guararapes	79	Rio Formoso	106	Verdejante
26	Capoeiras	53	Jaqueira	80	Salgueiro	107	Vicência
27	Carnaíba	54	Jatobá	81	Saloá	108	Distrito Estadual de Fernando de Noronha <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Para fins desta Recomendação, com base na titularidade estabelecida no inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.445/2007, equipara-se o Distrito Estadual de Fernando de Noronha aos demais Municípios.

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

## Notificação

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100935-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Helder Breno Feitoza(\*\*\*.406.594-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Dezembro de 2022

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Extratos de Intimação

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Setembro/2022

**INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de setembro/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

**Unidade Jurisdicionada**

Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina  
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó  
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco  
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

**Responsável**

PATRICIA DE SOUZA DA SILVA (CPF/MF Nº \*\*\*.162.334-\*\*)  
GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº \*\*\*.614.064-\*\*)  
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº \*\*\*.901.384-\*\*)  
JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº \*\*\*.235.964-\*\*)  
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº \*\*\*.189.104-\*\*)  
GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº \*\*\*.946.014-\*\*)  
NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº \*\*\*.946.574-\*\*)

Prefeitura Municipal de Araçoiaba  
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº \*\*\*.706.154-\*\*)   
IVALDO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº \*\*\*.448.164-\*\*)

Quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

**Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Outubro/2022**

**INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de outubro/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

**Unidade Jurisdicionada**

Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca  
Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina  
Câmara Municipal de Feira Nova  
Câmara Municipal de São Lourenço da Mata  
Câmara Municipal de Tacaimbó  
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó  
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco  
Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina  
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia  
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista  
Instituto de Previdência do Município de Passira  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco  
Prefeitura Municipal de Araçoiaba  
Prefeitura Municipal de Palmeirina  
Prefeitura Municipal de Verdejante

**Responsável**

KU E HUN (CPF/MF Nº \*\*\*.914.144-\*\*)   
PATRICIA DE SOUZA DA SILVA (CPF/MF Nº \*\*\*.162.334-\*\*)   
JOSENILDO TAURINO DE PAULA (CPF/MF Nº \*\*\*.643.464-\*\*)   
LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS (CPF/MF Nº \*\*\*.550.874-\*\*)   
EDVALDO JOSE DE MACEDO (CPF/MF Nº \*\*\*.781.864-\*\*)   
GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº \*\*\*.614.064-\*\*)   
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº \*\*\*.901.384-\*\*)   
JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº \*\*\*.235.964-\*\*)   
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº \*\*\*.189.104-\*\*)   
IZABELLA KATARINY CARVALHO DE ALENCAR (CPF/MF Nº \*\*\*.648.094-\*\*)   
VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF Nº \*\*\*.920.194-\*\*)   
GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº \*\*\*.946.014-\*\*)   
ELIAS JOSÉ DA SILVA (CPF/MF Nº \*\*\*.670.224-\*\*)   
NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº \*\*\*.946.574-\*\*)   
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº \*\*\*.706.154-\*\*)   
THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (CPF/MF Nº \*\*\*.896.613-\*\*)   
HAROLDO SILVA TAVARES (CPF/MF Nº \*\*\*.697.344-\*\*)

Quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

## Licitações, Contratos e Convênios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** celebrado com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (CNPJ nº 09.283.110/0001-82), cujo objeto é a ação conjunta dos Convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na permuta de pessoal especializado e na troca de informações. Vigência até 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
15 de dezembro de 2022.

**CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 89/2022 - Pregão Eletrônico nº 29/2022**

**Objeto:** Contratação de agências para emissão de passagens aéreas para o TCE-PE e ECPBC.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo SEI nº 0002065/2022, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas: R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (CNPJ Nº 33.318.780/0001-71) para o Item 01, pelo valor total de R\$ 926.000,01 (novecentos e vinte e seis mil reais e um centavo) e VOOTUR TURISMO LTDA (CNPJ Nº 04.389.994/0001-30) para o Item 02, pelo valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Recife, 15 de dezembro de 2022

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 131/2022 - Inexigibilidade nº 49/2022**

**Favorecida:** INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP- LTDA. (CNPJ: 10.498.974/0002-81).

**Objeto:** Contratação do Instituto para as inscrições de servidores, no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiro, sendo 2 (duas) inscrições no formato presencial e 4 (quatro) inscrições no formato online, com carga horária de 26 horas.

**Valor:** R\$ 24.560,00 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0002043/2022, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

## Decisões Interlocutórias

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1928373-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARISTELA RODRIGUES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 111/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 163/2019, 218/2020 e 234/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1928440-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: AN MARRY DE ALMEIDA MAGNO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 112/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 166/2019, 219/2020 e 235/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1928613-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SUZANA BEZERRA DA SILVA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 113/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 165/2019, 220/2020 e 236/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2052274-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDNA TAVARES SANTOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 114/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 120/2020 e 188/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;



**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2052324-5**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 115/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 121/2020 e 189/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2052373-7**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 116/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 122/2020 e 190/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2052525-7**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA FLAVIA DE ALBUQUERQUE CORRÊA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 117/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 123/2020 e 191/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2053047-2**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: ANGELA MARIA DE MELO SILVA FREITAS**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 118/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 124/2020 e 192/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054420-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ROBERTO JANUÁRIO DE MEDEIROS****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 119/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 125/2020 e 193/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054890-4****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: AZINETE FRANCELINA BARRETO DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****Relator: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 120/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 126/2020 e 194/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1924639-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: SARA MARIA DA SILVA RIBEIRO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 121/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1925519-6****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ALMIR ALVES DE ARAÚJO****ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 122/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1925670-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: SAINT DAVIS RAMIREZ PEREIRA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 123/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051113-9**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ROBERTO JANUARIO DE MEDEIROS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 124/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051452-9**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: CARLOS CEZAR BARROS E BIANCA LARISSA COSTA DE MORAES BARROS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 125/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051967-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: EDINILTON FRANCISCO BEZERRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 126/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052358-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: NIZIANE FRANCISCA DE MOURA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 127/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054284-7****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: MILTON JOSÉ DE SANTANA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 128/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054712-2****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: IVONE CARMO DE SOUZA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 129/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2055782-6****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: IVONETE FERRER DE SOUZA E SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 130/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2151605-4****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: MARIA TORQUATO GOMES DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 131/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/ CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2151806-3****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: RIVALDO FELIX DA COSTA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 132/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2151891-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 133/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2153766-5**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 134/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2155305-1**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: JUDITE GOMBE FIGUEIREDO DOS SANTOS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 135/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924363-7**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: IRACEMA BATISTA DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 136/2022**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925368-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

INTERESSADA: ADECI ALVES DE QUEIROZ  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 137/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 1926011-8  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SANDRA LUCIA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 138/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2021;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 2057752-7  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SUZANA MARIA DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 139/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 2057762-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: HEIDER BALBINO RODRIGUES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 140/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 2058617-6  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: ODON JUAREZ DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 141/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2157976-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 142/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

## Acórdãos

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2077 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias configura grave infração a norma legal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. Pontual irregularidade de maior potencial ofensivo em aspectos analisados pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Possuindo as razões recursais o condão de elidir o achado que contribuiu para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100251-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando**, em parte, os termos da Parecer MPCO nº 848/2021,

**Considerando** que as razões recursais são suficientes para demonstrar a aplicação do percentual mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que em 2018 este Tribunal incluía no cálculo do percentual os restos a pagar processados mesmo sem disponibilidade financeira;

**Considerando** remanescer, enquanto irregularidade mais gravosa, apenas a ausência do repasse ao RPPS da cifra total de R\$ 752.186,23, equivalente a 33% do total devido das contribuições patronais normais e especiais, sendo este o primeiro exercício sob a gestão do Recorrente em que apurada esta eiva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a modificar o Parecer Prévio alvejado, que deve passar a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100327-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2078 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA.

1. O valor da multa imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional a situação fática apurada e as condutas tidas por irregulares.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100327-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** razoável, racional e proporcional a dosimetria da pena;

**Considerando** não possuírem as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão fustigado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101099-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

JAZIEL GONSALVES LAGES

BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE

PEDRO LEONARDO CHIAPPETTA DE LACERDA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2079 / 2022**

TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÕES OFICIAIS. JORNAIS DIGITAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE.

1. É possível a contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade e economicidade dos recursos envolvidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101099-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico elaborado pelo Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal (DCM).

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Existe a possibilidade, em tese, de contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade (verificação de que os meios obrigatórios não estão atingindo o seu objetivo) e economicidade dos recursos envolvidos (estudo de viabilidade econômica em relação aos recursos envolvidos e os resultados esperados).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100547-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2080 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100547-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 625/2022, o qual sigo na íntegra;

**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2081 / 2022**



RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado atacado;

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2082 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA. MESMA ESPÉCIE RECURSAL. MESMA DELIBERAÇÃO. MESMO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A interposição da mesma espécie recursal, contra uma mesma decisão, pelo mesmo recorrente, enseja o julgamento do recurso pelo arquivamento, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de desistência protocolado em 31/10/2022;

CONSIDERANDO a interposição da mesma peça recursal contra uma mesma deliberação e pelo mesmo recorrente, no bojo dos Processos TCE-PE nº 20100354-5RO001 e nº 20100354-5RO001RO002;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100124-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Justiça de Pernambuco

Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO

CARLEIDE MARIA BEZERRA

CARLOS ROBERTO DE ABREU

DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

ENIVALDO DO NASCIMENTO MUNIZ

FERNANDO PINTO FERREIRA JUNIOR

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

IVENS LEONIDAS RAMOS

JULIANA NEIVA DE GOUVEA RIBEIRO

MELINA MAGALHAES MONTEIRO

REJANE JOSE DE LIMA

RICARDO MENDES LINS

RENATA ELISABETE MENDES CORDEIRO

SAMUEL GOMES DA SILVA

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

VIRGILIO NONATO DE ABREU DORNELAS CAMARA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2083 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADES. CONTROLE INTERNO.

1. Falhas de controle interno não detêm o condão de macular as contas, mormente quando verificado cenário de conformidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100124-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Adalberto de Oliveira Melo:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º trimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º trimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º trimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º trimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Adalberto de Oliveira Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

**RICARDO MENDES LINS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º trimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º trimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º trimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º trimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO MENDES LINS, relativas ao exercício financeiro de 2018

**SAMUEL GOMES DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º trimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º trimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º trimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º trimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) SAMUEL GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o prazo estabelecido na legislação vigente visando o encaminhamento ao TCE-PE do RGF dentro do referido prazo.
2. Em futuros processos de padronização, utilizar-se de parâmetros técnicos (estudos, pareceres e comparativos técnicos) para fins de definição de critérios objetivos, deixando de utilizar o processo administrativo de padronização dos veículos de representação realizado em 2018 nas aquisições que vierem a ser demandadas.
3. Orientar os servidores responsáveis pelas prestações de contas referentes às despesas realizadas com refeições para as sessões do Tribunal do Júri a analisarem a documentação fiscal apresentada pelo estabelecimento comercial, recusando o recebimento daquela incompatível com a exigência, em vigor, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, bem como verificar se o estabelecimento comercial tem atuação no mercado.
4. Regularizar a utilização do serviço de táxi por magistrados e servidores do TJPE.
5. Informar qualquer fato relevante em processo licitatório de aquisição de equipamento de informática, de modo a que toda e qualquer documentação relativa às análises de viabilidade técnica sejam incorporadas aos processos de aquisição.
6. Realizar, em situações análogas à apontada no **item 2.1.6 do Relatório Preliminar**, estudo de relação custo-benefício, considerando sempre a representatividade de receitas potenciais a ele possibilitadas, frente às receitas decorrentes de atos de gestão efetivamente arrecadadas nos últimos exercícios.
7. Deixar de incluir parcelas de juros em pagamentos de valores em atraso decorrentes de requerimentos administrativos internos efetuados por magistrados e servidores, limitando-se ao pagamento de valores atualizados monetariamente.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9ED004**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha**

**INTERESSADOS:**

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2084 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A omissão apenas é configurada quando o aresto deixa de apreciar fato ou fundamento ventilado anteriormente pelo jurisdicionado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** a inexistência de omissão no aresto alvejado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 1.132/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

EDSON DE SOUZA VIEIRA

DIANA PATRÍCIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2085 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2086 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100052-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## ACÓRDÃO Nº 2087 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. GESTÃO ORÇAMENTARIA. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. DESEPESA TOTAL COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100052-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0161/2021, o qual siga na íntegra;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100035-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## ACÓRDÃO Nº 2088 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. RGPS. RPPS. ENTENDIMENTO DO TCE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100035-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, em parte, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 0020/2022;

**CONSIDERANDO** os argumentos trazidos pelo recorrente;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para no mérito, julgar regular as contas do recorrente, afastando as multas a ele aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100238-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 2089 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. LIXÃO. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE..

1. Disposição inadequada dos resíduos sólidos do município;

2. Resíduos sólidos do município despejado em lixão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100238-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal(doc. 6) e peças de defesa apresentadas;

**CONSIDERANDO** a vistoria realizada pela equipe de auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município de Parnamirim;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010 estabelecia, em seu artigo 54, a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos até 2014;

**CONSIDERANDO** a deposição dos resíduos sólidos nos chamados lixões provocam inúmeros problemas ambientais, tais como: proliferação de micro e macrovetores de doenças, poluição visual, alteração na qualidade do solo, depreciação de águas subterrâneas, contaminação dos catadores, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o dano ambiental causado pelo depósito inadequado de resíduos sólidos configura-se como crime ambiental, conforme estabelece o art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998;

**CONSIDERANDO** que apesar de adotadas algumas medidas que visam à mitigação dos danos decorrentes da disposição irregular dos resíduos, permanece uma quantidade expressiva de resíduos sendo disposta de forma irregular

**CONSIDERANDO** que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

**CONSIDERANDO** que as consequências da destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:  
Tacio Carvalho Sampaio Pontes

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar o encerramento definitivo do “lixão” no Município de Parnamirim, adequando-se à Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma vez que o atual estado das coisas deixa-nos entrever que a inação pode ser configurada crime ambiental, sendo certo que a atuação do atual prefeito, consoante o que preconiza esta determinação, possibilitará assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219293-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: JORDÃO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO

ADVOGADA: Dra. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA - OAB/PE Nº 19.359

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2090 /2022

##### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. SELEÇÃO PÚBLICA. LRF. PERÍODO VEDADO. PENALIDADE. CONTEXTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

1. É ilegal a contratação por tempo determinado quando realizada sem prévia seleção pública, mesmo simplificada, por afrontar aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que estão dentro do arcabouço jurídico-constitucional, ou seja, está dentro da legalidade *latu sensu*, assim como quando procedida infringindo a sanção imposta no art. 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), sem que demonstrada a ocorrência da ressalva legal para o ato admissional em tal período.

2. A aplicação de penalidade ao responsável pela contratação temporária maculada pelas irregularidades antes descritas deve levar em consideração o contexto da realização do ato admissional, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219293-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850235-0),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a não realização de seleção pública para contratação por tempo limitado, assim como a infração da vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são irregularidades de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

**CONSIDERANDO** que, das 525 contratações realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 glosadas por este TCE por meio do Acórdão T.C. nº 1635/2022 (de um total de 541 analisadas), apenas 5 (0,9%) constam no Anexo IV de tal *decisum* (sob a responsabilidade do Recorrente), todas para a área da saúde e realizadas prazos pequenos (2 ou 3 meses);

**CONSIDERANDO** que o Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho ficou pouco mais de 4 meses à frente da Secretaria de Saúde de Goiana (de 01/01/2017 a 08/05/2017), no início da gestão eleita no pleito de 2016;

**CONSIDERANDO** os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1635/2022, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno deste Tribunal em recursos específicos.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219469-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADO: DR. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2091 /2022

##### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. SELEÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE. CONTEXTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

1. É ilegal a contratação por tempo determinado quando realizada sem prévia seleção pública, mesmo simplificada, por afrontar os princípios da impessoalidade e da moralidade, que estão dentro do arcabouço jurídico-constitucional, ou seja, está dentro da legalidade *latu sensu*.

2. A aplicação de penalidade ao responsável pela contratação temporária maculada pela irregularidade antes descrita deve levar em consideração o contexto da realização do ato admissional, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219469-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850235-0),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a não realização de seleção pública para contratação por tempo limitado é irregularidade de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO que as contratações em análise foram realizadas nos meses iniciais de uma nova gestão, carente de informações administrativas, decorrente da falta de uma adequada transição política, e durante uma situação de emergência (declarada pelo Governo Municipal por meio da edição dos Decretos nº 02/2017, de 16/01/2017, e nº 07/2017, de 12/04/2017);

CONSIDERANDO que o Sr. Eduardo Honório Carneiro ficou apenas 80 (oitenta) dias à frente da Secretaria de Saúde de Goiana, nos meses iniciais da gestão eleita no pleito de 2016;

CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1635/2022, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017, que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno deste Tribunal em recursos específicos.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950449-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ALBERTO TRINDADE – OAB/PE Nº 24.422

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 /2022

##### DOCUMENTOS NOVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

Em sede de pedido de rescisão, é de se manter a deliberação vergastada pela imputação de débito, quando os documentos novos apresentados pelo peticionário não logram afastar as irregularidades e comprovar as despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950449-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 814/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820604-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados não logram comprovar a regular aplicação dos recursos públicos relativos à segunda parcela do Termo de Compromisso nº 006/09 - Projeto Cultural nº 461/08. Nem afastam qualquer das irregularidades relativas à primeira parcela deste mesmo projeto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos da decisão rescindenda.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216236-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: LINO OLEGÁRIO DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2093 /2022

##### RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida;

2. O não envio tempestivo do plano de ação para adequação da destinação dos resíduos sólidos configura descumprimento de normativo exarado por esta Corte, sujeitando o interessado à multa prevista no art. 73, II, da Lei nº 12.600/2004;

3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216236-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 708/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057881-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade imputada;

CONSIDERANDO que o descumprimento da determinação constante do Acórdão T.C. nº 1.582/18 prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal e a adequação à finalidade inculpada pela Constituição Federal em matéria ambiental,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 708/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057881-7.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219636-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

ADVOGADO: DR. CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2094 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO.**

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219636-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1837/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210885-3),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pela embargante,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1837/2022.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924178-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 50.516

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2095 /2022

**CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AFASTAMENTO PARCIAL. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. CONSIDERANDO INCONGRUENTE COM FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO.**

Acolhidos, em parte, os argumentos do recorrente, há de se fazer a devida adequação da multa originalmente imputada.

Mantêm-se os demais termos da decisão guerreada quando o recorrente não lograr elidir as falhas que levaram ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias.

Deve ser excluído Considerando da deliberação vergastada, quando fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924178-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 389/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853618-9), **ACORDAM**

à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 379/2019;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou afastar a mácula da ausência de fundamentação fática comprobatória de necessidade temporária de excepcional interesse público; contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que, acolhidos, em parte, os argumentos do recorrente, há de se fazer a devida adequação da multa originalmente imputada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa originalmente imputada, que passa a ser de R\$ 8.263,50, correspondentes ao patamar mínimo de 10%, previsto no Artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004.

Outrossim, **RETIRAR** o primeiro Considerando da decisão vergastada, haja vista que fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851030-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: SR. OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: Drs. NATÁLIA VARELA CAON – OAB/PE Nº 32.468, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/RN – 8.925

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2096 /2022

**RECURSO. PROVIDO**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alterando-se a Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851030-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0), **ACORDAM**

à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos ao ordenamento jurídico pátrio e com função exegética proeminente no processo administrativo de Controle Externo;

CONSIDERANDO o princípio da Segurança jurídica, neste caso levando em apreço o seu desdobramento consistente na manutenção da coerência dos julgados desta Casa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar as imputações de irregularidades relacionadas ao Sr. Oswaldo José Vieira de Melo, arredando a imputação de débito solidário de obrigação referente ao julgamento do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1501907-0 do exercício de 2015, bem como a multa aplicada.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850953-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.; PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO**

**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 58.724; RENATO CICALÉSE BEVILÁQUIA – OAB/PE Nº 44.064**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2097 /2022**

**RECURSO. NÃO PROVIDO**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850953-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão atacada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 613/2022;

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1276/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1501907-0.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214132-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL**

**INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2098 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

1. Contratos temporários sem que houvesse uma circunstância de necessidade temporária por excepcional interesse público.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal.

3. Recurso Ordinário. Conhecido e Provido Parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214132-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 511/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057506-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 613/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão recorrida, de modo a considerar legais as contratações dispostas nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, com o consequente registro. Quanto ao valor da multa, conforme dito anteriormente, os fundamentos legais da aplicação da multa devem ser alterados para os termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, reduzindo-se seu valor para R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100064-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha**

**INTERESSADOS:**

MANOEL JOSÉ DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



## ACÓRDÃO Nº 2099 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA..

1. O recurso deve ser provido quando as razões apresentadas forem suficientes para elidir ou atenuar as irregularidades remanescentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100064-4RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

**CONSIDERANDO** os elementos contidos na peça de irrisignação;

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0864/2022;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades identificadas mostram-se insuficientes para ensejar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar a deliberação vergastada, no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100758-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## ACÓRDÃO Nº 2100 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100758-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer do MPCO nº 535/2022;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão recorrida quanto à irregularidade, mas reduzindo a multa para R\$ 39.045,52.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217307-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER; GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito;

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217307-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 221731-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100492-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### ACÓRDÃO Nº 2102 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100492-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não ilidem os fundamentos do Parecer Prévio emitido;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152170-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2103 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. GESTOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO. LÍCITA. ILÍCITA. VEDAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. MÉDICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA. DOLO. CULPA. PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. CONTROLE INTERNO.**

1. Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A responsabilização do Administrador em face de irregularidades relacionadas ao eventual acúmulo ilícito de cargos públicos, por afronta às restrições impostas em mandamento constitucional, exige a constatação inequívoca do nexo causal (conduta omissiva ou comissiva) associado à presença do elemento subjetivo culpa ou dolo, observado o plexo de atribuições funcionais suportado pelo gestor ou agente públicos.

3. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

4. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda a remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração supostamente indevida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152170-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 248/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820737-6),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO Nº 317/2022;

**CONSIDERANDO** a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a multa individual aplicada, no valor de R\$ 9.000,00, ao Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, Prefeito do Município de Itapetim, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida (ACÓRDÃO T.C. nº 248/2021). Outrossim, estender os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício da Sra. Edeline de Souza Machado, *Secretária Municipal de Saúde de Itapetim, no sentido de igualmente excluir a multa individual aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 9.000,00.*

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158773-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Devem ser fundamentadas e demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos;
2. Ausência de Seleção Simplificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158773-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1591/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951377-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer; CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 288/2022; CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário; CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, Em, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215414-0

## SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

## RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: Srs. ADEMAR NONATO BARBOSA, ANTÔNIO COELHO DE ALENCAR, REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS E VILMAR CAPPELLARO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A, OAB/BA Nº 35.456

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2105 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. DESPROVIDO.**

Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215414-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 870/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151256-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrerem e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal apresentada; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 533/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido na Deliberação guerreada, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 870/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 2151256-5.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604503-8

## SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ E PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS SALDANHA AZEVEDO – OAB/PE Nº 12.944

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2106 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.**

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.
2. Não conhecimento dos Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604503-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0495/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500105-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não possui a Câmara Municipal de Vereadores legitimidade recursal para a interposição de Embargos de Declaração de decisão desta Corte que, em sede de Pedido de Rescisão, rescindiu acórdão que recomendara a rejeição das contas de governo do titular do Chefe do Poder Executivo, emitindo novo Parecer Prévio recomendando a sua aprovação com ressalvas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 49, IX, c/c artigo 31, § 2º da CRFB/88 e a interpretação teleológica dos artigos 77, § 2º da LOTCE e 123, § 2º, do RITCE; CONSIDERANDO o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004), Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101030-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Educação de Custódia

**INTERESSADOS:**

DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2107 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A anulação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101030-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a anulação do Pregão Eletrônico nº 012/2022-FME para que sejam realizados os devidos ajustes legais;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos, a exemplo dos Processos TC n.º 1404582-5 (Acórdão TC n.º 849/14), TC n.º 1209310-5 (Acórdão TC n.º 806/14), TC n.º 1400741-1 (Acórdão TC n.º 052/15), TC n.º 1609860-2 (Acórdão TC n.º 0007/17), TC n.º 1927680-1 (Acórdão TC n.º 1197/19), TC n.º 2051811-0 (Acórdão TC n.º 269/2020), TC n.º 21100113-2 (Acórdão TC n.º 415/2021) e TC n.º 21100781-7 (Acórdão TC n.º 1273/2022),

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100987-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GERMANA LAUREANO

PINHEIRO MOURA ADVOGADOS

GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA (OAB 01061-PE)

THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2108 / 2022**

CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE SUPERPOSIÇÃO DOS OBJETOS DAS AVENÇAS. NECESSIDADE DE APROFUNDAR AS ANÁLISES EM PROCESSO ESPECÍFICO. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ainda que presentes indicativos para a concessão da medida cautelar, não cabe a sua expedição quando for necessário o aprofundamento das análises para definição do alcance e dos efeitos da medida a fim de evitar o perigo de dano reverso desproporcional (parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100987-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de serviços jurídicos celebrados pelo Município de Custódia, tendo em vista os respectivos instrumentos contratuais indicarem que os objetos de alguns contratos encontram-se já contemplados no objeto de outros, revelando-se desnecessária e antieconômica a vigência simultânea de todas as avenças;

**CONSIDERANDO** as defesas ofertadas pela Prefeitura de Custódia e pelos escritórios de advocacia dos interessados, nas quais são apresentadas contrarrazões às alegações do MPC-PE e destacada a necessidade de continuidades das contratações;

**CONSIDERANDO** a informação de que o contrato nº 2401/2017 não mais está vigente, e que o novo contrato, celebrado com o mesmo escritório de advocacia, teve seu objeto modificado, não sendo possível afirmar que a superposição de objetos dos contratos indicada pelo MPC-PE se mantém;

**CONSIDERANDO** não haver, nestes autos, elementos suficientes para definir qual ou quais contratos devem ser mantidos, definição essa que requer aprofundamento da análise da efetiva necessidade/demanda das cinco contratações, da efetiva prestação dos serviços contratados e, também, da economicidade da forma adotada pelo município para as contratações, tendo em vista que vêm sendo despendidos *mensalmente* valores que totalizam R\$ 45.500,00 em pagamentos relacionados aos referidos contratos advocatícios;

**CONSIDERANDO** que, sem definição precisa, a expedição de ordem de sustação de pagamentos com a consequente paralisação dos serviços prestados por três dos cinco escritórios de advocacia, pode acarretar dano à continuidade dos serviços administrativos e à defesa dos interesses do Município de Custódia, situação que caracteriza o *periculum in mora* reverso, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo MPC-PE para a sustação de pagamentos dos Contratos nºs 017/2018, 02/2021 e 01/2021.

**CONTUDO,**

**CONSIDERANDO** que, a despeito de não se adotar a tutela de urgência requerida, é imperioso que os fatos tratados nestes autos sejam apurados de forma aprofundada em processo específico de Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que, apesar de já haver instaurado o processo de Auditoria Especial TC nº 22100812-3, as análises até agora efetuadas não abarcam os fatos narrados pelo MPC-PE na sua Representação Interna, não se prestando, portanto, ao atendimento do pedido do *parquet* de contas para que se proceda, nos autos do referido processo, ao "*exame da regularidade da vigência simultânea de contratos com objetos superpostos, quantificação do dano ao erário decorrente e identificação dos responsáveis*";

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Reabra a instrução processual da Auditoria Especial TC nº 22100812-3, de forma a possibilitar a realização dos exames necessários para que o órgão julgador desta Casa emita juízo definitivo sobre a matéria, verificando, especialmente: (i) a necessidade/demanda do Poder Executivo do município por serviços de assessoria e consultoria jurídicas, (ii) os serviços que vêm sendo efetivamente prestados em confronto com os termos de referência e os contratos celebrados, analisando a existência de superposição de objetos, e (iii) a economicidade na forma que as contratações de escritórios de advocacia vêm sendo efetuadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## Decisões Monocráticas

### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100235-2

Órgão:COMAGSUL - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo:MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2022

Relator:CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados:MÍDIA EXPRESS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

RODRIGO JOSÉ MORAIS DE SOUZA

Requerente:MÍDIA EXPRESS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA.

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100235-2, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pela empresa MÍDIA EXPRESS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA (doc. 1), em face do Processo de Licitação nº 002/2022, Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022, realizado pelo Consórcio de Municípios do Agreste Mata Sul do Estado de Pernambuco, cujo objeto era a formação de "Sistema de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento do projeto COMBO INSTRUTIVO INTEGRADO, composto por Materiais Didáticos, Paradidáticos (impressos e/ou digitais) integrados a Produtos de Educação Tecnológica (hardware e/ou software) e/ou Plataformas digitais (on-line e/ou offline), destinados a alunos e professores da rede municipal de ensino dos Municípios integrantes do Consórcio de Municípios do Agreste Mata Sul do Estado de Pernambuco – COMAGSUL".

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a licitação em apreço foi revogada, conforme cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, devidamente colacionada aos autos;

**CONSIDERANDO** restar patente a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar;

**DETERMINO** o seu arquivamento, o que faço com espeque no art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Relator

### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22101040-3

Órgão:Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados: WASHINGTON LUIZ SANTOS AZEVEDO (Pregoeiro)

BRUNO HACHMANN - OAB: 55.270/SC (Requerente)

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22101040-3, Medida Cautelar que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1) formulado por BRUNO HACHMANN - OAB: 55.270/SC, em face de alegadas irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 299/2022 - Pregão Eletrônico nº 165/2022, que tem por objeto a *contratação de empresa para locação de software 100% web na modalidade SAAS (software as a service), com treinamento, implantação, suporte, manutenção e customização voltado à gestão da saúde pública com módulo de pesquisa de satisfação e auditoria, de acordo com sua solicitação expressa e as especificações e quantitativos previstos no Anexo I.*

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório nº 299/2022 foi revogado no dia 08/12/2022 (Doc. 4);

**CONSIDERANDO** que, com a perda de objeto (revogação do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

**INADMITO** o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o seu arquivamento, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto  
Relator

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8211/2022**

PROCESSO TC Nº 2157119-3

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉLIA LINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 29/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8212/2022**

PROCESSO TC Nº 2157221-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILEUZA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2020 - Instituto de Previdência da Pedra com vigência a partir de 30/11/2020

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria é PROFESSOR, conforme Lei Nº1223/2010;

CONSIDERANDO que a matrícula da interessada é nº0301;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8213/2022**

PROCESSO TC Nº 2158165-4

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** CAUÊ VITORIANO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, CRISTIAN GABRIEL VITORIANO DA SILVA e CAUÃ VITORIANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2022 - Prefeitura Municipal de Calumbi, com vigência a partir de 25/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8214/2022**

PROCESSO TC Nº 2211167-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** CICERO ISIDIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 07/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8215/2022**

PROCESSO TC Nº 2211203-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLENE XAVIER DE LIMA FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8216/2022**

PROCESSO TC Nº 2212928-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JERUSIA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 91/2022 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8217/2022**

PROCESSO TC Nº 2213278-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** TELMA VIEIRA DA COSTA THIAGO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1601/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8218/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213284-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ADALBERTO GOMES DE ARAÚJO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1586/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8219/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213320-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOÃO TENÓRIO NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1587/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8220/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213331-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDSON JOSÉ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7091/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8221/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213391-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GILDÁSIO ALVES FERREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1573/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8222/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2217182-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0039/2022 - Instituto de Previdência de Tupanatinga, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8223/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2159257-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MAURICEIA MARIA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2021 - Instituto de Previdência do Município de Feira Nova - FEIRA PREV, com vigência a partir de 02/03/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreção;  
CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo encontra-se incompleto.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8224/2022****PROCESSO TC Nº 2159392-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): SANDRA HELENA FERNANDES SIQUEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 11/08/2017**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo da servidora na época da aposentadoria é: Professor, Nível II, 200h/a;  
CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com a "certidão específica de tempo de contribuição prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor para fins de compensação" em relação ao tempo de contribuição do período de 01/04/199 a 31/12/2001, conforme anexo XIII da portaria MTP 1467/2022;  
CONSIDERANDO que foi deduzido o período de 01/04/1999 a 31/12/2001, referente ao período sem a CTC específica do anexo XIII da portaria MTP 1467/2022.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8225/2022****PROCESSO TC Nº 2212889-0****REFORMA****INTERESSADO(S): JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0318/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2000**

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria 0318/2022 de 28 de janeiro de 2022 foi analisada e julgada no processo TC nº 2212845-1;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 13 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8226/2022****PROCESSO TC Nº 2213261-2****PENSÃO****INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO PEREIRA CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1585/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8227/2022****PROCESSO TC Nº 2213275-2****PENSÃO****INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS REIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1555/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8228/2022****PROCESSO TC Nº 2215472-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): IZAURA FRANCISCA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 308/2021- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores- RECIPEV, com vigência a partir de 02/09/2021.**

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS possui 13 anos, 11 meses e 11 dias, dos quais apenas 4 anos e 8 meses são aproveitados para o RPPS da Unidade Gestora;

CONSIDERANDO que restou não preenchido o requisito de tempo de contribuição necessário à aposentação da servidora;

CONSIDERANDO que a resposta oferecida pela unidade gestora em diligência efetuada não sana a deficiência existente,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.



Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8229/2022****PROCESSO TC Nº 2159484-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RIVANEIDE FERREIRA DA SILVA DINIZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2022- Instituto de Previdência da Pedra- IPREPE, com vigência a partir de 30/11/2020.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8230/2022****PROCESSO TC Nº 2216088-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LINDINALVA MARIA DA CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 319/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 18/12/2021**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8231/2022****PROCESSO TC Nº 2210815-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIA DOS SANTOS CAVALCANTE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 072/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 02/12/2019**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8232/2022****PROCESSO TC Nº 2213282-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): SEVERINO SEBASTIÃO GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1577/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8233/2022****PROCESSO TC Nº 2213403-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): ELIANETE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1596/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/03/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8234/2022****PROCESSO TC Nº 2157736-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EUGENIA CORDEIRO DE SALES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 055/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 17/10/2016**

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8235/2022**

PROCESSO TC Nº 2158469-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 063/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 16/11/2016

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos de tempo de contribuição e de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 exigidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 mencionado no ato de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a documentação presente nos autos não permite a identificação da nomenclatura do cargo da interessada legalmente estabelecida e vigente na data da inativação, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8236/2022**

PROCESSO TC Nº 2158843-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUIZA FORTUNATO DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 556/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 20/07/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 mencionado no ato de inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8237/2022**

PROCESSO TC Nº 2159390-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DA SILVA SOBRAL XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 064/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 01/10/2021

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Professor, Nível II;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8238/2022**

PROCESSO TC Nº 2159460-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DALVA FERREIRA FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2020 - IPREPE/Pedra, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8239/2022**

PROCESSO TC Nº 2159462-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA DA SILVA VICENTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2020 - IPREPE/Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Professor - Símbolo I, Habilitação Magistério, Faixa d, Série de Classes F, 150 H/A;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8240/2022**

PROCESSO TC Nº 2210567-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DIONESE MENDES LIMA DE ATHAYDE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2022 - FUMAP/João Alfredo, com vigência a partir de 02/02/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não é titular de cargo efetivo, não sendo segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, e não podendo, portanto, se aposentar pelas regras desse Regime de Previdência;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8241/2022****PROCESSO TC Nº 2213266-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA RIZONEIDE DE SENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1597/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8242/2022****PROCESSO TC Nº 2213400-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IRACI ENEDINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1590/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8243/2022****PROCESSO TC Nº 2156765-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GEIZA SOARES VAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2022 - IPREBE - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8244/2022****PROCESSO TC Nº 2213386-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LUIZ WILSON DE MORAIS SIQUEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1589/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8245/2022****PROCESSO TC Nº 2218455-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NIECIO ARAUJO FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 487/2022 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8246/2022****PROCESSO TC Nº 2159025-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA VERONILDA ANGELIM DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 273/2021 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8247/2022

PROCESSO TC Nº 2211970-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA ELISANGELA DA SILVA NASCIMENTO SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE com vigência a partir de 19/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

## Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h15mn, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (vinculados ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação os Termos de Ajuste de Gestão nºs: 2215541-7, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Betânia, através do prefeito, Sr. Mário Gomes Flor Filho, exercício financeiro de 2022; 2219016-8, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de São Lourenço da Mata, através do prefeito, Sr. Vinícius Labanca, exercício financeiro de 2022. Aprovados, à unanimidade.

### RETIRADOS DE PAUTA

**Solicitada pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

15100245-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Jose Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419-DPE)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Adv. Gustavo Lelis Moura de Oliveira - OAB: 27528PE)

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Adv. Eduardo Teixeira de Castro Cunha - OAB: 18402PE)

(Adv. Fagner Francisco Lopes da Costa - OAB: 25743-DPE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

### PROCESSOS PAUTADOS

**(1º Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100630-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2022. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Proceda à anulação do Chamamento Público nº 01/2022. 2. Observe os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF quando houver necessidade de recorrer à iniciativa privada para complementar os serviços de saúde executados no âmbito do SUS, tendo em vista que o valor utilizado no custeio desses serviços e relacionados à atividade finalística será incluído no cômputo da despesa com pessoal do ente. 3. Abstenha-se de realizar chamamento público com o objetivo de celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil - OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados no âmbito do SUS, dentro do regime de complementaridade à Rede SUS, por se enquadrarem na exceção prevista no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014. 4. Adote como instrumento contratual o Contrato de Gestão celebrado com Organização Social nos ajustes com entidades civis sem fins lucrativos que atuarão dentro do regime de complementaridade dos serviços executados no âmbito do SUS e que envolva a utilização da infraestrutura pública. 5. Comprove a insuficiência da oferta de ações/serviços de saúde públicos próprios, bem como a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população, quando recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. 6. Realize planejamento adequado quando for necessária a complementação dos serviços de saúde executados no âmbito do SUS pela iniciativa privada, demonstrando a necessidade que gerou a demanda por meio da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP), instrumentos que expressam as metas estabelecidas para o ente, bem como as responsabilidades do município perante o SUS. 7. Estabeleça previamente planilha de custos unitários de cada um dos procedimentos a serem utilizados no objeto da parceria incluindo a formação de preços, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, justificando o valor máximo aceitável fixado no edital de chamamento público/credenciamento, adotando como referência os valores constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS. 8. Apresente justificativa caso haja impossibilidade de utilização dos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS como referência, indicando o montante de recursos próprios destinados a complementar os valores que excederem a referida tabela. 9. Faça constar, nos editais de chamamento público, uma planilha sintética relacionando o valor máximo de referência com as informações detalhadas dos serviços que serão prestados, como quantitativos de profissionais especializados e as respectivas cargas horárias de trabalho, custos de manutenção da estrutura física, entre outros, estabelecendo desembolso mensal proporcional às metas atingidas pela entidade durante a execução contratual. 10. Defina, nos editais de chamamento público visando a celebração de Termos de Colaboração, Contratos de Gestão, Termos de Parcerias ou instrumentos contratuais congêneres, critérios de julgamento objetivamente mensuráveis, de modo a afastar a parcialidade na avaliação das propostas/planos de trabalho. 11. Estabeleça metas, objetivos e quantitativos coerentes com a realidade do município, notadamente no que se refere ao detalhamento da forma como serão alocados os profissionais nas unidades de saúde do município, à elaboração de metas factíveis para os profissionais das diversas áreas, ao detalhamento das exigências mínimas de regularidade trabalhista e previdenciária dos profissionais e ao detalhamento das cargas horárias e forma de medição da produtividade dos serviços prestados por esses profissionais, atentando-se ao fato de que o quantitativo de procedimentos estimado deve guardar coerência com o valor máximo estimado.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(2º Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

1723323-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Gilberto Lopes de Albuquerque Filho - OAB: 21397PE)

(Adv. Horácio Forte Bahia Freire Filho - OAB: 38678PE)

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

(Adv. Luana Guarino Medeiros - OAB: 42059PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU a Auditoria Especial.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

(3º Pedido de Preferência)

**RELATORA: CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100278-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Relatoria Originária)**

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE: 30.630, que apresentou defesa em favor do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, em tempo regimental. A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, pontuou que: "Em que pesem os apontamentos da auditoria, as eivas apresentadas não se me afiguram de maior gravame. Sopeso, aqui, a devolução do valor apontado como indevido a título de diária, bem assim os esforços evidenciados no sentido de tentar sanar as inconsistências apuradas, que, em sua maioria, desafiam apenas determinações por parte desta Corte. Diante disso, desacolho a solicitação da auditoria referente à aplicação de multa nos termos do art. 73, III, da LOTCE, sem embargo da cominação de penalidade pecuniária com fulcro no artigo 73, I, do mesmo diploma legal." Em seguida, falou que o voto já era de conhecimento dos Conselheiros e algumas irregularidades foram mantidas. Propôs seu voto no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial, imputando a multa no valor de 10% de acordo com o artigo 73, inciso I, da LOTCE, tecendo determinações e recomendações. O Conselheiro Valdecir Pascoal concordou com a relatora quanto à conclusão final, apenas divergiu no montante da multa. Como estava sendo regular com ressalvas, houve a devolução, foi em um ano pandêmico. Entendeu que o mais proporcional seria realmente a do artigo 73, inciso I, no valor mínimo, que seria em torno de cinco mil reais e não de nove mil reais, que seria também o mínimo do artigo 73, inciso III, que trata de grave irregularidade. Concluiu, dizendo que seria pela regularidade com ressalvas, com as determinações, mas pela aplicação da multa mínima do artigo 73, inciso I. A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, não se opôs a baixar o valor da multa, achando que foi um equívoco de sua parte, queria dizer a mínima e terminou escrevendo 10%. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque. APLICOU multa. DETERMINOU aos atuais gestores da Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Implementar melhorias no sistema de controle interno da edilidade, mediante a realização periódica de auditorias internas e o reforço do quadro de pessoal atuante na área, a fim de que, em atenção ao princípio de segregação das funções, o exercício do controle interno não se concentre em um único servidor; 2. Atender aos prazos estabelecidos na Resolução TCE-PE nº 24/2016 no que tange ao envio tempestivo de informações referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos no módulo SAGRES/LICON; 3. Disponibilizar, no portal da transparência da Câmara, informações relativas referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos formalizados no âmbito da unidade jurisdicionada, a fim de viabilizar o controle externo e social; 4. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, bem como disciplinar por ato normativo o pagamento da meia-diária nas hipóteses em que se afigure prescindível o pernoite do agente público, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, caráter remuneratório; 5. Incentivar a realização de cursos de capacitação para os agentes públicos da edilidade na modalidade online, com o intuito de mitigar despesas com o pagamento de diárias; 6. Adotar elementos básicos de monitoramento da jornada de trabalho realizada pelos agentes públicos da Câmara, como identificação pessoal do servidor durante o seu ingresso, permanência e saída do serviço público por reconhecimento digital, assim como a designação de gestor responsável pela supervisão da respectiva assiduidade. RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas : 1. Proceder à criação do cargo efetivo de contador no quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Itapissuma e à posterior realização de concurso público para provimento de vagas no referido cargo.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1180076-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Adv. Alexandre Jorge Torres Silva - OAB: 12633PE)

(Adv. Antônio José de Souza Oliveira - OAB: 15003BA)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)

(Adv. Camila Abreu Teixeira Cruz - OAB: 822PE )

(Adv. Carlos Alberto Coelho - OAB: 31000PE)

(Adv. Deivson Fernando Alves da Silva - OAB: 21954PE)

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Hélder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA)

(Adv. Jorge Luiz da S. Rocha Júnior - OAB: 24018PE)

(Adv. Luiz Antônio Costa de Santana - OAB: 794PE)

(Adv. Marcelo Augusto Leal de Farias - OAB: 22942PE)

(Adv. Marco Aurélio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Nadielson Barbosa de França - OAB: 14496BA)

(Adv. Priscila de Figueiredo Cavalieri - OAB: 18234ES)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

O Conselheiro Carlos Porto se absteve de participar da votação por motivo de foro íntimo. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2010, do senhor Júlio Lóssio de Macedo; E IRREGULARES as contas do Sr. Avaniilson Reis Pires, então Secretário de Finanças do município de Petrolina no exercício de 2010. IMPUTOU débito ao senhor Avaniilson Reis Pires solidariamente com a empresa INDM – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, cujo espólio de Fernanda Nicolli Lélis é representado pela inventariante, Sra. Ivanilda Nicolli Lélis e, com a empresa ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA através de seus sócios Hélder Luiz Freitas Moreira e Jefilani dos Anjos Silva. Deixou de aplicar multa em função da preclusão do prazo. DETERMINOU que o/a atual Prefeito/a do Município de Petrolina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Abstenha-se do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços *ad exitum* em situações que possam ser revertidas em prejuízo do erário (somente após trânsito em julgado), bem como não efetive qualquer compensação tributária ou previdenciária antes do pronunciamento da autoridade tributária competente ou do Poder Judiciário; 2. Revise o quadro de servidores do Sistema de Controle Interno para adequá-lo às necessidades que o porte do Município exige. DETERMINOU, ainda: 1. À Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. 2. Encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão a ser proferida por esta Corte ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco e da Bahia para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos Profissionais citados: Sr. Mauro Sérgio Pinheiro de Souza, CRC-BA nº. 018863/O-2 e Sr. Wilmar Pires Bezerra, CRC-PE nº 015662/O-2, em face dos termos do voto do relator.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO EM LISTA DIGITAL TCE Nº: .

2211698-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Sylvia Renata Holanda Araújo da Silva - OAB: 41681PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou ILEGALIS as nomeações constantes nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE. APLICOU multa individual à Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita, - à Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer, ao Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde. DETERMINOU à gestão da Prefeitura Municipal de Catende: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF. 2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, como disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015. DETERMINOU, ainda, o desentranhamento dos atos de admissão listados no Anexo III-C e a respectiva formalização de processo de atos de pessoal, sendo cientificado o Núcleo de Auditorias Especializadas da deliberação, para fins de instauração do referido processo específico, que deverá ser composto pelos atos excluídos desta análise.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO EM LISTA DIGITAL TCE Nº:

2214586-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB: 25338PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou LEGAIS as admissões constantes nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE. RECOMENDOU à Prefeitura Municipal de Ipojuca que adote o entendimento firmado no Acórdão TC nº 411/2019 (Processo TC nº 1852440-0) quando da nomeação dos demais aprovados no concurso público aberto por meio do Edital nº 001/2020, bem como em qualquer outro concurso público municipal que venha a ser deflagrado.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100852-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ivone Maria da Silva - OAB: 34330PE)

**(Relatoria Originária)**

O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que era uma observação bastante parecida com a do voto anterior que tinha pedido a palavra. Compreendeu o exame feito pela nobre Relatora no sentido da irregularidade, da aplicação das multas, mas considerava apenas um ponto para reflexão, de fato, a multa do artigo 73. Achou que era o inciso XII, que o mínimo era vinte e sete mil reais e explicou: "No caso

concreto, quando se soma a multa aplicada para as demais irregularidades, a um vultoso montante de aproximadamente quarenta mil reais. Uma multa bastante forte, não que não tivesse fundamento, o voto está dentro da moldura da razoabilidade, e nessa busca de procurar proporcionalidade que o levou a essa reflexão." Prosseguindo, verificou esse descumprimento de decisão do Tribunal, e, realmente, era grave, mas não existe nenhum servidor efetivo na Câmara Municipal de Frei Miguelinho. E isso já foi determinado em 2018 e mesmo na pandemia, não houve nenhuma iniciativa com vistas a solucionar, um planejamento de um concurso possível para uma área essencial, com alguns servidores efetivos. Continuando, falou que todos sabem que no Poder Legislativo, em alguns casos, há uma demanda de cargos comissionados, mas esse núcleo de gestão, de governança, seja na Prefeitura ou na Câmara, deve ser através de concurso. Já tinha se deparado com alguns casos que levou essa gravidade do descumprimento para grave irregularidade, artigo 73, inciso III, e se enquadra também, tem dois tipos que esse fato se enquadra, descumprimento ou grave irregularidade, o fato de não ter concurso. Enquanto não for aprimorada essa parte sancionadora da Lei Orgânica, entendeu que seria mais razoável. Continuando, falou que o Dr. Gustavo Massa tem trazido essa questão ao Pleno, e tem sido debatido sobre isso no sentido de trazer mais proporcionalidade. Algumas coisas são mínimas e outras são fortes demais, como aparenta ser esse caso. Prosseguiu dizendo que ficou com duas opções. Uma era manter, já que o caso de não ter cargo efetivo é forte, manter os vinte e sete mil. E, na outra, ou excluir, deixar apenas essa de vinte e sete mil, já que também as outras irregularidades não são gravíssimas, o que está levando a irregularidade é o todo, talvez uma só, por si só não levasse, salvo essa de afronta ao concurso, ou baixá-la para o artigo 73, inciso I. Porque como é uma auditoria especial, não é contas, achou, em princípio, compatível ter uma auditoria especial irregular com essa multa de vinte e sete mil, e as demais irregulares não seja de tal gravidade, individualmente, e colocá-las no artigo 73, inciso I, mínima, daria em torno de quatro mil. Levou essa reflexão, mas sem discordar da essência do voto da Relatora. A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães comentou que teve essa preocupação também. E, inicialmente, pensou em deixar só com o artigo 73, inciso XII. Mas depois pensou, em via recursal, se ele conseguisse elidir, por alguma razão, então ficaria sem multa nenhuma para os restantes. Concluiu, dizendo que entendia razoável a linha colocada. Mas manteve sua proposta de voto. O Conselheiro Carlos Porto falou que estava de acordo, mas realmente teria que ser repensado o problema da multa, porque excedia qualquer tipo, quase uma extorsão. E deixa de ser multa. O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou, para deixar claro seu voto divergente, o artigo 73, inciso III, permite uma variação de quantos por cento? Ele vai de 10% a 50%? A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães confirmou, de 10% a 50%. O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "Se a gente trouxe essa irregularidade da burla ao concurso para o artigo 73, inciso III, considerando as demais irregularidades, poderíamos dar uma multa maior no artigo 73, inciso III. Uma multa, vamos dizer, dupla do valor de nove mil e ficaria uma total, e deixando claro que essa questão do cargo efetivo está dentro disso. Acho razoável fazer essa opção, alguém pode discordar e respeito, mas acho razoável. Não precisa estar nessa bitola cartesiana, tudo que for descumprimento, se formos analisar direitinho, quase tudo vai ser descumprimento de alguma coisa que o Tribunal já determinou em algum processo. Então, enquanto não resolver essa proporcionalidade, vou tentar enquadrar esse descumprimento no artigo 73, inciso III, já que - a não realização de concursos - é uma grave irregularidade. Então, a minha proposta é aplicá-la no percentual de 20%, uma multa única de 20%, com base no artigo 73, inciso III." Com a proposta divergente em termos dos valores da multa do Conselheiro Valdecir Pascoal, designado para lavrar o Acórdão. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às contas dos Srs. José Paulo Alves e José Severino dos Santos Neto. APLICOU multa aos responsáveis. DETERMINOU aos atuais gestores da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Abster-se de realizar múltiplas dispensas de licitação com objetos idênticos ou similares, a exemplo da prestação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, em desrespeito ao limite máximo fixado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em burla ao devido processo licitatório; 2. Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos; 3. Estabelecer normativos referentes ao gerenciamento do patrimônio edil, tratando de incorporação, movimentação, transferência, desfazimento, alienação, baixa, avaliação e relatórios de depreciação/amortização; 4. Proceder à adequada contabilização de despesas relativas à contratação de mão de obra em substituição a servidor público efetivo, registrando-as no elemento "Outras Despesas com Pessoal" em observância ao disposto no artigo 18, § 1º, da LRF.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100870-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Maurício Carvalho e Silva - OAB: 7693AL)

(Adv. Bruno Figueiredo de Medeiros - OAB: 23259-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Antônio Carlos dos Santos Figueira e das Sras. Ana Paula dos Santos Ferreira e Maria do Carmo Silva Coêlho, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU multa ao Sr. Alexandre Tito da Silva Pequeno, às Sras. Ana Paula dos Santos Ferreira, Lucíolla Menezes de Sá e Maria do Carmo Silva Coêlho. DETERMINOU ao atual gestor da Assessoria Especial Ao Governador, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se, imediatamente, de proceder à seleção interna da agência publicitária com base em pareceres de dispensa, emitidos pró forma, sem que haja efetivamente competitividade entre as empresas contratadas. No atual cenário da AESP, esses pareceres, sempre escritos com textos padronizados, destinam-se unicamente a cumprir o comando legal que determina sua existência (Instrução Normativa n.º 01/2019), mas sem a necessária preocupação em examinar de forma detalhada e precisa a situação fática defrontada pela Assessoria Especial. Os pareceres de dispensa devem ser exceção e não regra no momento da seleção interna da agência publicitária. 2. Abster-se, imediatamente, de atestar a liquidação e autorizar o pagamento de despesas com serviços de publicidade em cujas prestações de contas não tenha sido comprovada a exigência de apresentação, pela agência de propaganda, de três orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido. 3. Passar a exigir, imediatamente, que as agências de propaganda contratadas apresentem regularmente o Relatório de Checagem de Veiculação, a cargo de empresa independente, objetivando averiguar a fidelidade no cumprimento da planilha de Autorização de Publicação. 4. Passar a exigir, imediatamente, que as agências de propaganda contratadas apresentem, em suas prestações de contas, toda documentação necessária à comprovação dos serviços publicitários executados. No caso de publicidades volantes (ou automotivas), atentar especificamente para discriminação de dados cruciais, como a identificação do motorista e do veículo, os horários e rotas de divulgação, etc. Também devem sempre ser incluídas provas fotográficas e/ou audiovisuais da realização desses serviços. 5. Estabelecer, imediatamente, procedimentos periódicos de controle com vistas a verificar se tanto a agência publicitária contratada quanto às empresas fornecedoras de serviços especializados cumprem, ao longo da execução contratual, as obrigações assumidas no que concerne à habilitação e à qualificação, já que estas devem ser mantidas durante toda a execução contratual. Para tanto, sempre que for apresentada prestação de contas, a AESP deve proceder à conferência on-line das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista das empresas executoras, uma vez que somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos emissores. A título de comprovação de que essa pesquisa foi realizada, deve-se assegurar que o seu resultado seja registrado no corpo do próprio certificado, tecendo-se uma breve observação (com data, identificação do nome e assinatura do servidor da AESP) de que a conferência online foi efetuada. RECOMENDOU ao atual gestor da Assessoria Especial ao Governador, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Instituir, por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa, etc.), a obrigatoriedade de elaboração do Plano Anual de Comunicação (ou Plano de Comunicação do Governo) e do Planejamento Anual de Mídia, a discriminar os objetivos e as estratégias das ações publicitárias a serem realizadas no âmbito da administração direta, de modo a possibilitar avaliar a efetividade das atividades executadas e os resultados alcançados. Utilizar como parâmetro ou referência a Instrução Normativa n.º 02/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República, que disciplina a publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. 2. Instituir, por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa, etc.), o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade, disciplinando os processos de análise, desenvolvimento e execução 2. das demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização no âmbito do governo estadual. Utilizar como parâmetro ou referência a Portaria n.º 98/2016 da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, que aprova o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade empregado na esfera federal.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO EM LISTA DIGITAL TCE Nº:

0970135-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Danielle Sá Barreto da Cunha - OAB: 41686PE)

(Adv. Danielli Fátima Galvão de Freitas - OAB: 42083PE)

(Adv. Diego Spencer - OAB: 35685PE)

(Adv. Emanuele Ancelmo Moraes dos Santos - OAB: 39217PE)

(Adv. Emerson Rodrigues de Lima - OAB: 16773PE)

(Adv. Ezequiel Ivan Santos de Lima - OAB: 37423PE)

(Adv. Henrique César Freire de Oliveira - OAB: 22508PE)

(Adv. Henrique César Freire de Oliveira e Outros - OAB: 22508PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Raimundo Júnior Ferreira da Silva - OAB: 42826PE)

(Adv. Roberto de Freitas Moraes - OAB: 05539PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Sr. SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, e dos Vereadores: JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO, MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ, GENILDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS e JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO. IMPUTOU débito aos seguintes gestores: SEBASTIÃO LUCIANO LEITE (Presidente da Câmara de Vereadores); MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ (Vereador); FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA (Vereador); LENIVALDO SOARES DOS SANTOS (Vereador); JOÃO GALINDO CAVALCANTI (Vereador); SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO (Vereador); JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO (Vereador); JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA (Vereador); LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS (Vereador); JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI (Vereador); GENILDO FERREIRA DA SILVA (Vereador). Deu quitação aos Srs. Antônio Clemente Rodrigues Júnior, Maria do Socorro Sales, servidores da Câmara Municipal de Pesqueira. Deixou de fixar as determinações do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, haja vista o longo período decorrido entre os fatos e a prolação da deliberação.

(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050551-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Gizelly Soares - OAB: 48801PE)

(Adv. William Gutemberg da Silva Souza - OAB: 41683PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I-A,I-B, II,III-A,III-B,IV-A,IV-B,V,VI,VII-A,VII-B,VIII-A, VIII-B,IX e X I a X, não concedendo-lhes registro. DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1929394-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº014/2018, INSTAURADA PELA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.JOHNHY D'HENRI OLIVEIRA SANTOS, DA SRA.WILIANE MARIA DIAS FEIJÓ, DA SRA. SANDRA MARIA DE OLIVEIRA E DO SR. HERVAL ROSSANO BEZERRA, EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO ETP Nº 017/2013 FIRMADO ENTRE AQUELA ENTIDADE E A CASA DE PRODUÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos destacou: "Neste processo, a conclusão é pela imputação de débito equivalente à contrapartida que o Município teria que pagar, teria que oferecer para a execução do contrato. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, jurisprudência aqui seguida, quando a obra é totalmente realizada, quando o objeto do contrato é totalmente realizado sem que haja contrapartida do Município, deve ser feita a devolução da contrapartida porque se presume que a obra ou o objeto do contrato foi todo realizado com recurso do poder público. No entanto, deve-se manter a mesma proporção que era prevista no contrato. Então, em suma, o contrato previa que a Empetur pagaria seiscentos e cinquenta mil reais. O Município teria que pagar uma contrapartida, teria que oferecer uma contrapartida de 10%, sessenta e cinco mil reais. Como o Município não colocou essa contrapartida em conta para que fosse realizado o objeto do contrato, então todo o objeto do contrato foi feito por seiscentos e cinquenta mil reais. Se imputarmos o débito de sessenta e cinco mil reais, não estará mantida a proporção, porque a gente colocando o débito de sessenta e cinco mil reais, o débito proporcional ao que a Administração pagou, manter os dez por cento. Então, se a gente admite que o objeto do contrato foi feito exclusivamente com seiscentos e cinquenta mil reais, não havendo a contrapartida de sessenta e cinco mil reais, então, na proporção, não teremos, exatamente, a Administração pagando 10% do que pagou. o município não pagando 10% do que pagou a Empetur. Porque teríamos seiscentos e cinquenta mil como total, na realidade, a obra foi realizada por esse valor todo. Então, a EMPETUR teria pago, se você abater os sessenta e cinco mil, teria pago a Empetur quinhentos e noventa e alguma coisa. Quinhentos e noventa e cinco. E o Município pagaria mais do que dez por cento. Então, para manter a mesma proporção, fiz aqui o cálculo, seria considerar quinhentos e noventa mil novecentos e nove. Dez por cento daria exatamente cinquenta e nove mil e noventa, para que fosse a mesma proporção, para que, a ideia é simplesmente que o Município pague dez por cento, exatamente, do que pagou a Empetur. E, na realidade, é dividir o valor por um ponto um. Simplificando tudo. Dividindo o valor por um ponto um, então, o município teria que entrar com a contrapartida de cinquenta e nove mil, caso a obra, no total, seja considerada no valor de seiscentos e cinquenta. No final das contas, o Ministério Público de Contas propõe que a imputação de débito seja feita no montante de cinquenta e nove mil e noventa reais e noventa e um centavos, para que o valor da contrapartida esteja na mesma proporção, ou seja, dez por cento do valor que seria pago pela Empetur. Se for devolvido cinquenta e nove mil, a Empetur, no total, pagou quinhentos e noventa mil novecentos e nove reais e nove centavos. Dez por cento disso dá exatamente cinquenta e nove mil e noventa e noventa e um centavos, o que, somando dá os seiscentos e cinquenta mil, que foi exatamente o valor total para o gasto na obra. Então, para que se mantenha a mesma proporção original do contrato, como diz a jurisprudência do TCU e a jurisprudência aqui desta Corte, o Ministério Público de Contas propõe que o valor imputado seja nesse montante." O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega acatou o pronunciamento oral do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, dizendo que fazia sentido à sua colocação e não tinha dificuldade de baixar o valor de sessenta e cinco para cinquenta e nove mil. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Especial – Repasse a Terceiros – Convênio nº 017/2013, firmado entre a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR e a Casa de Produção. DETERMINOU a devolução aos cofres estaduais de valores aos seguintes responsáveis solidários: Srs. Wiliane Maria Dias Feijó, Johnny D'Henri Oliveira Santos, Sandra Maria de Oliveira e a empresa Casa de Produção (Valor a ser devolvido referente a não comprovação do depósito da contrapartida por parte da conveniente). APLICOU MULTA ao Sr. Ronaldo Alves da Silva.DETERMINOU que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100333-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E EMPREENDEDORISMO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, das Sras. Berenice Vilanova de Andrade Lima e ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2016. Deu quitação aos demais responsáveis.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1950150-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2051424-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987PE )

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I(A,B e C) e II, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. APLICOU multa ao Sr. João Luís Ferreira Filho, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1.Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; 2. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 3. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº.:

2054245-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

**(Relatoria Originária)**

O Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, destacou: "Em nome da manutenção dos precedentes desta Câmara, quero recordar que em sessões passadas houve julgamento de dois processos sobre contratações temporárias na época da pandemia e, contrariamente ao meu posicionamento, me posicionei no sentido pela ilegalidade porque não havia seleção. Me lembro até que o julgamento foi por dois a um porque o Conselheiro Valdecir Pascoal concordou com a manifestação do Ministério Público mas a Câmara entendeu julgar legais as contratações porque estávamos no início de 2020, ápice da pandemia, e, por conseguinte, seria dispensado a realização do concurso público. Ressalto, ponto de vista com o qual não concordo. No entanto, como a Câmara já tem jurisprudência formada no sentido de que não havendo outras irregularidades graves, a contratação deve ser julgada legal. Então, o Ministério Público de Contas, contrariamente ao seu próprio entendimento, defendendo a manutenção dos precedentes da Casa, defende que também nesse caso seja considerado legais as contratações. Lembrando que no caso passado, foi até no Município de Floresta, eram mais de mil contratações, não, de seiscentos e poucas contratações. No caso aqui apenas 56 contratações, no primeiro quadrimestre de 2020. Então, para manter os precedentes, o Ministério Público defende que seja julgado pela legalidade. O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega ressaltou: "Compulsando os autos, tinha seguido a equipe técnica que apontava a irregularidade no anexo II. No anexo I, que é apenas uma contratação, de psicólogo, e no anexo II constato que as contratações foram para a área médica: cirurgião-dentista, médico, fisioterapeuta, técnico de enfermagem e enfermeiro. Então, diante do aspecto de ser da área de saúde propugno, então, mudando meu posicionamento, pela legalidade: CONSIDERANDO que as irregularidades subsistentes se referem às contratações para área de saúde; CONSIDERANDO a excepcionalidade vivenciada à época, por conta da pandemia do Coronavírus, no exercício de 2020; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Proponho que esta Câmara julgue pela LEGALIDADE das contratações listadas nos Anexos I, II-A, II-B e III, concedendo-lhes o respectivo registro. Ademais, proponho determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Dormentes, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias. É a proposta de voto." O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que entendia as colocações do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, mas enquanto essa questão não chegasse ao nível do Plenário, e normalmente seguia os precedentes do colegiado, mas nesse caso iria ser coerente com a sua posição, apenas divergiu do relator na questão de não ter havido seleção simplificada. Na área médica, na área de saúde concordou, mas nas demais áreas entendeu pela ilegalidade, sem registro e sem multa também, devido a atipicidade do contexto. Vencedor, por dois votos contra um, a proposta de voto do relator. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056497-1 -ADMISÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Flavia dos Santos Silva - OAB: 50974PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2211257-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100817-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2017, com relação às contas do Sr. Ernando de Macedo Coelho e da Sra. Maria do Rosário Helena de Macedo Coelho. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Instruir as prestações de contas de diárias com toda a documentação apta a comprovar o devido cumprimento dos dispositivos legais e o atendimento à finalidade pública.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101071-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Hudson Alan Santana da Silva - OAB: 37604PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor do Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceda à anulação do Processo Licitatório Nº 2009.2020.CPL.HAM - Pregão Eletrônico Nº 029.2020.CPL.HAM; 2. Na elaboração dos editais para contratação de empresas especializadas de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, atenda às seguintes determinações: 1. Abstenda-se de exigir comprovação de acervo técnico do CREA vinculado à empresa licitante em detrimento do profissional qualificado; 2. Abstenda-se de restringir empresas especializadas em engenharia mecânica à participação em licitações de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos; 3. Abstenda-se de restringir a vedação dos acervos técnicos de engenheiros mecânicos com especialização em engenharia clínica à participação de licitações que visam a manutenção de equipamentos clínicos hospitalares; 4. Abstenda-se de exigir como condição de participação em licitações, a prévia formação de quadro de técnicos especializados em manutenção de engenharia clínica; 5. Abstenda-se de exigir à prévia aferição de equipamentos a serem utilizados no contrato de manutenção de equipamentos de engenharia clínica; 6. Abstenda-se de licitar a manutenção de equipamentos de engenharia clínica sem que haja detalhamento dos insumos que deverão ser fornecidos pelo contratado; 7. Abstenda-se de licitar a manutenção de equipamentos de engenharia clínica sem que haja o detalhamento de um plano de manutenção mínimo que sirva de referência para os potenciais interessados na licitação; 8. Estabeleça no edital que visa a contratação de pessoal para manutenção de equipamentos clínicos hospitalares, com a devida clareza, os horários de trabalho e os sobrelavos a serem adotados, com as respectivas quantidades, de cada especialidade dos colaboradores terceirizados, incluindo os percentuais que deverão ser aplicados para as horas extraordinárias nas várias modalidades horárias; 9. Abstenda-se de licitar a terceirização de pessoal técnico para manutenção de engenharia clínica com base no acordo de nível de serviço (ANS) sem detalhar no edital as obrigações descritas no Decreto Federal nº 8373/2014, na IN 05/2017 ou IN 02/2008; 10. Abstenda-se de licitar a contratação de empresa de manutenção de engenharia clínica de equipamentos hospitalares sem que sejam estabelecidos indicadores de medição, claros, objetivos, detalhados e mensuráveis, nos termos detalhados na Instrução Normativa Nº 02/2008 do MPOG, que visam a remuneração variável do contratado de acordo com a qualidade do serviço prestado.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100134-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Paulo Roberto de Andrade Carneiro - OAB: 14175PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas dos Srs. Aluisio Xavier da Silva, José Carlos de Freitas Junior e da Sra. Josélia Roberto de Souza. APLICOU MULTA. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Adotar as medidas necessárias para que os serviços contábeis sejam realizados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público, consoante a Resolução TC nº 37/2018 (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100943-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 (Adv. Rayan Ritchelle Alcantara Justino Aranha - OAB: 38379PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os termos da Representação apresentado pela empresa BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME; CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da GLIC e os argumentos apresentados pela Defesa; CONSIDERANDO que o recurso apresentado pela requerente foi intempestivo, porquanto não foi impetrado no prazo e na forma estabelecidos em edital; 1. CONSIDERANDO que os problemas de acesso à plataforma, alegados pela requerente, não foram suficientemente comprovados; CONSIDERANDO que a inabilitação da requerente foi regular, posto que a necessidade de se demonstrar a experiência na prestação dos serviços, a partir da utilização/manuseio dos sistemas em uso pela Autarquia, é justificável; CONSIDERANDO que não restou demonstrado favorecimento à empresa vencedora do certame; CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 07.11.22, documentos 33 e 34, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: formalização de Processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento e análise do mérito das questões levantadas na Representação sob exame.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100818-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26.433PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilizando, quanto às contas do Sr. Sebastião Dias Filho. IMPUTOU débito e APLICOU MULTA.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100357-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Altair Marcolino da Silva - OAB: 51537PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria Yranusa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016. Deu quitação aos demais interessados, diante da ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; 2. Buscar a manutenção do caráter contributivo do regime e a regularização das inconsistências na gestão do RPPS, viabilizando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP através da via administrativa; 3. Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários por meio de aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS. DETERMINOU, por fim, Encaminhar ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis junto ao MPPE e ao Ministério da Previdência Social, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2211618-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ATRAVÉS DO PREFEITO SR. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Orocó com esta Corte de Contas. Aplicou multa ao responsável, Sr. George Gueber Cavalcante Nery. DETERMINOU: ao Prefeito de Orocó, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte; - à DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**



**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100952-8 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RIN MPCO nº 46/2022, SOLICITANDO A INTERRUPÇÃO DA ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS E A INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À FINALIDADE SOCIAL DE PROGRAMA HABITACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas, RIN MPCO nº 46/2022, documento 4, requisitando a emissão de Cautelar para interromper a entrega de unidades habitacionais e a instauração de Auditoria Especial em razão de possíveis irregularidades atinentes à finalidade social de programa habitacional da Prefeitura Municipal de Casinhas; CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON), que analisou a referida Representação, documento 5; CONSIDERANDO que a responsável não apresentou recurso, embora regularmente citada quanto à Cautelar sob exame, documentos 34 a 38; 1. CONSIDERANDO restarem presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora da Cautelar sob apreço em decorrência dos fortes indícios de desrespeito ao princípio da isonomia, ao direito social da habitação e aos princípios expressos da Administração Pública (Constituição da República, artigos 5º, 6º e 37) na doação de habitações, porquanto não houve a prévia e imprescindível divulgação ampla do programa habitacional de modo a todas as pessoas carentes elegíveis possam pleitear uma moradia, bem como ausentes critérios objetivos e impessoais para se definir com isonomia e imparcialidade os beneficiários; CONSIDERANDO que a análise de mérito constitui objeto de Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 22100879-2, em que já houve a emissão de Relatório de Auditoria e citação ofertando a ampla defesa e contraditório; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Casinhas suspender a doação de unidades habitacionais enquanto este Tribunal de Contas não julgar o mérito em sede de Auditoria Especial. DETERMINOU por medida meramente acessória, enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à GAON.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056370-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO, POR DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE-SAGRES, REFERENTES AOS PERÍODOS DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020. UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da UPE. DETERMINOU que o atual gestor da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056335-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S.A - POR DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE-SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2018 A ABRIL/2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Gustavo Henrique Oliveira de Almeida, Diretor Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC. DETERMINOU que o atual gestor da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100890-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Aguedes Sampaio Gondim, Marta Callou Barros Coutinho e Thiago Freire Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU multa ao Sr. Aguedes Sampaio Gondim e à Sra. Marta Callou Barros Coutinho. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Educacional de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Regularizar os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS municipal; 2. Adotar medidas de contenção de despesas quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento evitando a realização de despesas sem os correspondentes recursos para lastreá-las; e 3. Instituir rotinas de controle interno no âmbito da AEDS, com a definição de pontos de controle, visando à melhoria da gestão.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100458-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas; 5. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 6. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; 7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e, 10. Atentar para a devida quitação do saldo das despesas a serem aplicadas no exercício seguinte referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino com a fonte de recursos correspondente. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e 2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100251-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Concedeu quitação em favor da Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, Secretária de Desenvolvimento Social do município do Recife.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100448-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Damião Lima de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Educacional de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Regularizar perante o RPPS municipal os valores retidos dos servidores e não repassados no exercício; e 2. Observar as formalidades legais exigidas quando da realização de dispensa de licitação em face do valor, atentando para a necessária instauração de processo devidamente instruído com comprovação da justificativa do preço e as razões da escolha do contratado ou executante.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 11h27min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de novembro de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h10mn, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo H. Júnior não pôde comparecer à sessão. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo eTCE nº 21100257-4 (Auditoria Especial- Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Custódia -Exercício Financeiro de 2020), com vista concedida em 01/11/2022.

#### RETIRADO DE PAUTA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1851599-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

#### PEDIDO DE VISTA

**Solicitado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100577-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### (1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100974-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Carla Simoni Alencar Modesto e o Sr. FREDERICO MELO MACHADO. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Adote, como modelo de contratação no orçamento estimativo do edital, unidade quantitativa por produtos entregues, e não por horas trabalhadas; 2. Abstenha-se de exigir, como qualificação técnico-profissional, que os profissionais sejam do quadro permanente no momento da licitação; 3. Evite o estabelecimento de peso maior que 50% para a nota da proposta técnica, e, quando tal percentual for superior, deverá constar, no processo licitatório, justificativa circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionam aumento de preços indevidos em decorrência de pequenas vantagens técnicas. 4. Avalie, antes de prorrogar o contrato nº 213/2019, as necessidades reais da Administração, a fim de não configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto contratado e, por este trazer características de pagamento por equipe e não por produto. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : 1. Realize estudos sobre a necessidade de contratação de engenheiros e técnicos de nível médio para reforçar o quadro técnico da Secretaria de Infraestrutura. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Proceder ao acompanhamento da disponibilização de informações sobre o andamento das obras públicas, no âmbito da avaliação da gestão da transparência do município de Petrolina.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### (2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100671-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Alex Robevan de Lima.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### (3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056638-4 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1 - Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### (4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2212719-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ, RESPECTIVAMENTE PREFEITO E SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 345/2022 PROFERIDO NO PROCESSO TC Nº 1924399-6, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

##### (Relatoria Originária)

Relatos dos autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE: 30.630, que apresentou defesa em tempo regimental, em favor do Sr. José Aglailson Querálvares Júnior. O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos pontuou: "O Ministério Público de Contas quer fazer uma menção especificamente ao ponto da legitimidade do prefeito, tendo em vista que um dos motivos para o julgamento pela ilegalidade seria o descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal. Esse limite é um limite personalíssimo do Chefe do Executivo, acompanha-se as contas do executivo com relação a tais limites e não dá para imaginar que o município, tendo ultrapassado o limite de gastos com pessoal, realize contratações sem que o prefeito tenha nenhuma ingerência sobre isso. Ele, com o controle da Administração Pública, como superior hierárquico, não poderia deixar que fossem feitas contratações dentro do poder executivo com o limite estourado. E, além disso, no caso concreto, sem a realização do procedimento seletivo que a gente aqui considera uma irregularidade gravíssima, justifica sempre o julgamento pela ilegalidade. Então, com o Chefe do Executivo tendo um ato sendo praticado que vai repercutir diretamente sobre a análise de sua gestão, acredito que ele deve sim ser responsabilizado. Repito, uma das irregularidades é uma irregularidade que é personalíssima do prefeito. Quem é punido pelo excesso de despesas com pessoal é ele. Então, não há como a gente dizer que, num caso como esse, o prefeito não pode ser responsabilizado, teria ilegitimidade passiva. Então, o Ministério Público concorda com o argumento de que a irregularidade deve ser mantida, inclusive com a punição ao responsável." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida agradeceu as palavras proferidas pelo nobre defensor da parte e também endossou as palavras do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, na sessão. Em seguida, apresentou sua proposta de deliberação nos seguintes termos: "Especificamente sobre esse tema, o parecer enfrentou da seguinte maneira: Sobre a suposta ilegitimidade do prefeito para responder pelas contratações, não há omissão, pois o voto embargado se manifestou expressamente quanto aos motivos que levaram a responsabilização do prefeito na deliberação. Com efeito, tivemos a responsabilização do prefeito por ter permitido a admissão de pessoal no município quando os limites de despesas estavam acima do máximo legal. Por mais que a secretária municipal tenha autonomia, a obrigação de fiscalizar o cumprimento ou não dos limites de despesas de pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal é personalíssima do prefeito, tanto que é esta autoridade que, por lei, assina o relatório de gestão fiscal. Na minuta que fiz entregar a Vossas Excelências, segui estritamente o parecer do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, sem fazer nenhum acréscimo no sentido de conhecer dos presentes embargos, posto atender os pressupostos de legitimidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhes provimento." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou a proposta de voto do relator, CONHECEU, por terem sido atendidos os pressupostos de

admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100115-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Antonio Faria De Freitas Neto - OAB: 19242PE)

(Adv. Fabio Henrique Santiago Reges - OAB: 47962PE)

(Adv. Luciano Bushatsky Andrade De Alencar - OAB: 29284PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Markene Fernandes Vieira, Miguel Arcanjo dos Santos Junior e Valeria Santos Bizerra, dando quitação aos demais responsáveis. DETERMINOU ao atual gestor do Hospital da Restauração, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos, conforme Art. 8º, XIII, da Resolução TC nº 91/20, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência; 2- Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial a devida justificativa para o quantitativo de EPs a serem adquiridos à época dos fatos, conforme disposto na Resolução TC nº 91/2020, na Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 4º-E, § 1º, bem como no Acórdão nº 1335/2020 – TCU; 3- Atentar para, quando da realização dos procedimentos licitatórios, contratar com empresas que possuam porte e ramo de atividade compatíveis com o objeto pretendido; DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215460-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único do relatório auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando, outrossim, que o MPPE que atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215431-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único do relatório auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando, outrossim, que o MPPE que atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215376-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº890/2022, PROFERIDO NO PROCESSO TCE-PE Nº 2055971-9 QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES, APLICADO MULTA AO EMBARGANTE. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, preliminarmente, CONHECEU, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**DEVOLUÇÃO DE VISTA**

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100257-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados pelo Sr. Cleber dos Santos Silva. Julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados pela Sra. Anne Janielle Rodrigues Lopes. E, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às contas da Sra. Olga Maria Pires de Freitas Gois; IMPUTOU débito à MODERNA MULTI SERVICES solidariamente com a Sra. Olga Maria Pires de Freitas Gois. APLICOU multa à Sra. Olga Maria Pires de Freitas Gois. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Ao Departamento de Compras da Prefeitura de Custódia, que as compras, sempre que possível, tenham seus preços balizados em uma cesta de preços baseada em múltiplas fontes, contendo tanto preços públicos quanto preços privados. (item 2.1.2). 2. Ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Custódia, a definição de procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de bens e serviços para a área de saúde, em obediência à determinação constante da Resolução TC nº 01/2009 em seu anexo I, item XIII.3. DETERMINOU, por fim: 1. Enviar cópias da Decisão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal. 2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056331-0 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA JÚNIOR, PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Alcides Bonifácio de Lima Júnior, Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão (AMAVISA); DETERMINOU que o atual gestor da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1- Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2212067-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 563/2022, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2158977-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 371/2021. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100676-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU por fim: 1- Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Moreilândia.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213014-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 006/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 21/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, REPRESENTADA PELO DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS

**SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 021/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. Ainda, APLICOU MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 21/2016

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:**

2213017-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 008/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 23/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, A QUAL FOI REPRESENTADA PELO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 023/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e, imputar DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. E, ainda, aplicou MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 23/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:**

2213021-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 007/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 22/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 022/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. APLICOU MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 22/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:**

2213022-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 20/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 020/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. E, ainda, aplicou MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 20/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:**

2213026-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 009/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 24/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 024/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. APLICOU MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de Processo Administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 24/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:**

2213088-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 19/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 019/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e IMPUTOU DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. E, ainda, aplicou MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 19/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 10h45min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de novembro de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.